

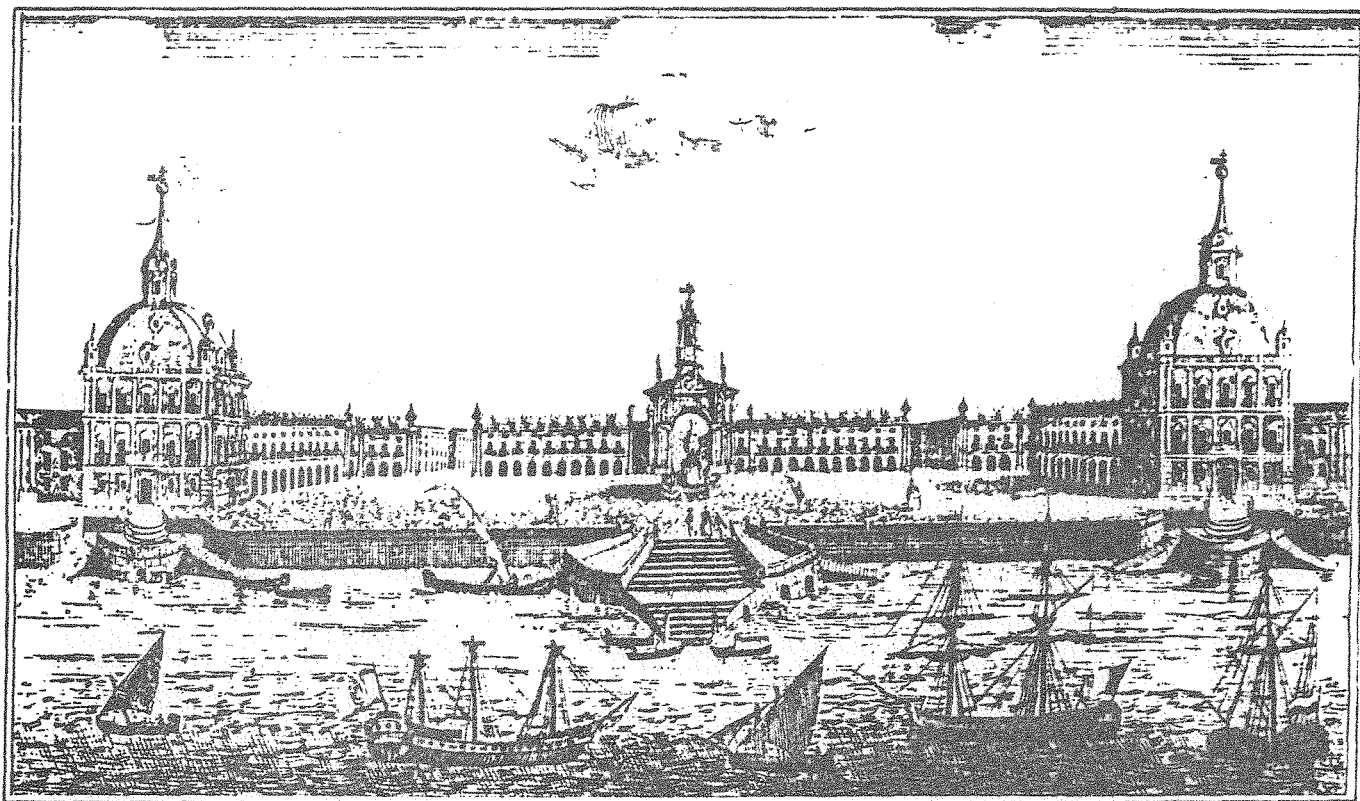
TRIBUNAL DE CONTAS

**BOLETIM
TRIMESTRAL**



TRIBUNAL DE CONTAS

ISSN 0870-371 X



PRAÇA DO COMERCIO DA CIDADE DE LISBOA



SEDE: Avenida Infante Dom Henrique
1194 LISBOA CODEX



879841/2/3/4

CONTAS: Rua do Comércio, n.ºs 46 e 52
1100 LISBOA



878402/3/4/5

ARQUIVO HISTORICO:

Rua da Vitória n.º88-r/c
1100 LISBOA



371280

TRIBUNAL de CONTAS

BOLETIM TRIMESTRAL Nº 25

MARÇO - 1986

SUMÁRIO

DOCTRINA

Pags.

- **POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS NA ESTRUTURA DO ESTADO PORTUGUES** - Cons^l Presidente João de Deus Pinheiro Farinha..... 9
- **O CONTROLE FINANCEIRO E ORÇAMENTARIO DOS HAVERES PÚBLICOS NO BRASIL E SUA SISTEMATICA** - Ministro Vidal da Fontoura..... 19
- **O DECURSO DE PRAZO E O EXAME DA LEGALIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS, DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** - Ministro do Tribunal de Contas da União Ewald Sizenando Pinheiro..... 22

JURISPRUDENCIA

ACORDAOS

- **CARREIRAS HORIZONTAIS.** Artigo 4º, nº 3 do Decreto Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho - Relator: Cons^l Pedro Tavares do Amaral..... 29
- **AUTOS DE ANULAÇÃO** - O Tribunal de Contas é um órgão de soberania com poderes de fiscalização das actividades de gestão de órgãos autárquicos - Relator Cons^l Orlando Soares Gomes da Costa..... 32
- **CONTRATOS ALEM DO QUADRO** - Relator: Cons^l Mário Valente Leal..... 41
- **AUTOS DE RECLAMAÇÃO.** Provimento do cargo de chefe de secção - Relator: Cons^l António Rodrigues Lufinha... 47
- **AUTOS DE RECLAMAÇÃO.** Contratos de tarefa - Relator: Cons^l Mário Valente Leal..... 51
- **MACAU: COMISSÃO DE SERVIÇO** - Relator: Cons^l Francisco Pereira Neto de Carvalho..... 55

- REPOSIÇÃO DE SALDOS - Relator: Cons ^{el} Mário Valente Leal.....	60
- PRAZO DA PRESCRIÇÃO - Relator: Cons ^{el} Francisco Pereira Neto de Carvalho.....	63
- IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO -Relator: Cons ^{el} António Rodrigues Lufinha.....	66
- COMPETENCIA DO PRESIDENTE DA REPUBLICA NA NOMEAÇÃO PARA CARGOS PUBLICOS E POLITICOS - Relator: Cons ^{el} Mário Valente Leal.....	71

RESOLUÇÕES

- RESOLUÇÃO. Inconstitucionalidade do artigo 11º do Decreto-Lei nº 62/85, de 13 de Março - Relator: Cons ^{el} . Francisco Pereira Neto de Carvalho.....	74
--	----

RELATORIOS

- RAPPORT SUR LA REUNION DU GROUPE D'EXPERTS DES NATIONS UNIES SUR LA COMPTABILITE PUBLIQUE ET LA VERIFICATION DES COMPTES DE L'ETAT, VIENNE, AUTRICHE, 7 - 11 OCTOBRE 1985.....	79
--	----

LEGISLAÇÃO

- PRINCIPAIS NORMAS PUBLICADAS NO DIARIO DA REPUBLICA, 14 SERIE, DURANTE O 1º TRIMESTRE DE 1986, QUE INTERFEREM COM A AREA DE ACTUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS.....	91
---	----

ARQUIVO HISTÓRICO

- ORDENAÇÕES MANUELINAS EXISTENTES NA BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS - Chefe de Divisão Alzira Teixeira Leite Moreira.....	103
- ARQUIVO. SUA IMPORTANCIA NA DIRECÇÃO GERAL - Contadora Verif. Arlinda Leal.....	127

INFORMAÇÃO BIBLIOGRAFICA

- PUBLICAÇÕES ENTRADAS NA BIBLIOTECA DESDE 1 de Janeiro a 31 de Março de 1986.....	133
--	-----

PUBLICAÇÕES RECEBIDAS

- RECENSOES CRITICAS La Cour Fédérale du Canada- Recensão crítica da Têc Superior Leonor Amaral.....	149
- SUMARIOS DE PUBLICAÇÕES.....	156

FICHEIRO DE JURISPRUDENCIA

- SELECÇÃO DE EXTRACTOS, elaborada pelo Gabinete de Estudos, das decisões e resoluções tomadas pelo Tribunal de Contas, insertos no presente Boletim Trimestral.....	179
--	-----

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

REVISÃO DE MATERIAIS - Relatório: Contas Públicas

REVISÃO DE MATERIAIS - Relatório: Contas Públicas

REVISÃO DE MATERIAIS - Relatório: Contas Públicas

REVISÃO DE MATERIAIS - Relatório: Contas Públicas

REVISÃO DE MATERIAIS - Relatório: Contas Públicas

REVISÃO DE MATERIAIS - Relatório: Contas Públicas

REVISÃO DE MATERIAIS - Relatório: Contas Públicas

REVISÃO DE MATERIAIS - Relatório: Contas Públicas

REVISÃO DE MATERIAIS - Relatório: Contas Públicas

REVISÃO DE MATERIAIS - Relatório: Contas Públicas

REVISÃO DE MATERIAIS - Relatório: Contas Públicas

Os artigos publicados no "BOLETIM TRIMESTRAL DO TRIBUNAL DE CONTAS" em quaisquer matérias, são de exclusiva e única responsabilidade dos seus autores.



DOCTRINA

POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS NA ESTRUTURA
DO ESTADO PORTUGUÊS

POR:

João de Deus Pinheiro Parinha

Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas

POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS NA ESTRUTURA DO

ESTADO PORTUGUES *

I

O Tribunal de Contas situa-se entre os Tribunais⁽¹⁾, sendo órgão de soberania, daí que independente e apenas sujeito à lei⁽²⁾.

Não se situa, porém, entre os tribunais judiciais⁽³⁾.

Na realidade, o Tribunal de Contas é um verdadeiro tribunal, não carecendo as suas decisões de homologação de qualquer outra entidade, sendo executórias por força própria⁽⁴⁾.

O Tribunal tem um presidente de nomeação e exoneração pelo Presidente da República, sob proposta do Governo⁽⁵⁾, sete juizes nomeados pelo Ministro das Finanças⁽⁶⁾ e um Procurador-Geral Adjunto, que está integrado na hierarquia do Ministério Público⁽⁷⁾.

Ao Magistrado do Ministério Público compete representar o Estado, exercer a acção penal que, no Tribunal de Contas se limita à propositura de processos de multa e defender a legalidade democrática e os interesses do Estado. Compete-lhe, ainda, comunicar aos seus colegas junto da jurisdição penal, as infracções de natureza penal que foram constatados nos processos correndo termos no Tribunal de Contas.

Os juizes do Tribunal de Contas são independentes, o que não é prejudicado pela nomeação pelo Governo⁽⁸⁾, não recebendo ordens de quaisquer entidades, julgando de harmonia com a lei⁽⁹⁾ e a sua consciência.

As decisões de 1ª Instância, proferidas pelo Tribunal, funcionando em secção de três juizes⁽¹⁰⁾, só pelo Tribunal, em plenário, como 2ª Instância, podem ser revogadas ou alteradas.

As decisões do Tribunal de Contas não são susceptíveis de recurso para qualquer outro Tribunal, nomeadamente para o Supremo Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Administrativo.

O Tribunal de Contas é imparcial, imparcialidade assegurada pela não intervenção no julgamento, dos juizes que o representam junto dos organismos ou serviços⁽¹²⁾.

Presentemente há juizes nomeados vitaliciamente, ao abrigo do artigo 1º do Decreto nº 22 257, na sua redacção inicial, em relação aos quais a inamovibilidade não pode ser posta em causa.

* Informação apresentada ao II Encontro Internacional de Sevilha

Outros juízes, nomeados posteriormente ao Decreto-Lei nº 91/76, de 29 de Janeiro, são nomeados em comissão de serviço, por três anos, o que não prejudica a inamovibilidade⁽¹³⁾, já que durante o período por que foram nomeados não podem ser demitidos, ou suspensos, a não ser nos termos anteriormente referidos.

Reconhece-se que o período de inamovibilidade é curto, daí que a comissão a que preside da "REFORMA DO TRIBUNAL DE CONTAS" haja proposto que a nomeação seja feita por um período de 9 anos.

Os juízes, que são magistrados judiciais ou do Ministério Público, são nomeados em comissão permanente de serviço, a qual só por vontade do interessado, ou por razões disciplinares, pode findar.

O Tribunal de Contas, além do julgamento das contas que a lei lhe manda submeter⁽¹⁴⁾ e, a meu pensar mal, as contas das empresas públicas são subtraídas ao seu julgamento, tem ainda competência para fiscalizar a legalidade das despesas públicas. Exerce esta função através do exame de documentos de despesa dos serviços da Administração e do "visto".

O "visto", em princípio, é prêvio⁽¹⁵⁾, salvo em relação ao provimento de agentes ou funcionários, quando o membro do Governo declara a urgente conveniência de serviço, casos em que o "visto" é dado "a posteriori", devendo ser remetido o acto no prazo de 30 dias ao Tribunal, que o Presidente poderá prorrogar até 90 dias.

O "visto" recai sobre a legalidade da despesa, cabimento orçamental e, quando dos contratos, ainda sobre se as suas condições são as mais vantajosas.

A recusa do "visto" produz a ineficácia do acto⁽¹⁶⁾, decisão que⁽¹⁷⁾, só pelo próprio Tribunal, e em reapreciação requerida pelo membro do Governo, poderá ser alterada.

Nos casos de haver divergência entre decisões do Tribunal, poderá este proferir "assento"⁽¹⁸⁾, que fixa a jurisprudência obrigatória para o Tribunal, enquanto a lei não for modificada.

Face ao artigo 115º da Constituição não podem outras categorias de actos, além das Leis, Decretos-Leis e Decretos Legislativos Regionais, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar, qualquer preceito legal, com eficácia externa. E a razão porque o artigo 12º da Lei nº 8/82, diz expressamente:

"A doutrina ausente pelo acórdão que resolver o conflito de jurisprudência será obrigatória para o Tribunal de Contas, enquanto a lei não for modificada."

Pode ainda, nos termos do artigo 13º do Decreto nº 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, publicar instruções sobre a forma como os organismos deverão prestar as contas e os documentos que devem acompanhá-las.

O Tribunal tem continuado a publicar instruções de cuja constitucionalidade pessoalmente duvidamos, embora reconheçamos o seu valor e utilidade para orientação dos Serviços.

III

Ainda ao Tribunal compete dar parecer sobre a Conta Geral do Estado: ainda aqui o Tribunal é independente nos juízos a emitir e na elaboração do parecer a remeter à Assembleia da República.⁽¹⁹⁾

E evidente que este parecer não é um acto jurisdicional, não tem força vinculativa; é apenas um elemento de apreciação técnica, emitido por órgão independente, que melhor possibilita a apreciação e julgamento da Conta Geral do Estado,⁽²⁰⁾ da competência do órgão político: a Assembleia da República.

Também ao Tribunal compete fiscalizar a execução do orçamento.

JOÃO DE DEUS PINHEIRO FARINHA,

Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas

- 1) Constituição (artº 205º)
- 2) Constituição (" 208º)
- 3) Constituição (" 212º1.C)
- 4) Constituição (" 210º -2
- 5) Constituição (" 136º - alínea m)
- 6) Decreto nº 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, artº1º
- 7) Constituição (artº 226º)
- 8) Decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de 28 de Junho de 1984 - Caso Campbell e Fall:
"Les membres de ceux-ci sont nommés par le Ministre
... aux agents de la Cour, il n'en résulte pas qu'ils
dépendent de l'exécutif"
- 9) Constituição (artº 209º)
- 10) REGIMENTO - Decreto l 831, de 17 de Agosto de 1915 e
Decreto nº 18 962, de 25 de Outubro de 1930.
- 11) Decreto nº 18 962, de 25 de Outubro de 1930, artigo
32º, § 6º
- 12) Decreto nº 22 257, de 25 de Fevereiro de 1936, artº 3º
- 13) Decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de 28
de Junho de 1984 - Caso Campbell e Fell:
"La nomination vaut pour trois ans... D'une manière gé
nérale on doit assurément considérer l'inamovibilité des
juges en cours de mandat comme un corollaire de leur
indépendance... En résumé: la Cour n'aperçoit aucun
motif de constater que... n'était pas indépendant au
sens de l'article 6º."
- 14) Constituição (artº 219º)
- 15) Decreto-Lei nº 148-C/80, de 22 de Maio, artº 3º
- 16) Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, artº 20º
- 17) Constituição (artº 210º - nº2)
- 18) Lei 8/82, de 26 de Maio - artº 6º
- 19) Constituição (artº 185º - a) d)
- 20) Constituição (artº 108º)



Com a devida vénia se transcrevem do nº30 da "REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO", o estudo do Ministro Vidal de Fontoura: "O CONTROLE FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO DOS HAVERES PÚBLICOS NO BRASIL E SUA SISTEMÁTICA", onde se assinala que:

"... Por esse diploma legal o controle passou a abranger, não só a legalidade dos actos financeiros e orçamentários e a fidelidade dos responsáveis por bens e valores públicos, mas, também, diante de seus expressos dispositivos, "o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços" e definiu a divisão do controle em interno e externo, este a ser exercido pelo Poder Legislativo (e, posteriormente, pela Constituição de 67, pelo Tribunal de Contas). Indicou, mais, como seus objectivos, "verificar e probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento" ...

"... Devemos lembrar que, pela nova sistemática, é fundamental os Tribunais irem aos órgãos e entidades da administração directa ou indirecta e não mais, como acontecia no regime controlador revogado, a administração vir ao Tribunal. E esse aspecto impõe modificações básicas nas rotinas de trabalho dos órgãos técnicos. E tanto é assim que, em outros países como Canadá, se inovam extensamente os métodos de execução do sistema de Auditoria Governamental introduzindo uma técnica ultra moderna, que a qualificam de "Auditoria Integrada", por meio da qual procuram promover a integração racional da Auditoria de Legalidade, de Auditoria Financeira e Orçamentária e Auditoria Operacional. E tal importância a Controladoria Geral do Canadá deu a essa inovação, que seu estudo e estreuturação foram confiados a um órgão para tanto especialmente criado: "a Fundação Canadense de Auditoria Integrada".

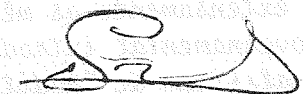
e:

O estudo do Ministro Ewald Sizenando Pinheiro, "O Decurso de Prazo e o Exame da Legalidade pelo Tribunal de Contas, dos Contratos Celebrados pela Administração Pública", onde se lê:

"... As vozes mais autorizadas têm-se manifestado pela devolução dessa competência, inclusive nos Congressos dos Tribunais de Contas do Brasil. É preciso não esquecer que a simples presença, no cenário administrativo do País, dos Tribunais de Contas, exerce uma ação catalítica, impedindo abusos, excessos e irregularidades ocorram. Se a mera expectativa do controle evita malverações, com redobradas razões e presença deste as impede de forma ainda mais acentuada. Em contrapartida, a ausência desse controle, nos quadros da administração pública, estimula as práticas ilícitas ou irregulares, ante a certeza da impunidade.

Em conclusão: o tempo não pode converter-se em árbitro supremo da validade de actos emanados do Poder Público, inquinados de ilegais, em virtude de uma exdrúxula construção jurídica que lhe confere tal atribuição, numa deformação patente e insólita do efectivo e real controle dos dinheiros públicos" ...

Também entendemos, quanto ao direito português, que é altamente inconveniente quanto se preceitua no artigo 16º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro, no que concerne ao visto tácito, decorridos 30 dias após a remessa dos contratos de empreitada ao Tribunal.



Pinheiro Farinha

SEÇÃO I

COLABORAÇÕES ESPECIAIS

O CONTROLE FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO DOS HAVERES PÚBLICOS NO BRASIL E SUA SISTEMÁTICA

Ministro Vidal da Fontoura

O controle dos recursos públicos na administração federal, a partir da Constituição de 1967, sofreu uma profunda alteração ao adotar o moderno sistema de auditoria como peça básica de ação.

A partir do Decreto nº 996-A de 7-11-1890, quando foi criado o Tribunal de Contas da União e definidas suas linhas de atuação, e até 15 de março de 1967, ao se promulgar novos dispositivos constitucionais, toda a legislação republicana sobre a fiscalização do patrimônio governamental, quer em nível constitucional, quer em nível de leis ordinárias, esteve condicionada a parâmetros específicos e delimitadores, murando sua linha de ação, ou seja, se preocupava com rígido controle prévio dos gastos, imprimia preocupação exclusiva ao exame da legalidade das operações financeiras e orçamentárias e vedava a apreciação pelo Tribunal da conveniência e oportunidade de toda e qualquer atividade dos órgãos administrativos geradores de receitas ou de despesas públicas.

Dessa forma, durante oitenta anos, o controle dos atos de índoles financeira e orçamentária ficou encaixotado dentro de normas compreensíveis quando de sua introdução, mas à margem das transformações e transfigurações que, ano a ano, era submetido o Poder Governamental, utilizando cada vez mais a novel e agilizada instrumentação operativa, como decorrência do crescimento geométrico das atividades estatais, para atender exigências sempre crescentes da comunidade.

A fiscalização das aplicações dos dinheiros públicos, nessa etapa da vida nacional, sobretudo a partir da segunda guerra mundial, se cingia, segundo qualificação moderna, em «controle numérico-legal». Na verdade, tal tipo de controle estático restrito e de relativa objetividade, se mantinha à margem da crescente atividade dinâmica do Poder Executivo, que se espraiava centopeicamente por todo o território nacional.

Esse o panorama do sistema de controle da administração federal, vigente até março de 1967, quando a nova Constituição Federal modificou-o radicalmente e disciplinou sua execução com a expedição dos Decretos-leis nºs 199 e 200, de fevereiro de 1967, definindo-se uma inovadora filosofia fiscalizadora, à vista da realidade administrativa nacional e de avançada metodologia executora.

E isso se fez com a adoção do sistema de auditoria, subdividindo o controle em interno e externo. Aliás, nesse particular, seguiu a diretriz da Lei nº 4.320/64, quando estatuiu «normas gerais de direito financeiro». É de se acentuar que essa lei, ainda em pleno vigor, resultou de projeto, de iniciativa do Executivo, examinado durante quinze anos pelo Legislativo, numa ação conjunta entre esses dois Poderes, e foi, sem dúvida, a veneziana aberta, no hermetismo da legislação então vigente, por onde penetraram as linhas mestras da atual sistemática controladora adotada em nosso País. Por esse diploma legal o controle passou a abranger, não só a legalidade dos atos financeiros e orçamentários e a fidelidade dos responsáveis por bens e valores públicos, mas, também, diante de seus expressos dispositivos, «o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços» e definiu a divisão do controle em interno e externo, este a ser exercido pelo Poder Legislativo (e, posteriormente, pela Constituição de 67, pelo Tribunal de Contas). Indicou, mais, como seus objetivos, «verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento».

Todos esses poderes foram mantidos e ampliados na nova legislação constitucional e ordinária de 1967.

Mas as renovações não se limitaram ao modelo de controle. A inovação fundamental foi a introdução do Sistema de Auditoria para o seu exercício. E, embora implícito no sistema, a Constituição teve o cuidado de explicitamente dar ao Tribunal de Contas da União, no cumprimento de sua missão, o poder de realizar as inspeções necessárias.

E tal sistema de controle e de sua execução foi erigido como princípio constitucional, ou seja, de obrigatória adoção pelos Estados e Municípios.

A propósito da execução do controle no Sistema de Auditoria, cabem alguns comentários. Como vimos, a fiscalização, pelas novas normas, será exercida basicamente pelas técnicas de Auditoria

Mas, pelo que pode ser observado, o Tribunal de Contas da União, — e a observação de maneira geral se estende aos Tribunais Estaduais e Municipais — ainda não está executando, em sua plenitude, o Sistema de Auditoria estabelecido pela Constituição. Isso porque vêm-se confundindo as inspeções com a própria Auditoria, ou melhor entendendo, que, com a inspeção, se esgota o Sistema de Auditoria. Na verdade, a inspeção é um dos instrumentos de Auditoria; sem dúvida, um dos principais. Mas, o Sistema de Auditoria, como parte que é desta, não se finaliza nem se esgota com as inspeções. Aqui abriria um parêntese para citar o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, cujo parecer sobre as contas do exercício financeiro de 1982 documenta um significativo avanço na implantação do Sistema de Auditoria naquele órgão.

Por outro lado, a própria Auditoria, tem várias faces de execução, de acordo com os objetivos a alcançar, como entre outras: a Auditoria Financeira, a Auditoria Operacional, a Auditoria de Custos, a Auditoria de Resultados, a Auditoria Patrimonial e a Auditoria Legal.

E o enfoque, confundindo Auditoria com Inspeção, se reflete na própria organização da estrutura dos serviços executores do controle ou pelo menos isso se reflete na estrutura organizativa do Tribunal de Contas da União, na qual, os órgãos de comando executivo se denominam Inspetorias, quando, em face do sistema, melhor denominar-se-iam Auditorias.

Não se diga que o problema é apenas de natureza semântica. Não, porque é da essência do sistema a formulação de «Relatório de Auditoria», nele implícito e obedecidas técnicas preestabelecidas.

A organização da Secretaria Geral, melhor que a anterior a março de 67, ainda sofre a influência burocrática do sistema eliminado, pois, nem sempre ela se ajusta à execução das normas inovadoras do controle em vigor.

Devemos lembrar que, pela nova sistemática, é fundamental os Tribunais irem aos órgãos e entidades da administração direta ou indireta e não mais, como acontecia no regime controlador revogado, a administração vir ao Tribunal. E esse aspecto impõe modificações básicas nas rotinas de trabalho dos órgãos técnicos. E tanto é assim que, em outros países, como Canadá, se inovam extensamente os métodos de execução do sistema de Auditoria Governamental introduzindo uma técnica ultra moderna, que a qualificam de «Auditoria Integrada», por meio da qual procuram promover uma integração racional da Auditoria de Legalidade, da Auditoria Financeira e Orçamentária e da Auditoria Operacional. E tal importância a Controladoria Geral do Canadá deu a essa inovação, que seu estudo e estruturação foram confiados a um órgão para tanto especialmente criado: «a Fundação Canadense de Auditoria Integrada».

Ofereço esses comentários aos órgãos técnicos dos Tribunais de Contas e ao «Instituto Ruy Barbosa» como colaboração à permanente preocupação dos mesmos no sentido de aprimorarem sua vigilância na movimentação dos haveres públicos em nosso País.

O DECURSO DE PRAZO E O EXAME DA LEGALIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS, DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ewald Sizenando Pinheiro
Ministro do Tribunal de Contas da União

Em virtude de imposição constitucional, durante quase trinta e três anos, de 16 de julho de 1934 a 15 de março de 1967, os contratos que, por qualquer modo, interessassem imediatamente à receita ou à despesa, só se reputariam perfeitos e acabados quando registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa de registro suspendia a execução do contrato até o pronunciamento do Poder Legislativo.

O princípio, indiscutivelmente salutar no resguardo e na defesa da aplicação dos dinheiros públicos, estava expressamente consignado no art. 101 da Carta Magna de 16 de julho de 1934 e reproduzido, até certo ponto, na Carta de 1937 e integralmente na Constituição de 1946.

A Carta Política de 10 de novembro de 1937, coerente com o seu caráter autoritário, referiu-se de forma bastante sucinta ou concisa ao Tribunal de Contas, dedicando-lhe apenas um artigo, o 114, enquanto a Constituição de 1934 lhe destinara toda a Seção II do Capítulo VI, composta de quatro artigos e inúmeros parágrafos. Todavia, a competência do Tribunal para julgar da legalidade dos contratos celebrados pela União foi preservada, sendo disciplinada pelo Decreto-lei nº 426, de 12 de maio de 1938, que era a Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

De acordo com o art. 19, § 2º, letra b desse diploma legal, competia ao Tribunal, quanto à despesa efetuar o exame e registro prévio dos contratos, ajustes, acordos ou quaisquer obrigações ou atos que dessem origem a despesa de qualquer natureza, bem como a prorrogação, suspensão ou rescisão dos mesmos.

Estipulava ainda o citado decreto-lei que os contratos que, por qualquer modo, interessassem imediatamente à receita ou à despesa, só se tornariam perfeitos e acabados após o registro pelo Tribunal de Contas. O prazo para registro era de 15 dias, contados da data da entrada no Tribunal, salvo interrupção por diligência. Estabelecia ainda que, dentro em 20 dias contados da assinatura, os contratos seriam publicados no *Diário Oficial* ou no órgão que inserisse os atos do governo nos Estados, e decorridos 20 dias após a sua publicação, eles seriam remetidos ao Tribunal de Contas ou às suas Delegações para registro (estas, até certa alçada, tinham à época, competência). Na hipótese de a remessa não ser feita no prazo fixado, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal ou às Delegações promoveria o exame dos mesmos dentro de 15 dias. Se o Tribunal ou suas Delegações não deliberassem no prazo de 15 dias úteis, ter-se-ia o contrato como registrado, para todos os efeitos. Recusado o registro ao contrato, poderia o Presidente da República mandar executá-lo, se o bem público ou o interesse da administração o reclamasse. O Tribunal faria então o registro *sob reserva*, dando ciência à Câmara dos Deputados, no prazo de 15 dias, se ela estivesse reunida, ou no início da sessão legislativa, caso contrário, dispositivo inócuo porque durante o chamado Estado Novo o Poder Legislativo permaneceu em recesso, sendo as suas atribuições exercidas pelo Chefe do Poder Executivo.

A Constituição de 18 de setembro de 1946 restabeleceu em toda a sua plenitude, a competência que a Lei Magna de 1934 deferira ao Tribunal, em tema de contrato. Assim, no art. 77, III declarou competir-lhe julgar da legalidade dos mesmos, especificando logo, a seguir, no § 1º, que os contratos que, por qualquer modo, interessassem à receita ou à despesa só se reputariam perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa de registro suspenderia a execução do contrato até que se pronunciasse o Congresso Nacional.

Como se vê, quatro modificações de vulto ocorreram com o novo texto constitucional. A decisão de recusa de registro do Tribunal voltou a ser submetida ao Poder Legislativo e não apenas à Câmara dos Deputados, como o Decreto-lei nº 426/38 estatuiu; as Delegações (hoje Inspetorias-Regionais) perderam a competência para deliberar sobre contrato; o Presidente da República não podia determinar a sua execução, quando a Corte de Contas lhe recusasse registro, *ad referendum* da Câmara dos Deputados; finalmente se eliminou a figura do registro automático, por decurso de prazo.

A Constituição de 24 de janeiro de 1967, em vigor a partir de 15 de março do mesmo ano, modificou substancialmente a competência do Tribunal sobre o assunto, suprimindo o seu poder decisório.

Se a reformulação da fiscalização financeira e orçamentária da União, ocorrida em 1967, tem sem dúvida os seus pontos positivos, de inegável mérito, o mesmo não se pode afirmar com referência ao que estabeleceu com relação aos contratos. Logo que a norma constitucional foi editada, surgiram as críticas, sempre muito bem alicerçadas, a seu respeito.

De acordo com o art. 73, § 5º, letra c, o Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares, *se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos*, solicitará ao Congresso Nacional a sustação da execução do ato, ou que tome a medida necessária ao resguardo dos objetivos legais. O Congresso Nacional (art. 73, § 6º) deve deliberar sobre essa solicitação no prazo de trinta dias, findo o qual, sem o seu pronunciamento, tem-se por insubsistente a impugnação.

Meditemos sobre esse estranho e extravagante dispositivo, procurando alcançar-lhe o exato sentido ou alcance. De início, convém ressaltar que a impugnação do Tribunal tem como base ou origem a *ilegalidade da despesa*. Não se trata assim de restrição meramente formal. Ela é de caráter substancial, afetando o mérito do ato. Sendo esse o seu fundamento, de natureza inquestionavelmente grave, é possível, pelo simples transcurso do tempo, máxime na estreiteza de um prazo bastante exíguo, transformar o ilegal em legal, o ilegítimo em legítimo ou o ilícito em lícito?

O legislador constituinte de 1967 deu ao fator tempo uma dimensão jurídica incomum, para não dizer exagerada e até então desconhecida em nosso Direito Constitucional.

Ninguém ignora ou contesta a influência do tempo na vida do Direito, quer no que diz respeito ao surgimento, quer no que se refere à extinção de direitos e obrigações. A força do tempo, sob esse aspecto, é inegável e inafastável. Mas essa influência emana sempre de razões superiores, tem invariavelmente um conteúdo ético ou construtivo. Inspira-se na necessidade de garantir a segurança da relação jurídica, impedindo que a incerteza se perpetue ou eternize no contexto da mesma; decorre ainda da inércia; negligência ou passividade do titular do direito, que se omite em concretizá-lo no prazo que a lei lhe faculta; pode resultar também de um fato jurídico — o simples decurso do tempo — à cuja sombra se constituem situações jurídicas que dependem da sua fluência, como na aquisição da maioria.

Em qualquer dessas hipóteses, porém, jamais se parte de uma ilegalidade para legitimar o nascimento daquelas situações. E é por isso que a norma constitucional, seja qual for o ângulo sob o qual seja examinada, é inconsistente e indefensável.

Se o contrato é fulminado de ilegal pelo órgão constitucionalmente incumbido de dizer da sua legalidade, porque contém vício ou defeito irreversível ou insanável, não há como convalidá-lo, a não ser que o Congresso Nacional rejeite a impugnação do Tribunal. A lei estabelece as regras que devem presidir a elaboração e execução dos contratos, e, se ela é vulnerada, o contrato é juridicamente inválido.

O constituinte de 1967 transformou todavia o tempo, por assim dizer, num Poder Legislativo à parte, atípico e *sui generis*, que legisla sobre temas da mais alta relevância pelo simples decurso de prazo, forma anódina e espúria de elaboração legislativa.

O tempo, em sua contagem regressiva, na curta e vertiginosa corrida de trinta dias, não pode arvorar-se em Juiz, em última instância, da legalidade de atos praticados pelo Poder Público, opondo-se à deliberação do órgão constitucionalmente incumbido de verificar essa legalidade.

Num Estado de direito, de regime democrático, não se compreende que o tempo substitua o legislador ou o juiz e decida em seu nome. Isso constitui uma anomalia para não dizer uma heresia jurídica.

Proclamada pelo Tribunal de Contas a ilegalidade do contrato, resulta daí a constatação de que a lei que o rege não foi cumprida e, se o tempo convesce o ato, a consequência é que a lei que o disciplina passa a ter vigência aleatória, intermitente ou episódica, ora sendo observada, ora sendo posta à margem, o que gera um turbulento e confuso regime jurídico.

Além desses argumentos de natureza estritamente jurídica, razões de ordem prática, também altamente valiosas, podem ser invocadas para contestar o princípio estabelecido. Na verdade, o prazo de trinta dias deferido ao Congresso Nacional para que aprecie a impugnação do Tribunal, é inviável. Não há como, mesmo no regime de urgência urgentíssima, pretender que as Comissões Técnicas da Câmara e do Senado e o Plenário de ambos se manifestem sobre o assunto, nos reduzidos trinta dias que a Constituição avaramente lhes destina.

Acresce que os contratos geralmente entram em vigor na data da sua assinatura e assim, quando o Tribunal ou o Congresso deles toma conhecimento, eles já se encontram em fase de execução, o que acarreta situações de fato incontornáveis, inclusive porque, muitas vezes, pagamentos já foram realizados.

Os gastos públicos vultosos decorrem em regra de obrigação contratual. Não se pretende que todos os contratos celebrados pelo Poder Público fiquem sujeitos ao crivo dos Tribunais de Contas. O que se reivindica é que aqueles concernentes a obras públicas de elevado custo ou à execução de serviços de expressivo valor voltem a ser submetidos às Cortes de Contas, no âmbito das respectivas competências.

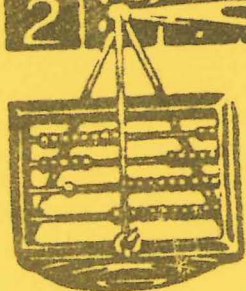
As vozes mais autorizadas têm se manifestado pela devolução dessa competência, inclusive nos Congressos dos Tribunais de Contas do Brasil. É preciso não esquecer que a simples presença, no cenário administrativo do País, dos Tribunais de Contas, exerce uma ação catalítica, impedindo que abusos, excessos e irregularidades ocorram. Se a mera expectativa do controle evita malversações, com redobradas razões a presença deste as impede de forma ainda mais

acentuada. Em contrapartida, a ausência desse controle, nos quadros da administração pública, estimula as práticas ilícitas ou irregulares, ante a certeza da impunidade.

Em conclusão: O tempo não pode converter-se em árbitro supremo da validade de atos emanados do Poder Público, inquinados de ilegais, em virtude de uma esdrúxula construção jurídica que lhe confere tal atribuição, numa deformação patente e insólita do efetivo e real controle dos dinheiros públicos.



JURISPRUDÊNCIA



A C Ó R D A O

CARREIRAS HORIZONTAIS - ARTIGO 4º, Nº 3 DO DECRETO-LEI

Nº 191-C/79, DE 25 DE JUNHO

Sumário:

Não se aplica às carreiras horizontais o regime especial estabelecido no nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho.

Relator: Exmº Sr. Consº

Pedro Tavares do Amaral

Recurso Extraordinário

Nº 4/1985

Sessão de 4/2/86

- 1 - Em sessão de 16 de Maio de 1985, o Tribunal de Contas recusou o visto aos diplomas de provimento de Rosa Maria Duarte Borges, Maria de Fátima Bento Almeida Coimbra e António da Conceição Nunes Veiga, nos cargos de escriturários-dactilógrafos de 1ª classe, as duas primeiras e de motorista de ligeiros de 1ª classe, o último, todos da Comissão Coordenadora da Região Centro do Ministério da Administração Interna.

Fundamentou-se tal decisão no facto de os interessados não se encontrarem, nas datas indicadas, em "*Observações*", nos diplomas de provimento, como início dos efeitos dos provimentos (12 de Janeiro de 1985, 16 de Setembro de 1984 e 1 de Fevereiro de 1985) nas condições exigidas para beneficiarem do disposto no artigo 12º, nº 3, quanto às duas primeiras e 16º, nº 5, quanto ao último, todos do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho uma vez que não contavam, naquelas datas, 5 anos de serviço nas anteriores categorias, não lhes sendo aplicável o disposto no nº 3 do artigo 4º do mesmo diploma legal, por se tratar de carreiras horizontais.

- 2 - Notificado destas decisões, o Senhor Ministro da Administração Interna, veio requerer que seja fixada jurisprudência por meio de assento, ao abrigo do disposto no artigo 6º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, uma vez que, em 22 de Novembro de 1983, o Tribunal de Contas visou o diploma de provimento de Ana Maria Gonçalves Alves de Oliveira, como escriturário-dactilógrafo de 1ª classe do Gabinete de Apoio Técnico de Aveiro (processo nº 89 407, de 18 de Novembro de 1983).
- 3 - Por ter sido interposto em tempo e com legitimidade e serem recorríveis as decisões em causa, foi o recurso admitido, determinando-se o cumprimento do disposto no nº 2 do artigo 9º da mesma Lei nº 8/82.
- 4 - Dada vista ao Exmº Procurador-Geral Adjunto pronunciou-se este Digno Magistrado no

sentido de que, verificando-se, de facto, oposição de julgados, deve ser proferido assento para o qual propõe a fórmula seguinte:

"Durante a vigência do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, a redução do tempo de permanência na categoria anterior prevista no nº 3 do artigo 4º apenas era aplicável nos casos de acesso nas carreiras verticais".

5 - Corridos os vistos legais cumpre decidir.

De acordo com as disposições legais citadas e como, de resto, vem decidindo o Supremo Tribunal de Justiça em numerosos arestos, por forma contínua e pacífica, com base no disposto no artigo 763º do Código de Processo Civil, só há oposição sobre a mesma questão fundamental de direito quando se verifique:

- a) identidade de normas legais;
- b) identidade de factos;
- c) aplicação e interpretação dos mesmos preceitos legais, diversamente, a factos idênticos;
- d) decisões proferidas no domínio da mesma legislação.

No caso em apreço é evidente que são os mesmos os factos a que dizem respeito o processo visado a (promoção de um escriturário-dactilógrafo de 2ª classe do GAT de Aveiro) e aqueles a que foram recusados os vistos e são também os mesmos os preceitos legais invocados (artigos 12º, nº 3 e 4º, nº 3, do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho e 1º, alínea b) do Decreto Regulamentar nº 9/82 de 3 de Março).

Por outro lado não se põe em dúvida que todas as decisões foram proferidas no domínio da mesma legislação tendo aquelas disposições sido interpretadas de maneira diversa a factos perfeitamente idênticos.

Verificam-se, assim, todos os pressupostos para que o Tribunal de Contas fixe jurisprudência, por meio de assento sobre a questão controvertida.

- 6 - Dispõe o já citado artigo 4º, nº 3 do Decreto-Lei nº 191-C/79 que o tempo mínimo de permanência previsto na alínea b) do nº 1 do seu artigo 2º pode ser reduzido de um ano para efeito de progressão na carreira, se ao interessado for atribuída a classificação de "Muito Bom" ou equivalente, durante dois anos consecutivos.

Atendendo à remissão expressa que neste artigo se faz para a alínea b) do nº 1 do artigo 2º do diploma legal em questão impõe-se, desde logo, a conclusão de que ele se dirige somente às carreiras verticais cujo acesso está condicionado não só a determinado tempo de serviço na categoria anterior (mínimo de 3 anos) como também classificação de serviço não inferior a "Bom" e aplicação de métodos de selecção.

No caso dos autos tanto a carreira de escriturário-dactilógrafo como a de motorista são carreiras horizontais definidas no artigo 5º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho.

como as que integram categorias com o mesmo conteúdo funcional cuja mudança de categoria corresponde apenas à maior eficiência na execução das respectivas tarefas.

Trata-se de carreiras em que o acesso se faz através de sucessivos escalões integrados no mesmo grau, com uma dotação global para o conjunto das classes e não estando, por isso, a progressão condicionada à existência de vagas (c. f. mapa anexo ao Decreto-Lei nº 384/82, de 16 de Setembro).

Por se tratar de uma carreira desta natureza não se lhe aplica assim, o regime especial estabelecido no artigo 4º, nº 3 do Decreto-Lei nº 191-C/79 como de resto tem sido jurisprudência constante e pacífica deste Tribunal.

7 - No que se refere ao processo nº 89 407 visado, não em plenário mas sim em sessão normal de visto, não se fez, de facto, correcta aplicação da Lei, uma vez que a interessada, embora integrada numa carreira horizontal, veio a beneficiar do regime estabelecido no nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 191-C/79.

8 - Em face do exposto e sem necessidade de mais considerações põe-se termo à apontada divergência de julgados firmando-se o seguinte assento:

"Não se aplica às carreiras horizontais o regime especial estabelecido no nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho.

Não são devidos emolumentos.

Comunique-se e cumpra-se oportunamente o disposto no artigo 11º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio.

Desapensem-se e voltem ao arquivo os processo juntos por linha.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 1986

aa) - João de Deus Pinheiro Farinha

- Pedro Tavares do Amaral (relator)

- Francisco Pereira Neto de Carvalho

- António Rodrigues Lufinha

- José Castelo Branco, *vencido o Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, foi expressamente revogado pelo artigo 44º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, por essa razão entendo que não será de firmar-se assento.*

- Alberto Leite Ferreira

- Orlando Soares Gomes da Costa

Fui presente

- João Manuel Neto

AUTOS DE ANULAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS É UM ÓRGÃO DE SOBERANIA COM PODERES
DE FISCALIZAÇÃO DAS ACTIVIDADES DE GESTÃO
DE ÓRGÃOS AUTARQUICOS

Sumário:

- 1 - Não cabe ao Tribunal de Contas, julgar a perda de mandatos dos órgãos camarários nem declarar a nulidade dos respectivos contratos em que foram interessados.
- 2 - No entanto esse facto não é impeditivo de o Tribunal de Contas conhecer da matéria, subjacente à execução desses contratos violadores da lei, isto é, do vício de que enfermam as despesas pagas pelas autarquias nessas condições;
- 3 - A repetição sistemática de violações da lei conduz à condenação de todos ou alguns dos responsáveis pela gestão autárquica.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o
Orlando Soares Gomes da Costa

Autos de Anulação
Nº 188-A
Sessão de 8/1/1985

- 1 - Por acórdão do Tribunal de Contas de 9 de Novembro de 1982, proferido no processo nº 1 591/80, já transitado em julgado, foi a Câmara Municipal de Odemira julgada quite pela responsabilidade na gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1980.

Posteriormente, aquando da visita de inspecção ordinária àquele Município, extensiva a várias gerências - 1977 a 1981 - e inquérito subsequente efectuado pela Inspecção-Geral da Administração Interna, foram detectadas as seguintes irregularidades de ordem financeira, como praticadas no decurso do ano económico da gerência em apreço:

- 1a. - Foram efectuadas despesas, no montante global de 571 234\$20, em contratos que dizem respeito a membros dos órgãos de tal autarquia, ou seus familiares, com intervenção daqueles na respectiva discussão e votação, violando-se, assim, o estabelecido no artigo 102º da Lei nº 79/77, de 25 de Outubro;
- 2a. - Foram indevidamente abonadas importâncias, para além do valor das senhas de presença estipulado por lei, aos vereadores Augusto Medeiros Machado e António Can-deias Silvestre, no valor global de 40 000\$00, sendo 20 000\$00 em relação a cada um dos vereadores apesar de qualquer deles exercer actividade por conta própria;
- 3a. - Nas ajudas de custo processadas a favor do Presidente da Câmara nos meses de Janeiro a Julho não foram deduzidos os quantitativos correspondentes ao subsídio de refeição, tendo sido este abonado até nos dias em que participou em almoços oferecidos pela Câmara a entidades oficiais.

Porque estas irregularidades consubstanciam matéria de facto essencial, pois repercutem-se no ajustamento da conta - e não foram apreciadas na devida altura por o respectivo processo não fornecer os elementos de informação precisos, apresentou o Exm^o Magistra do Ministério Público junto deste Tribunal o pedido de anulação do acórdão que julgou quite a gerência de 1980, alegando estarem verificados os requisitos enunciados no artigo 6º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938.

- 2 - Apresentado em sessão do Tribunal o pedido de anulação, deliberou o mesmo admiti-lo pelo acórdão de 7 de Julho de 1983, a fls. 38.

Deste foram intimados os membros da Câmara para alegarem e apresentarem as provas que possuam para instrução dos presentes autos de anulação, nos termos do § 3º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938, mas apenas o Presidente da Câmara ofereceu as alegações de fls. 52, cujas passagens mais salientes e pertinentes são as seguintes:

1 - Quanto à intervenção do vereador António das Candeias Silvestre:

- a) - Sobre alguns factos constantes do relatório da II visita da Inspeção ordinária, o Inquérito chegou a conclusões diferentes;
- b) - Na verdade, a verba de 571 234\$20 referida como primeira irregularidade no acórdão de admissão de anulação, resulta, segundo o relatório da II inspeção ordinária, de
 - Em 1980, António das Candeias Silvestre (vereador) sócio de uma firma, juntamente com José Maria Cordeiro Belchior que se dedica a trabalhos de carpintaria, construção civil e venda de materiais, fornecer à Câmara serviços e materiais no montante de 365 213\$80;
 - No mesmo ano, Luís Alberto dos Santos Percheiro, presidente da Assembleia Municipal, como proprietário de uma firma Contécnica-Comercial (de maquinaria e equipamento) efectuar fornecimentos no valor de 10 300\$00;
 - No referido período, Anibal Mendes Simão, membro da Assembleia Municipal como comerciante, fornecer artigos no valor de 183 445\$40;
 - Ainda e por último no aludido ano económico, Joaquim Vilhena Simões do Nascimento, de igual modo membro da Assembleia Municipal, na qualidade de comerciante, fornecer materiais no valor de 12 275\$00;
- c) - Estes montantes totalizam a verba referida no ponto 1 do acórdão de admissão;
- d) - Pelo relatório do Inquérito conclui-se, porém que o vereador Candeias Silvestre não estava incurso na perda do mandato, como resulta claramente da fotocópia que se junta;
- e) - Deste modo, o procedimento relativo à verba de 365 213\$80, respeitante a fornecimento de materiais de carpintaria à Câmara Municipal, dados pela firma em que figurava como sócio o vereador Candeias Silvestre, não tem nada de irregular, uma vez que se verificou que aquele vereador não tinha *"na actividade da carpintaria qualquer intervenção e, em consequência,*

não teve nos fornecimentos feitos por esta ao Município o interesse contemplado no nº 2 do artigo 2º da Lei nº 79/77";

2 - Quanto aos membros da Assembleia Municipal:

- a) - O inquérito considerou-os abrangidos pelo disposto no normativo legal atrás mencionado;
 - b) - Não obstante, a Assembleia Municipal, a seu tempo, deliberou não os considerar incursos em tal preceito desconhecendo-se qualquer impugnação de tal deliberação;
 - c) - Essa deliberação "*extraordinária*" foi tomada em 10 de Agosto de 1982 no sentido de que nenhum dos membros em causa estava incurso na perda de mandato;
- 3 - No seu parecer de fls 95, o Exmº Procurador-Geral Adjunto, para além de considerar verificados todos os pressupostos enunciados no artigo 6º do Decreto-Lei nº 29 174, diz mais que
- embora se mostrem já sanadas as irregularidades consubstanciadas no abono indevido de algumas verbas feito aos vereadores Augusto Medeiros Machado e António das Candeias Silvestre pela reposição das correspondentes importâncias, como se vê das guias juntas a fls. 82 e 80;
 - embora, do mesmo modo, se encontre também já sanado o indevido abono de ajudas de custo ao Presidente da Câmara pela sua reposição - cfr. guia de fls. 58 e informação de fls 94, como se aceita e respeita a conclusão de que o vereador Candeias Silvestre não teve qualquer intervenção na actividade de carpintaria e, consequentemente, não teve qualquer interferência nos fornecimentos feitos à Câmara por José Maria Cordeiro Belchior no montante global de 365. 213\$80 - confronte-se a fotocópia de fls. 57;
 - permanecem no entanto, em flagrante violação do disposto no artigo 102º da Lei nº 79/77, as despesas efectuadas nos contratos celebrados pelos seguintes membros autárquicos;
 - Presidente da Assembleia Municipal, no montante de 10 300\$00 e dois outros membros do aludido órgão: Anibal Mendes Simão, no valor de 183. 445\$40 e Joaquim Vilhena Simões do Nascimento, no montante de 12. 275\$00.

Terminando por concluir que estes deverão ser condenados em multa, de harmonia com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

1 - Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Os Autos fornecem todos os elementos para o Tribunal de Contas conhecer de imediato da matéria situada na área da sua competência, estando assim habilitado a proferir nova decisão no presente acórdão, de harmonia com o § 5º do artigo 6º do já mencionado Decreto-Lei nº 29 174.

*Como bem diz o Digno Representante do Ministério Público " não obstante os re-
feridos autarcas não tenham sofrido qualquer sanção político-admi-*

nistrativa, na medida em que não perderam os respectivos mandatos, o certo é que esse facto não invalida a existência das irregularidades financeiras supra-discriminadas e a correlativa responsabilidade financeira dos gerentes".

- 2 - Antes de mais, a actividade deste Tribunal não se vai desenvolver, como é evidente, na apreciação das múltiplas e repetidas irregularidades de carácter administrativo assinaladas nos relatórios e pareceres juntos aos autos e apensos.

E isto por uma dupla razão: pela sua natureza e pela anterioridade dos contratos à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro que nos seus artigos 15º e 16º fixou para esses contratos um novo regime com obrigatoriedade de sujeição ao Visto deste Tribunal.

- 3 - Nem por isso, todavia, o Tribunal se poderá dispensar de abordar um problema que, embora essencialmente de carácter administrativo, com sede própria de apreciação no foro dos Tribunais competentes, apresenta um aspecto que se repercute no campo financeiro e de que, portanto, nessa linha, o Tribunal deve conhecer.

Trata-se do problema relacionado com os contratos abrangidos pelos nºs 1 e 2 do artigo 102º da Lei nº 79/77.

Os efeitos derivados da violação do disposto no nº 1 estão definidos no nº 2 do referido normativo: a perda do mandato dos infractores e a nulidade dos contratos em apreço.

Sem dúvida se pode concluir não caber ao Tribunal julgar do primeiro dos efeitos apontados, a perda do mandato, pois a decisão tomada pelo órgão competente, no foro administrativo e na sede própria, não entra no âmbito da sua competência.

Essa deliberação, porém, não pode prejudicar a apreciação, feita a outra luz, do problema que lhe é conexo, ou seja, decidir com inteira liberdade da valoração do comportamento dos autarcas. Af o Tribunal de Contas é soberanoso der como provado que qualquer membro dos órgãos autárquicos votou *"em matérias que lhe dissem respeito ou a membros da sua família"*.

E evidente que ao decidir que é da sua competência o conhecimento desta matéria, o Tribunal vê-se afrontado com outro problema, o de saber se ainda cabe nessa competência a declaração de *"nulidades dos contratos"*.

Esta é também matéria sobre a qual o Tribunal de Contas não pode deixar de tomar posição.

As deliberações autárquicas são tomadas dentro das atribuições e competência dos respectivos órgãos e envolvem sempre matéria de carácter eminentemente administrativo com sede de apreciação em lugar próprio e são susceptíveis de impugnação hierárquica ou contenciosa conforme os casos e as situações contempladas expressamente na lei.

- 4 - Nesta esfera de actuação, e no âmbito da prossecução dos objectivos definidos na lei, algum espaço de intervenção fica, porém, reservado ao Tribunal de Contas dentro

dos seguintes parâmetros, na medida da sua repercussão no campo financeiro .

Hoje o Tribunal de Contas é um órgão de soberania com poderes de fiscalização dos actos da Administração Central, Regional e Local que por lei lhe estão cometidos.

Uma vez essa fiscalização é preventiva e realizada através dos actos administrativos sujeitos a "*Visto*". Outras vezes, é à "*posteriori*" como sucede, para além do que se passa na Conta Geral do Estado e na verificação dos documentos de despesa dos Ministérios, em matéria de apreciação e julgamento das contas dos serviços e organismos que por lei são obrigados a prestá-las.

No exercício dos poderes desta fiscalização só tem um limite: o respeito pela lei, quer constitucional, quer ordinária, cabendo-lhe apreciar toda a matéria mesmo quando nuclearmente situada no foro administrativo, desde que esta se projecte e repercuta no campo financeiro por envolver abonos ou pagamentos de despesas que só podem ser assumidas com respeito pela lei.

Toda a despesa realizada pelos membros da gestão autárquica tem de ter um suporte ou apoio legal. E a apreciação da sua legalidade situa-se de pleno dentro da competência do Tribunal.

Mesmo posto assim o problema, muitas vezes questões surgem que não são fáceis de resolver, oferecendo o seu tratamento algum melindre.

E o caso que emerge dos presentes autos, quando se põe o problema de saber se para apreciar a legalidade das despesas consubstanciadas nos contratos em apreço, o Tribunal pode e deve declarar a "*nulidade destes*" ou se, ao contrário, não tem necessidade nem poder legal para o fazer quando a fiscalização a exercer for "*à pos*teriori".

- 5- Mas concluindo-se pela carência de poder legal para declarar a nulidade dos referidos contratos, tal posição será impeditiva de o Tribunal de Contas conhecer da .. matéria que está subjacente à execução desses contratos, a do vício de que enfermam as despesas cuja apreciação de lagalidade cabe inquestionavelmente ao Tribunal de Contas?

A complexidade é manifesta mas essa circunstância não dispensa a necessidade de a questionar tanto mais que o problema ganha grande actualidade com a publicação da mais recente legislação que impõe uma mais acentuada e repetida intervenção do Tribunal de Contas na celebração dos contratos de empreitadas de obras públicas, fornecimentos e concessões, nos termos dos artigos 15º e 16º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro.

Para nós é ponto incontroverso que a declaração de nulidade dos contratos a que se referem os nºs 1 e 2 do artigo 102º não cabe ao Tribunal de Contas.

Não faltando os elementos ou requisitos essenciais dos actos administrativos formalizados através dos contratos, não se pode afirmar a sua inexistência. Realizaram-se actos administrativos que valem na ordem jurídica embora viciados na sua perfeição pelo desrespeito de algumas regras legais que não foram observadas. Se as aquisições realizadas tivessem sido feitas pelos mesmos outorgantes sem a particularidade do seu parentesco, as mesmas seriam válidas.

Tendo-se estabelecido a relação de parentesco e provada que seja esta, diz a lei que os contratos são nulos.

Mas estando estes actos administrativos feridos de ilegalidade, quais as suas consequências?

Não vamos, obviamente, desenvolver a teoria das nulidades. Diremos tão só com Marcello Caetano no seu Manual de Direito Administrativo, 8ª edição, vol. I, pág. 473 que *"sempre que a lei não comine outra sanção ou a inexistência não seja a necessária consequência da falta de alguns dos requisitos essenciais, a regra é a de que o acto viciado é simplesmente anulável"*.

Absolutamente nulos ou simplesmente anuláveis, deixamos o campo de discussão para os Tribunais competentes, pois entendemos que não cumpre ao Tribunal de Contas apreciar esse problema. A sua intervenção situa-se, a nosso ver, noutro campo, que é o da apreciação da legalidade das despesas que lhes estão subjacentes e o da repercussão financeira desses actos administrativos viciados. De resto o problema apreciado à luz da legislação actual - Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março deixará de ter interesse, pois os n.ºs 1 e 2 do seu artigo 81º já não vêm referir que os contratos são nulos, falando simplesmente em perda de mandato, sem prejuízo das demais sanções previstas no Decreto-Lei nº 370/83, de 6 de Outubro ou em legislação especial, nas quais não vem mencionada a simples anulabilidade dos contratos - artigo 9º -; por outro lado, só são nulas, independentemente de declaração dos Tribunais, as deliberações dos órgãos autárquicos abrangidas pelas alíneas do artigo 88º e simplesmente anuláveis pelos Tribunais as que estão feridas de incompetência, vício de forma, desvio de poder ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo, como se vê do artigo 89º do mesmo diploma legal. Harmonizam-se, assim, estes normativos no sentido de permitir a conclusão de que os contratos de direito privado em que intervêm gestores da administração local são simplesmente anuláveis.

6- Retornando à análise dos pontos abordados nos autos, designadamente no relatório inicial e nas conclusões do Inquérito, dá-se como apurada a seguinte matéria factual:

A sanção das irregularidades consubstanciadas no abono indevido de senhas de presença aos vereadores Augusto Medeiros Machado e António das Candeias Silvestre, pela reposição das respectivas quantias conforme guias juntas, respectivamente, a fls. 72 e 70 e do indevido abono de ajudas de custo ao Presidente da Câmara, pela reposição da importância correspondente, conforma guia de fls. 58; e

que o vereador António Candeias Silvestre não teve qualquer intervenção na actividade de carpintaria e, consequentemente, nos fornecimentos feitos à Câmara por José Maria Cordeiro Belchior no montante global de 365 213\$80, como se vê da fotocópia de fls. 57.

Dão-se, porém, como provadas, por flagrante violação do disposto no artigo 102º da Lei nº 79/77, as despesas efectuadas nos contratos celebrados:

- pelo Presidente da Assembleia Municipal, Luís Alberto dos Santos Percheiro no montante de 10 300\$00;
- pelos membros da Assembleia Municipal, Aníbal Mendes Simões e Joaquim Vilhena Simões do Nascimento, no montante, respectivamente, de 183 445\$40 e 32 275\$00.

Apesar dos referidos autarcas não terem sofrido qualquer sanção político-administrativa na medida em que não foram declarados perdidos os respectivos mandatos e ainda que sem prévia declaração de nulidade dos correlativos contratos, essas circunstâncias não invalidam que se dê como provada a existência das irregularidades acima apontadas e a emergente responsabilidade financeira dos gerentes pela aprovação e pagamento das despesas realizadas em execução dos contratos feridos de nulidade.

Embora não assinalado como fundamento do pedido de anulação, apurou ainda o Inquérito, a que já repetidas vezes se vem fazendo alusão o seguinte facto, quanto à percepção de emolumentos notariais:

"Pelo chefe da secretaria foi seguido o critério que se diz baseado no Decreto-Lei nº 466/79, de 7 de Dezembro com as actualizações provocadas pelas novas tabelas de vencimentos entretanto aprovadas, considerando, além das diuturnidades os subsídios de férias e de Natal" - fls. 57 e 58 do relatório, completa do com o comentário que consta do documento anexo nº 22 e que é do seguinte teor:

"Quanto aos quantitativos de emolumentos notariais que, porventura, hajam sido indevidamente percebidos por se ter excedido os limites permitidos na lei, é assunto que tem sido sucessivamente posto nos relatórios de outras inspecções e que, supomos, estará em vias de merecer despacho conjunto interpretativo que afaste de vez as divergências ainda existentes (v. fls. 57 e 58)"

Esta matéria já foi objecto de algumas decisões do Tribunal de Contas, tendo sido pela primeira vez abordado o problema da interpretação do artigo 30º do Decreto-Lei nº 466/79 no acórdão de 18 de Dezembro do ano findo, no processo nº 227, relativamente à gerência de 1982 da Câmara Municipal da Lousã, fotocopiado de fls. 105.

Como nele se diz, o Tribunal só teve conhecimento do problema através do officio nº 31, de 2 de Agosto de 1983, da Inspeção-Geral da Administração Interna.

Quer isto dizer que, sem se pronunciar directamente, o Tribunal tem vindo a aceitar os critérios efectivamente seguidos pelas Câmaras no que toca às contas já julgadas relativas aos anos de 1980 e 1981, como aconteceu à da presente gerência que no acórdão de 19 de Novembro de 1982, lavrado no processo nº 1 591/80, julgou quite a gerência da Câmara relativamente ao ano de 1980.

Do mesmo modo transparece, tal como nos dois textos acima transcritos, designadamente do segundo, que era manifesta a divergência de critérios entre as Câmaras e a Inspeção-Geral por tal forma que foi solicitado parecer à Procuradoria-Geral da República, no qual se vem dizer que a redacção do artigo 30º *"é obscura em si e na relação com os diplomas gerais que têm regido a matéria sobre remunerações acessórias, pelo que se justifica a reforma desse regime"*.

E, efectivamente, foi publicado o Decreto-Lei nº 116/84, de 6 de Abril cujo artigo 13º,

nº 7 substitui o preceito em referência.

Ora, como se diz no aludido acórdão, ao caso terá de aplicar-se a doutrina do artigo 7º do Decreto-Lei nº 37 796, segundo o qual em todos os casos em que da aprovação de contas resulte legitimação expressa ou implícita das soluções em causa, a nova jurisprudência fixada pelo Tribunal só terá força executória a partir da data em que a mesma for notificada ao serviço interessado. No caso em análise, porém, não tem o Tribunal que fixar qualquer nova jurisprudência pela simples razão de que, entretanto, o preceito em discussão foi substituído por outro normativo de conteúdo diferente e é este que, em futuras gerências, a partir de 6 de Abril de 1984, terá de ser observado.

Orientação diversa, baseada numa interpretação puramente literal do mencionado no artigo 7º do Decreto-Lei nº 37 796 conduziria inevitavelmente o Tribunal a ter de julgar de forma diferente situações rigorosamente iguais apenas "em função de circunstâncias puramente aleatórias, como seria o facto de o julgamento de certas contas se ter atrasado por qualquer razão".

Daqui resultaria, como bem se salienta no acórdão fotocopiado, uma situação de injustiça relativa flagrante, agravada pelo facto de, na generalidade dos casos, se ter oficialmente fixado uma solução possível para as várias que foram praticadas na interpretação e aplicação do texto em apreço - artigo 30º do Decreto-Lei nº 466/79.

Estas foram as razões fundamentais que levaram o Tribunal a considerar inútil e inoperante a fixação do seu critério na aplicação daquele mencionado texto e legitimada, portanto, implicitamente, a solução perfilhada pelas Câmaras e aqui pela Câmara de Odemira. A mesma solução se impõe no caso presente.

Outras irregularidades de vária índole, embora de carácter essencialmente administrativo, foram apuradas no Inquérito e Inspeção realizados aos Serviços da Câmara à actualização dos autarcas, das quais se destacam aqueles casos ocorridos na presente gerência como a não elaboração do relatório de gerência que a Câmara devia apresentar à Assembleia Municipal para aprovação na sessão ordinária de Novembro e ainda aqueles outros casos relativos a loteamentos, empréstimos contraídos e processos de fornecimentos e obras públicas nos quais se aponta a violação dos artigos 359º a 361º do Código Administrativo e outras disposições legais, tudo detalhadamente descrito no Inquérito apenso.

Como último ponto de interesse assinala-se o que disse o Inspector Superior Administrativo no parecer fotocopiado a fls. 29 dos autos:

"Não queremos, todavia, deixar de pôr em merecido relevo a notável e progressiva obra que o Município, sob a batuta do actual presidente do seu órgão executivo, tem vindo a realizar. Pena é, claro está, que se registe, não raras vezes, uma notória postergação de disposições legais aplicáveis".

Tudo isto que vem de ser dito se refere com vista a graduar com prudente arbitrio a responsabilidade dos gerentes no tocante à matéria das infracções financeira apontadas e provadas, pelas quais terão de ser penalizados, nos termos e de harmonia com o disposto na parte final do artigo 1º do Decreto-Lei nº 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, e dentro dos limites actualizados de multa pelo artigo 18º, nº 1 do Decreto-Lei nº 131/72, de 23 de Abril, interpretado pelo assento do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Outubro de 1983, publicado no Boletim do Ministério da Justiça, nº 330, pág 363 e artigo único do Decreto-Lei nº 159/84, de 18 de Maio.

O processo fornece desde já, como atrás se disse, todos os elementos indispensáveis para proferir nova decisão, sem necessidade de proceder à reforma do ajustamento que, por isso, se mantem nos precisos termos da decisão ora anulada.

Pelo exposto, não se mostrando que das infracções financeiras dadas como provadas tenha resultado dano para a autarquia ou que na sua prática se haja revelado propósito de fraude por parte dos responsáveis, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em anular o acórdão de quitação de 9 de Novembro de 1982, lavrado no processo nº 1 591/80, substituindo-o pelo presente e condenando solidariamente Justino Augusto Baptista Abreu dos Santos, Claudio José dos Santos Perecheiro, José Maria Pincho, José Manuel Simões Prates Dórdio, Augusto Medeiros Machado, Carlos Manuel de Prado Flecha Rodrigues e António das Candeias Silvestre, na qualidade, respectivamente, o primeiro como presidente e os restantes como vereadores da Câmara Municipal de Odemira, no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1980, na multa de 30 000\$00 - Trinta mil escudos cujo pagamento se deve mostrar efectuado nos Cofres do Estado no prazo de trinta dias a contar da notificação deste acórdão, remetendo de imediato ao Tribunal de Contas cópia autenticada da guia comprovativa desse pagamento.

Não são devidos emolumentos, já apurados e liquidados no processo da conta julgada.

Diligências necessárias.

Devolvam-se os processos de inquérito e inspecção que se encontram apensos, logo que transite em julgado o presente acórdão.

Lisboa, 8 de Janeiro de 1985

(aa) - Orlando Soares Gomes da Costa

- António Rodrigues Lufinha

- José Castelo Branco

- Pedro Tavares do Amaral

- Mário Valente Leal

- Francisco Pereira Neto de Carvalho

Fui presente

(a) - João Manuel Neto

A C Ó R D A O

CONTRATOS ALÉM QUADRO

Sumário:

1 - No território de Macau, nos contratos, além do quadro, de duração superior a um ano, a matéria respeitante aos abonos de subsídios de férias e de Natal, não precisa de ser objecto de uma cláusula especial uma vez que o direito a esses abonos já se apresenta assegurado e salvaguardado pelas normas gerais do contrato;

Quanto a outros abonos, como abono de passagem de regresso a Portugal, subsídio de família, prémios de antiguidade, ajuda de custo de embarque, subsídio de renda de casa e assistência na doença não é líquido ser obrigatória a sua estipulação especial, tratando-se de matérias integrantes do estatuto de direitos e deveres dos funcionários do Território de Macau;

2 - O prazo de execução e duração do contrato constitui um requisito legal de validade, pelo que a sua falta ou imprecisão gera vício de forma que implica a ilegalidade do acto administrativo a que respeita;

Esse vício de forma é susceptível de ser suprido pela prática da formalidade omitida, mas nada impede a revogação do acto e a sua repetição;

3 - Não tem o Tribunal "ad quem" competência para ordenar a devolução do processo para correcção de cláusula do contrato que permita posterior concessão do "visto", pois é matéria que não se situa no âmbito do objecto do recurso, só podendo declarar a ilegalidade do acto administrativo praticado por não estar conforme com as leis em vigor, que poderá ser repetido, depois de suprido ou corrigido o vício de forma. (M.G.)

Relator: Exm^o Sr. Cons^o
Mário Valente Leal

Recurso Nº 14/1985
Sessão de 11/6/985

1 - O Tribunal Administrativo de Macau, por seu acórdão de 28 de Fevereiro do ano corrente, recusou por unanimidade, o "Visto" ao contrato, além do quadro, do licenciado Amadeu Gomes de Araújo para "executar trabalhos de carácter técnico especializado nas áreas de selecção e formação do Serviço de Administração e Formação Pública", outorgado em execução do despacho de 26 de Setembro de 1984 do Governador de Macau, proferido com fundamento no nº 1 do artigo 69º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei nº 1/76, de 17 de Fevereiro, conjugado com o artigo 16º do Decreto-Lei nº 86/84/M, de 11 de Agosto e os artigos 40º, 42º e 44º deste mesmo diploma legal.

Aquela douda decisão, que se encontra junta por fotocópia a fls. 13 e 14, assenta essencialmente nos fundamentos seguintes:

- a) - o existir uma desconformidade, quanto a um aspecto essencial, entre o despacho autorizador e o instrumento do contrato outorgado em execução daquele, uma vez que da proposta sobre que foi proferido o dito despacho autorizador resultava claramente a intenção de incluir no contrato determinadas cláusulas especiais que não foram objecto de estipulação no instrumento do contrato;
- b) - por isso tais cláusulas especiais são inexistentes dada a sua não enserção no âmbito da convergência de vontades (mútuo consenso) consubstanciada no clausulado no instrumento do contrato, cuja aceitação foi expressamente manifestada por ambos os outorgantes;
- c) - e mesmo a entender-se que o Tribunal a quo não tinha de apreciar e decidir sobre a matéria explicitada nas alíneas anteriores, cabendo-lhe apenas o pronunciar-se sobre a matéria clausulada, desde logo se suscitaria uma outra questão impeditiva da concessão do "Visto", qual seja a da existência ou verificação de um vício de forma inquinador do Acto administrativo em apreciação, resultante de o contrato em causa, afastando-se das formalidades prescritas na lei, não incluir menções obrigatórias, nomeadamente a definição do regime jurídico supletivo da estipulação, isto é, a definição do termo certo ou previsível do contrato, em função da natureza do trabalho a executar, acabando por consagrar, dois prazos distintos e incompatíveis entre si ao acordar um prazo de execução de dois anos e em simultâneo um termo certo ou previsível do mesmo contrato para um outro momento anterior - o de 1 de Julho de 1986 -, uma vez que o contrato foi celebrado em 13 de Outubro de 1984.

2 - O Encarregado do Governo de Macau, no exercício das funções que lhe cabiam pela ausência do Governador de Macau (documento de fls. 15), interpôs daquela decisão o presente recurso para este Tribunal de Contas, o que fez legítima, tempestiva e competentemente, apresentando as suas doughtas alegações escritas juntas de fls. 4 a 10 inclusivé.

Naquelas alegações sustenta o recorrente, em resumo, o seguinte: -

- 1ª) - que o estipulado na segunda parte da 3ª cláusula da proposta junta a fls. 17 sobre o abono de passagem de regresso a Portugal para o contratado e seu agregado familiar, o abono de subsídio de família, de férias e de Natal e prémios de antiguidade, ajudas de custo de embarque, residência atribuída pelo Território, mediante pagamento de renda de casa e assistência na doença, nos termos regulamentados para os servidores do Estado de Macau, não pode ser considerado como constituindo matéria relativa às chamadas "cláusulas especiais", que por isso deveriam ter sido inseridas concreta e expressamente no respectivo contrato, como aliás o haviam sido na referida proposta, já por tal matéria não revestir características de especialidade, já porque não se verifica a sua omissão na celebração do contrato por se achar incluída na estipulação constante da cláusula 6ª do contrato;
- 2ª) - que, não constituindo aquela matéria a natureza de uma estipulação específica em que se pretendesse fixar condições especiais ou direitos não atribuídos aos funcionários, não havia lugar à sua inserção na rubrica contratual de "Cláusulas especiais", dado que o asseguramento contratual dos mencionados direitos se mostrava acordado e firmado pelo estipulado e levado à cláusula 6ª.

3a) - e que, finalmente, muito embora haja evidente desconexão entre as duas menções inseridas na cláusula 2a do contrato, quando nela se diz ser de dois anos o prazo de execução ou de duração previsível dos trabalhos a realizar pelo contratado e de seguida logo também se fazer a indicação do prazo certo da cessação do mesmo contrato referindo-se a data de 1 de Julho de 1986, tornando-se tudo isto inconciliável, o certo é que apenas de um erro de escrita se trata, irrelevante para fundamentar a recusa do "Visto", por se dever considerar como não escrita a primeira menção de "dois anos".

Termina o recorrente por pedir que seja dado provimento ao recurso.

3 - Distribuído o recurso, foram os autos continuados com vista ao digno Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal de Contas que emitiu o seu douto parecer no sentido do provimento do recurso, em resumo, pelas razões seguintes; -

a) - porque a cláusula 6a do contrato ao estipular que "o segundo outorgante fica sujeito ao regime de direitos e deveres dos funcionários públicos em geral bem como ao dos funcionários do serviço, quando estes tenham um regime especial", nela se substem as estipulações contratuais previstas inicialmente na respectiva proposta da contratação sendo inútil a sua reprodução no clausulado do contrato;

b) - e que, quanto ao invocado vício de forma (segundo fundamento da decisão recorrida), sendo susceptível de sanar mediante devolução do processo aos Serviços, "o mesmo não postula necessariamente a recusa do visto".

4 - Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

O que tudo visto e ponderado:-

Como a decisão recorrida se estrutura em dois fundamentos, há que apreciá-los separadamente e pela ordem em que nela foram invocados e tratados.

Assim,

Quando ao primeiro fundamento:-

O problema nele suscitado traduz-se em saber se a matéria inserida na cláusula 3a da Proposta de fls. 16/17 a favor do segundo outorgante (o contratado) relativamente aos direitos a abonos de passagem de regresso a Portugal, para si e seu agregado familiar, de subsídio de família, de férias e de Natal, bem como de prémios de antiguidade, ajudas de custo de embarque, de residência atribuída no Território, mediante pagamento de renda de casa e de assistência na doença, nos termos regulados para os servidores públicos em Macau se integra, de direito, nas chamadas normas gerais ou se, ao contrário deverão ser objecto de estipulação concreta e autónoma a integrar nas denominadas cláusulas contratuais especiais.

Vejamos pois.

O que se dispõe no nº 3 do artigo 40º do Decreto-Lei nº 86/84/M, de 11 de Agosto, encontra similitude e paralelismo na legislação metropolitana respeitante ao provimento em cargos públicos no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 49 397, de 24 de Novembro de 1969.

Para já importa dizer e precisar que o contrato em análise reveste a natureza de "contrato além do quadro" enquadrável por isso no que se dispõe no artigo 42º do já citado Decreto-Lei nº 86/84/M que, como se diz na sua parte final, se regerá "pelas suas cláusulas especiais e pelo disposto no artigo 44º".

Ora aquele citado artigo 44º estabelece nas várias alíneas do seu nº 1 as regras gerais a que terá de obedecer a celebração ou outorga de um qualquer contrato além do quadro, entre as quais se conta a da sua alínea d), onde se dispõe: - "A remuneração será mensal e, quando o contrato tenha duração igual ou superior a um ano, o contratado terá direito a subsídio de férias e Natal nos termos aplicáveis à função pública".

Daqui já se pode extrair uma conclusão segura e certa, qual seja a de a matéria respeitante aos abonos de subsídios de férias e de Natal, no caso em apreço e dado o contrato ter duração superior a um ano, não precisar de ser objecto de uma cláusula especial uma vez que o direito a esses abonos já se apresenta assegurado e salvaguardado pelas normas gerais do contrato, nomeadamente pela sua cláusula 6ª, tendo sempre em vista o que se dispõe no Decreto-Lei nº 13/76/M, de 22 de Maio, quanto ao subsídio de férias, e nos Decretos-Leis nºs 51/76/M, e 27/77/M, de 4 de Dezembro e de 6 de Agosto, respectivamente, quanto ao subsídio de Natal.

Quanto às outras matérias especificadas na cláusula 3ª. da referida Proposta de fls.16/17, há que as analisar uma a uma e separadamente.

Assim:-

- a) - no tocante ao abono de passagem de regresso a Portugal, para o contratado e seu agregado familiar, é matéria que encontra a sua disciplina jurídica no disposto nos artigos 259º e seguintes do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino por não abrangidos pela disposição revogatória do artigo 71º do Decreto-Lei nº 86/84/M, de 11 de Agosto;
- b) - no tocante ao abono de subsídio de família, é regulado pelo que se dispõe no Decreto-Lei nº 43/84/M, de 19 de Maio, sendo necessária a verificação de certas condições legais para a existência do respectivo direito;
- c) - no tocante a prémios de antiguidade, é matéria regulada pelo Decreto-Lei nº 36/76/M, de 16 de Agosto e pelos artigos 7º a 11º inclusive do Decreto-Lei nº 7/81/M, de 7 de Julho;
- d) - no tocante a ajudas de custo de embarque, é matéria regulada pelo Decreto-Lei nº 57/83/M, de 30 de Dezembro;
- e) - no tocante ao subsídio para renda de casa, é matéria regulada no Diploma Legislativo nº 1 607, de 30 de Novembro de 1963 e no Diploma Legislativo Ministerial nº 1/74, de 10 de Outubro e nos artigos 12º, 13º e 14º do Decreto-Lei nº 7/81/M, de 7 de Julho;
- f) - e no tocante a assistência na doença é matéria regulada no Decreto-Lei nº 7/79/M, de 24 de Março.

É duvidoso que estas matérias, para assegurarem a verificação e existência dos correspondentes direitos, tivessem de constar obrigatoriamente de cláusulas especiais no contrato outorgado.

Pelo contrário, pode entender-se não ser obrigatória a sua estipulação especial, dado tratar-se de matérias integrantes do estatuto de direitos e deveres dos funcionários do Território de Macau e que por isso se acham como que subsumidas na estipulação constante da cláusula 6ª do contrato.

Assim o entendeu o digno Magistrado do Ministério Público no seu douto parecer.

Todavia, é certo que as mencionadas matérias foram inseridas ou incluídas concreta e expressamente no teor da Proposta de fls. 16/17 sobre que recafu o respectivo despacho autorizador, mas não o tendo sido depois no clausulado do contrato celebrado, o que constitui pelo menos uma certa desconformidade entre o teor ou conteúdo dos dois referidos instrumentos.

Não é, porém, líquido que essa desconformidade constitua a preterição de uma estipulação de aspecto substancial, uma vez que é legítimo entender-se que os respectivos direitos correspondentes nela integrados se acham assegurados e salvaguardados pela estipulação constante da já aludida cláusula 6ª do contrato outorgado.

Daf o dever entender-se, como se entende, não apresentar textura legal bastante o primeiro fundamento de douda decisão recorrida.

Quanto ao segundo fundamento: -

No que concerne a este fundamento, dúvidas não podem ser postas de o contrato em análise contemplar dois prazos para a sua duração, sendo um de dois anos a contar da data da sua celebração e por isso com o seu termo a 13 de Outubro de 1986 e outro a dar como termo do contrato a data de 1 de Julho de 1986, o que implica ter de concluir-se pela existência de dois prazos distintos e incompatíveis entre si, como se diz na decisão recorrida,

De resto, é o próprio recorrente quem muito claramente aceita a *"desconexão entre as duas menções"*, como o refere no ponto 11 das suas doudas alegações escritas, concluindo af mesmo por referir a sua inconciliabilidade.

Pretende o recorrente justificar essa desconexão ou desfasamento com o facto de o contratado haver desempenhado já funções na Direcção dos Serviços de Finanças antes do contrato em análise e que por isso havia que situar este contrato dentro do período de dois anos daquele primeiro contrato, para assim aproveitar a autorização ministerial do órgão de soberania da República dada para esse contrato, o que tornava ininteligível a indicação feita de *"2 anos"* por exceder o período daquela autorização.

E termina o recorrente por dizer tratar-se de um nítido erro de escrita, devendo por isso ter-se por não escrita a aludida menção feita no contrato relativa aos *"2 anos"*.

Ao contrário, na douda decisão recorrida entendeu-se que tal matéria factual constitui e integra o vício de forma, inquinador da legalidade do acto.

Sem quebra do respeito devido por opinião em contrário, temos que a razão está do lado do Tribunal a quo.

Vejamos.

Como é sabido o prazo de execução e duração do contrato constitui um requisito legal de validade, pelo que a sua falta ou imprecisão implica a ilegalidade do acto administrativo a que respeita.

Tal vício afecta a totalidade do acto por o tornar desconforme com a lei.

Na verdade, sempre que no acto administrativo praticado se verifique que na formação ou na declaração da vontade dos intervenientes foi preterida alguma formalidade essencial, dá-se o denominado vício de forma, impeditivo da constatação da legalidade do mesmo acto e, consequentemente, da concessão do "Visto".

E certo ser esse vício de forma susceptível de ser suprido pela prática da formalidade omitida, mas nada impede a revogação do mesmo acto e a sua repetição.

Pelo primeiro sentido ou solução se pronuncia o digno Procurador-Geral Adjunto ao opinar pela procedência do recurso interposto e em que se determine *"a devolução do processo à Presidência do Governo de Macau para correcção da cláusula segunda do contrato e posterior concessão do pretendido visto pelo Tribunal Administrativo de Macau"*.

Simplesmente, entendemos que o Tribunal ad quem não lhe cabe a competência de ordenar ou determinar essa devolução do processo para a consecução daquela finalidade ou objectivo, por não se situar no âmbito do objecto do presente recurso, restando-lhe por isso e apenas declarar a ilegalidade do acto administrativo praticado, por não conforme com as leis em vigor, que poderá porém ser repetido, depois de suprido ou corrigido que seja o aludido vício de forma.

- 5 - Nos termos e pelos fundamentos expostos, acordam os do Conselho, no Tribunal de Contas, em negar provimento ao recurso, confirmando a douda decisão recorrida do Tribunal Administrativo de Macau.

Lisboa, 11 de Junho de 1985

aa) - Mário Valente Leal

- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- Orlando Soares Gomes da Costa
- António Rodrigues Lufinha
- José Castelo Branco
- Pedro Tavares do Amaral

Fui presente e prescindo do prazo para requerer qualquer aclaração.

a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

PROVIMENTO DO CARGO DE CHEFE DE SECÇÃO

Sumário:

O artigo 11º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, estabelece uma proibição genérica de acesso na carreira administrativa que está condicionado à posse da habilitação do curso geral do ensino secundário ou equiparado.

Esta proibição engloba os casos previstos no artigo 5º do Decreto-Regulamentar nº 71-C/79, de 29 de Dezembro.

Relator: Exmº Sr. Consº
António Rodrigues Lufinha

Autos de Reclamação
Nº 13/84
Sessão de 22/1/1985

1 - O Secretário de Estado do Planeamento solicita, ao abrigo do disposto na Lei nº 8/82, de 26 de Maio, a reapreciação dos diplomas de provimento respeitantes às nomeações de António Dinis Ferro e Aníbal José Vaz, como chefes de secção do Instituto Nacional de Estatística, aos quais foi recusado o visto pela resolução do Tribunal de Contas de 14 de Fevereiro de 1984 (processos nºs 95 542 e 95 549/83).

2 - O pedido foi apresentado em tempo pelo membro do Governo que dispunha de legitimidade e servindo-se do meio adequado para o fazer.
Pelo que foi admitida.

3 - A reclamação fundamenta-se nas razões seguintes:

3.1.- Para os referidos provimentos não é exigível o requisito habilitacional do curso geral do ensino secundário ou equiparado em cuja falta se apoiou a recusa;

3.2.- O artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 71-C/79, de 29 de Dezembro apenas exige habilitações quando o recrutamento recair em indivíduos que não exibam as categorias e restantes requisitos previstos na alínea a), isto é, quando se trate de pessoal não inserido nas carreiras e sem as qualificações ali indicadas;

3.3. - Para o acesso na carreira não se vislumbra em parte nenhuma da lei, qualquer dispositivo paralelo ao nº 3 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, sendo antes aplicável a regra geral consagrada na alínea b) do nº 1 do artigo 2º deste Decreto-Lei na qual apenas se exige a permanência de um mínimo de três anos na categoria imediatamente inferior e de classificação de serviço não inferior a bom;

3.4.- Acresce que os direitos adquiridos pelos mencionados funcionários, porque já inseridos numa carreira, se encontram expressamente salvaguardados no nº 1 do artigo 25º do Decreto-Lei nº 191-C/79.

- 4 - A resolução reclamada fundamenta-se, em síntese, na circunstância de os interessados não possuírem as habilitações do curso geral do ensino secundário ou equiparado exigida pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79.
- 5 - Exm.º Procurador-Geral Adjunto é de parecer que as razões fácticas e jurídicas invocadas não invalidam os considerandos da resolução reclamada, impondese, assim, a sua confirmação e a correlativa improcedência do pedido de reapreciação.
- 6 - Colhidos os vistos cumpre decidir.
- 7 - A categoria de chefe de secção a que dizem respeito os provimentos em análise é considerada, para todos os efeitos legais, dispõe o n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro, como cargo de chefia da carreira administrativa.

E da conjugação deste preceito com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79 resulta que a carreira do pessoal administrativo se desenvolve pelas categorias de chefe de secção, primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial.

Exigindo-se como condição de ingresso em tal carreira a posse do curso geral do ensino secundário ou equiparado (n.º 2 do artigo 11.º), o n.º 3 imediato acrescenta que os actuais oficiais administrativos que não preencham este requisito não podem ascender a categoria superior a segundo-oficial.

Este artigo estabelece, portanto, uma proibição genérica de acesso na carreira aos oficiais administrativos que não possuam a referida habilitação, com uma única excepção a favor dos terceiros-oficiais que já detinham esta categoria à data da publicação do Decreto-Lei n.º 191-C/79. A estes concedendo a lei a possibilidade de ascenderem à categoria imediata, isto é a segundo oficial.

Donde resulta que tal proibição se dirige especialmente às restantes categorias, isto é, aos segundos-oficiais e primeiros oficiais.

Pretender-se que os primeiros-oficiais, porque já estão integrados na carreira, continuam com o caminho aberto para progredir até ao seu topo corresponderia manifestamente a negar a proibição fixada no citado n.º 3, uma vez que o legislador, apesar de conhecedor de todas as categorias integradas na carreira, somente concedeu um tratamento especial à de terceiro-oficial. A única particularidade que em relação aos primeiros-oficiais e segundos-oficiais se verifica é a de não perderem a categoria que já detêm.

É a razão de ser de tal proibição, que se integra no propósito, acentuado no preâmbulo do diploma, de se valorizarem as principais carreiras comuns da Administração Pública sem perder de vista que a tal valorização devem corresponder critérios de selecção tanto mais rigorosos quanto mais especializada se considera a categoria, actuará de um modo particular em relação aos cargos de chefia, designadamente à categoria de chefe de secção por ter sido significativamente revalorizada pelo citado artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 465/80, aliás na sequência do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.

Por isso e porque o Decreto-Lei n.º 191-C/79 constitui uma lei quadro, caracterizada por conter a definição dos princípios básicos destinados a disciplinar a estruturação das carreiras da função pública, quando surgem preceitos legais a estabelecer que os lugares de chefe de secção serão providos de entre primeiros-oficiais, impõe-se concluir que esses preceitos estão lógicamente e necessariamente a subordinar-se àquele artigo 11.º e não a revogá-lo mesmo que casuisticamente. De contrário cair-se-ia no absur-

do de exigir para o acesso ao cargo de chefia da carreira administrativa menores habilitações do que as exigidas para a progressão até primeiro-oficial

O que é seguramente vedado pelo nº 1 do artigo 9º do Código Civil ao definir a regra de que a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada

Regra esta que é igualmente impeditiva de que se pretenda, como faz o reclamante, que as habilitações exigidas para o ingresso em carreiras não são extensivas ao acesso às categorias superiores com o fundamento de que na alínea b) do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-C/79 não se refere expressamente o requisito das habilitações.

Como já tem sido acentuado em acórdãos anteriores, o legislador, ao fixar as regras das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 2º deste Decreto-Lei estava a dirigir-se aos provimentos normais das carreiras nele previstas as quais se iniciam pelo ingresso e depois prosseguem pela via do acesso. Por isso usando de uma técnica legislativa comum, ao regulamentar este acesso, depois de fixar os requisitos exigidos para o ingresso, apenas reputou indispensável acrescentar as condições necessárias para a progressão. Daí que a alínea b), na sequência da alínea a), se tenha limitado a estabelecer os requisitos específicos da progressão ou acesso, não tendo sentido a necessidade de repetir a exigência das habilitações porque, estando tal exigência expressamente incluída nas condições da alínea a), os candidatos à progressão prevista na alínea b) teriam necessariamente de satisfazer já a esse requisito.

Esta é a regra normal, definida para os casos comuns.

Se o legislador tinha como objectivo uma solução diferente para casos que se afastavam desta situação comum, certamente que não lhe faltavam meios para traduzir essa intenção, designadamente através de expressões vulgarmente utilizadas na lei como "*independentemente de outros requisitos*" ou outra de significado idêntico.

No caso em apreço trata-se de provimentos de dois agentes de censos e inquéritos principais para cargos de chefe de secção apoiados na alínea a) do artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 71-C/79, onde se dispõe que os lugares de chefe de secção serão providos de entre primeiros-oficiais, técnicos auxiliares principais e agentes de censos e inquéritos principais com, pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria que tenham revelado capacidade para o exercício de funções de chefia e que tenham adquirido formação adequada.

Estão em causa, portanto, provimentos de cargo de chefia da carreira administrativa prevista no mapa anexo ao referido Decreto Regulamentar. Por isso, são-lhes aplicáveis os artigos 11º do Decreto-Lei nº 191-C//9 e 3º do Decreto-Lei nº 465/80 atrás citados bem como todas as considerações que antecedem. Não sendo pensável, face ao princípio da hierarquia das leis, que aquele Decreto Regulamentar tenha virtualidade para revogar ou alterar o primeiro destes dois Decretos-Leis face ao disposto no artigo 115º da Constituição da República.

E certo que os provimentos em apreço dizem respeito não a primeiros-oficiais, mas a

agentes de censos e inquéritos. Mas o que importa é que a categoria a prover é a de chefe de secção e que aqueles agentes são sujeitos, por equiparação, aos mesmos critérios dos funcionários e categorias que constituem o desenvolvimento da carreira administrativa.

Como último argumento invoca-se na reclamação que os direitos adquiridos pelos mencionados funcionários, porque já inseridos numa carreira, se encontram expressamente salvaguardados no nº 1 do artigo 25º do Decreto-Lei nº 191-C/79.

Tal argumentação, porém, não procede. O que se pretende com este preceito é que os interessados não sejam prejudicados na situação que detêm na sua carreira, o que não compreende serem-lhes conferidos novos direitos, como sucede no caso concreto com a faculdade de transição para outra carreira. Quando surgiu o artigo 11º do mesmo Decreto-Lei eles não haviam adquirido qualquer direito à transição para a carreira administrativa e, por isso, não será legítimo pensar-se em possibilidade de ofensa de direitos que não existem. Na verdade, o Decreto-Lei nº 191-C/79 é de 25 de Junho e o Decreto Regulamentar nº 71-C/79 é de 29 de Dezembro do mesmo ano. Além de que, como já foi acentuado, este último diploma, apesar de ser meramente regulamentar, contraria matéria contida num decreto-lei.

- 8 - Pelos fundamentos expostos os juízes do Tribunal de Contas acordam em julgar improcedente a reclamação, apresentada, confirmando, por ter feito correctas interpretações e aplicação das leis reguladoras da matéria e apreço, a resolução de 14 de Fevereiro de 1984.

Não são devidos emolumentos.

Devolvam-se os documentos não pertencentes ao arquivo do Tribunal.

Lisboa, 22 de Janeiro de 1985

- (aa) - António Rodrigues Lufinha
- José Castelo Branco
- Pedro Tavares do Amaral
- Mário Valente Leal, *vencido, por entender, salvo o devido respeito pela opinião que faz vencimento, que o pedido de reapreciação deverá proceder desde que sendo os interessados titulares do cargo de agentes de censos e inquéritos princípio do quadro do Instituto Nacional de Estatística tanto basta, no plano de legalidade, para que possam ser providos no lugar de chefe de secção do mesmo quadro, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 71-C/79, de 29 de Dezembro, desde que possuidores dos demais requisitos ou exigidos, como acontece nos casos em apreço.*
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- Orlando Soares Gomes da Costa

Fui presente

(a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

CONTRATOS DE TAREFA

Sumário:

I - No actual regime jurídico, o contrato de tarefa não pode, em caso algum, revestir a índole de uma forma de ingresso na função pública, pois que se destina apenas à execução de trabalhos de carácter excepcional e específicos sem subordinação hierárquica;

II - No caso vertente dos contratos de tarefa celebrados entre a Comissão da Condição Feminina e os mencionados interessados autôrgos, mostram-se devidamente caracterizados os seus respectivos objectos e os seus ditos requisitos de excepionalidade e de especificidade.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o

Mário Valente Leal

Autos de Reclamação

N^o 9/1985

Sessão de 11/4/1985

- 1 - O Ministro de Estado, pelo seu officio n^o 213, de 25 de Fevereiro de 1985, veio solicitar nos termos dos artigos 1^o e 2^o da Lei n^o 8/82, de 26 de Maio, a reapreciação da Resolução de 22 de Janeiro último deste Tribunal de Contas que recusou o "visto" aos contratos de tarefa celebrados entre a Comissão da Condição Feminina e os interessados Maria Fernanda Ribeiro Ferreira de Carvalho, Victor José Nunes de Carvalho e Augusto José Matias, a primeira para "*prestar as tarefas de Secretariado e Contabilidade previstas no POK/83/PO2*" e os dois últimos para prestarem "*as tarefas de Animador Cultural e Educação de Adultos, previsto no POK/83/PO2*", todos fundamentados no artigo 17^o do Decreto-Lei n^o 41/84, de 3 de Fevereiro.
- 2 - No officio em que se formaliza o presente pedido de reapreciação alegam-se as razões de facto e de direito em que a Reclamação se fundamenta e por que, apresentada por quem para tal tinha legitimidade e em tempo oportuno, foi admitida pelo despacho de fls 15
- 3 - O Reclamante baseia o seu pedido de reapreciação nas razões de facto e de direito seguintes:-

- a) - que a Comissão da Condição Feminina e o Comité Português para a UNICEF tendo constatado a existência de carências graves em Bairros de Lata da área da grande Lisboa nos domínios da saúde, educação de adultos e planeamento familiar, afectando nomeadamente mulheres e crianças, negociaram com o Fundo das Nações Unidas para as Actividades da População, em 1983, o financiamento de um Projecto para a melhoria dessa situação no Bairro de Lata da Curraleira, em Lisboa, e no Bairro de Lata de Santa Filomena, na Amadora;
- b) - que aquele mencionado Projecto foi aprovado pelo dito Fundo das Nações Unidas (FNUAP) em 29 de Março de 1984, colocando à disposição do Governo Português a verba total de U. S. \$88427, a dispender em dois anos, sendo no primeiro de U.S.\$40779 e no segundo de U.S.\$47 648;

- c) - que as verbas componentes daquele financiamento se destinavam à aquisição de material para apoio às actividades do mesmo Projecto e ao pagamento de salários de animadores culturais e de um secretário e contabilista;
- d) - que as quantias provenientes do aludido financiamento entram no Orçamento do Estado Português, em regime de dotação em compensação e receita (fundo perdido), restando-se por isso pelas regras da Contabilidade Pública Portuguesa;
- e) - que, em consequência lógica e necessária da sua inserção no Orçamento do Estado e da sua afectação especial ao pagamento das despesas do dito Projecto, foi criada uma rubrica na parte orçamental respeitante à Comissão da Condição Feminina, em Diversos, 01. Nº 4 409, alínea B, com suporte único e total proveniente das verbas financiadas e enviadas pelo Fundo das Nações Unidas para as Actividades da População;
- f) - que, no orçamento aprovado por aquele Fundo (FNUAP) foram atribuídas para pagamento de salários de animadores culturais as verbas de U.S.\$9970 no primeiro ano e de U.S.\$11756 no segundo ano, e de apoio administrativo a verba de U.S.\$2500 e de U.S.\$2647 no primeiro e segundo anos, respectivamente;
- g) - que a Comissão da Condição Feminina, embora tenha pessoal habilitado e com experiência nas áreas referidas, não possui presentemente nenhum funcionário disponível para a consecução dos apontados fins, debatendo-se com a falta de recursos humanos para a satisfação das suas necessidades;
- h) - que, se as ditas verbas enviadas pelo Fundo das Nações Unidas não forem gastas conforme o acordo estabelecido, terão de ser devolvidas, o que além de acarretar uma perda de divisas, origina também certo descrédito para o Governo Português por não mostrar capacidade para cumprir os contratos negociados e celebrados;
- i) - que, da boa realização do programa de actividades do dito Projecto, só viável com a pretendida contratação dos três mencionados técnicos, virá a resultar a publicação de um estudo referindo a metodologia usada, os resultados obtidos e a indicação dos materiais utilizados nas sessões de alfabetização, saúde e planeamento familiar, tudo isto de grande utilidade à formação futura de técnicos não só da Comissão da Condição Feminina, mas também de outros organismos, para trabalharem em áreas semelhantes;
- j) - e que, finalmente, a Comissão da Condição Feminina está obrigada a prestar contas trimestralmente ao Fundo das Nações Unidas, não enviando este os dinheiros do trimestre seguinte enquanto não forem gastos os do anterior.

Conclui ainda o reclamante por dizer que a celebração dos contratos em análise não acarreta qualquer despesa para o Orçamento do Estado Português e que o "Visto" deste Tribunal de Contas é que legitima e torna possível o cumprimento do clausulado por parte do Governo Português, pedindo por isso a reapreciação dos contratos sobre os quais recaiu a recusa do visto.

- 4 - Continuados os autos com vista ao Digno Procurador Geral Adjunto, emitiu o seu parecer de fls. 15 verso no sentido de não terem sido aduzidas razões jurídicas que invalidem os fundamentos da Resolução reclamada, como também não foram apresentados factos novos não

ponderados naquela decisão, concluindo por isso em que deve ser desatendida a Reclamação e confirmada a Resolução de recusa.

5 - Colhidos os vistos legais, importa agora apreciar e decidir.

O que tudo visto e devidamente ponderado:-

Antes de entrar na apreciação sobre se as razões de facto e de direito invocadas pelo Reclamante levam ou não à procedência do pedido de reapreciação formulado, terá interesse fazer-se uma como que pequena resenha histórica dos contratos de tarefa no direito administrativo Português.

Assim, pelo que se dispunha nos números 1 e 4 do artigo 53º do Decreto-Lei nº 294/76, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 819/76, de 12 de Novembro e com plena aceitação deste Tribunal de Contas, os contratos de tarefa constituíam então uma forma de admissão de pessoal, isto é, uma forma possível e legal de provimento de ingresso na função pública, embora de vínculo muito precário.

Todavia, com a promulgação do Decreto-Lei nº 35/80, de 14 de Março (seu artigo 5º) e da legislação posterior sobre a mesma matéria, nomeadamente no artigo 4º do Decreto-Lei nº 166/82, de 10 de Maio e no artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84 de 3 de Fevereiro, deixou de ser legalmente possível considerar os "tarefeiros" como funcionários ou agentes, uma vez que os contratos com eles celebrados deixaram de, em caso algum, servir como forma de ingresso na função pública.

Daf que, ao falar-se hoje em contrato de tarefa, não haver que situá-los na problemática do *"crescimento desordenado da função pública, impondo-se por isso o controle do número e natureza dos novos ingressos"*, como se referia no preâmbulo do Decreto-Lei nº 166/82, nem na sua normatividade jurídica relativa às medidas estabelecidas para a restrição à admissão de pessoal, ou seja, no tocante ao congelamento da admissão de pessoal e aos condicionamentos a observar nessa admissão, e isto pela simples razão de tais contratos de tarefa se destinarem presentemente à execução de trabalhos de carácter excepcional e à execução de trabalhos específicos sem subordinação hierárquica (artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro), o que lhes retira toda a índole de forma de ingresso na função pública.

6 - Feita esta breve resenha histórico-jurídica dos contratos de tarefa, importa agora entrar de imediato na resolução da questão essencial ou fulcral da presente Reclamação, ou seja, a questão de saber se as razões de facto e de direito invocadas pelo Reclamante levam ou não à procedência do seu pedido de reapreciação.

Ora, no tocante a essa questão e salvo o devido respeito pela opinião expendida pelo digníssimo Magistrado do Ministério Público, o Tribunal entende que do conjunto dessas razões, não contrariadas minimamente por qualquer modo no processo, ressalta sem sombra de dúvida um circunstancialismo factual e jurídico altamente relevante para a pretendida e pedida procedência da Reclamação apresentada.

Com efeito as razões alegadas e descritas nas alíneas d), e), f), h) e j) do nº III desta decisão, conjugadas e complementadas com todas as outras, caracterizam devidamente os objectos dos contratos de tarefa em apreciação como sendo o de execução de trabalhos

específicos sem subordinação hierárquica e de carácter excepcional e transitório subsumindo por isso todos os requisitos exigidos pelo artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, na parte aplicável, sem que se possa e deva esquecer a conclusão final formulada pelo Reclamante de os ditos contratos não acarretarem qualquer despesa para o Orçamento do Estado Português e de que a concessão do "Visto" por parte deste Tribunal de Contas funciona como uma "*conditio sine qua non*" para a legitimação do cumprimento do clausulado por parte do Governo Português.

- 7 - A finalizar, dir-se-á ainda que os referidos contratos de tarefa já se mostram devidamente datados e com o devido cumprimento das disposições aplicáveis em matéria de Imposto de Selo, estando por isso sanadas as irregularidades assinaladas na parte final da Resolução de recusa.
- 8 - Nos termos e pelos fundamentos expostos, acordam os juízes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em julgar procedente a Reclamação apresentada, pelo que revogam a Resolução de recusa de 22 de Janeiro de 1985 respeitante aos contratos de tarefa celebrados entre a Comissão da Condição Feminina e os interessados Maria Fernanda Ribeiro Ferreira de Carvalho, Victor José Nunes de Carvalho e Augusto José Matias, concedendo por isso o "Visto" aos mesmos contratos.

Comunicações necessárias.

Não são devidos emolumentos pela Reclamação, mas sendo-o pela concessão de cada um dos respectivos "Vistos".

Devolva-se a quem de direito a documentação que não pertença ao arquivo deste Tribunal de Contas.

Lisboa, 11 de Abril de 1985

aa) - Mário Valente Leal (*Relator*)

- Francisco Pereira Neto de Carvalho (*votei apenas a conclusão*)

- Orlando Soares Gomes da Costa

- António Rodrigues Lufinha (*votei a conclusão*)

- José Castelo Branco, *vencido por entender que não se trata de contratos de tarefa e o dispêndio é suportado pelo OGE conforme resulta da in formação de cabimento de verba.*

Fui presente

a) - João Manuel Neto

ACÓRDÃO

MACAU: COMISSÃO DE SERVIÇO

Sumário:

As nomeações em comissão de serviço só podem ser feitas desde que os interessados disponham das habilitações literárias e profissionais exigidas por lei para preenchimento dos cargos.

O nº 1 do artigo 69º do Estatuto Orgânico de Macau determina que a prestação de serviço seja por tempo limitado pelo que a falta de limite para a comissão de serviço acarreta a ilegalidade do provimento.

Relator: Exmº Sr. Consº
Francisco Pereira Neto de Carvalho

Recurso nº 13/1985
Sessão de 30/4/1985

1. O Governo do Território Autónomo de Macau interpôs recurso para o Tribunal de Contas do acórdão de 5/2/85 do Tribunal Administrativo de Macau que recusou o "visto" ao despacho de nomeação de Maria Isabel Barreto Lopes para exercer, em comissão de serviço, o cargo de técnico principal do Serviço de Administração e Função Pública.

O recurso foi legítima, competente e tempestivamente interposto, pelo que foi admitido.

2. O acórdão recorrido assenta, resumidamente, nos fundamentos seguintes:

- a) - Nos termos do nº 1 do artigo 69º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei nº 1/76, de 17 de Fevereiro, *"o pessoal dos quadros dependentes dos órgãos de Soberania da República poderá, a seu requerimento ou com a sua anuência e com a autorização do respectivo Ministro e concordância do Governador, prestar serviço por tempo determinado no Território de Macau, contando-se para todos os efeitos legais como efectivo serviço no seu quadro e categoria o tempo de serviço prestado nessa situação"*.

A data da nomeação, este artigo ainda não se encontrava regulamentado, entendendo-se, de modo pacífico, que a expressão *"prestar serviço por tempo determinado"* consistia numa remessa para a lei aplicável, em cada caso, no ordenamento legislativo territorial, o qual deveria ser seguido quanto à forma que viesse a revestir, em concreto, a prestação de serviço, bem como no que respeita aos requisitos de provimento em cada caso exigíveis.

- b) - Ora, o provimento tem a data de 16/5/84 e, nessa altura, a interessada detinha a categoria de técnico superior de informática de 1ª classe (de que tomou posse em 20/1/81) não possuindo, em consequência, cinco anos de permanência nesta categoria, exigíveis pelo artigo 13º do Decreto-Lei nº 17/84/M, de 24/3, que definiu o esta-

tuto do pessoal dependente do Serviço de Administração e Função Pública.

Só em data posterior à do despacho de nomeação, ou seja em 26/6/84, a interessada tomou posse do cargo de técnico superior de informática principal.

- c) - Por outro lado, e nos termos do nº 1 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 17/84/M, o ingresso no quadro técnico - Grupo I-dos Serviços de Administração e Função Pública de Macau exige, como requisito, a licenciatura ou habilitação equivalente, acontecendo que a interessada não possui tais habilitações, o que impede o seu provimento nessa carreira.

3. O recorrente, por seu turno, alega nos termos que, nas próprias alegações, se encontram resumidas do seguinte modo:

a)- O artigo 11º do Decreto-Lei nº 17/84/M, de 24 de Março, na sequência do nº 1 do artigo 6º do Estatuto Orgânico de Macau, prevê a possibilidade de se recorrer à nomeação, em comissão de serviço, para lugares do S.A.F.P., de funcionários pertencentes a quadros dependentes dos órgãos de soberania da República, ou de serviços do Território.

b)- O Decreto-Lei nº 17/84/M, distingue dois grupos de pessoal bem diferenciados. Um deles constituído pelo pessoal do quadro, estando sujeito a um regime próprio adaptado especialmente ao carácter permanente da sua vinculação; o outro, é constituído por pessoal estranho ao quadro e abrange os funcionários admitidos em comissão de serviço, em que é notório o carácter precário e transitório do seu vínculo, justificado sempre pelas necessidades do serviço.

c)- Trata-se de realidades completamente diferentes não sendo, portanto, aplicáveis ao pessoal nomeado em comissão de serviço, os requisitos exigidos ao pessoal do quadro propriamente dito.

d)- A apreciação das necessidades do serviço e a adequação do condicionalismo a que devem satisfazer as nomeações em comissão de serviço, face aos preceitos supra invocados, pertence à Administração.

e)- Não é, portanto, de exigir, no caso concreto, face à legislação em vigor à data do despacho de nomeação, a prestação de serviço durante cinco anos em categoria de carreira com idêntico conteúdo funcional, para ser nomeado para categoria imediatamente superior nem o requisito da licenciatura, até porque a técnica em causa no quadro de origem pertence a uma carreira posicionada ao nível da carreira técnica superior.

f)- Acresce ainda que, no caso em apreço, não existindo, no S.A.F.P., a carreira de informática mas sendo necessário garantir o desempenho de funções situadas no âmbito do Gabinete de Organização e Informática, de imediato, apenas resta a possibilidade de recorrer a técnicos com experiência em áreas de organização de informática".

4. O Digno Procurador-Geral Adjunto pronunciou-se no sentido de que o recurso deverá ser julgado improcedente, atendendo a que a interessada não possui as habilitações literárias indispensáveis.

5. Colhidos os vistos, cumpre decidir.

5.1. A nomeação da interessada Maria Isabel Barreto Lopes para o cargo de técnico principal do Serviço de Administração e Função Pública de Macau, assenta no nº 1 do artigo 69º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 11º do Decreto-Lei nº 17/84/M, de 24/3, e artigo 37º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, bem como no nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 5/82/M, de 23/1, este último relativo à urgente conveniência do serviço que, no presente caso, não se encontra em causa.

O referido artigo 69º dispõe o seguinte:

"1 - O pessoal dos quadros dependentes dos órgãos de Soberania da República poderá, a seu requerimento ou com a sua anuência e com autorização do respectivo Ministro e concordância do Governador, prestar serviço por tempo determinado no Território de Macau, contando-se, para todos os efeitos legais, como efectivo serviço no seu quadro e categoria, o tempo de serviço prestado nessa situação.

2 - O pessoal referido no número anterior, a seu requerimento e obtida a concordância do respectivo Ministro, poderá transitar para os quadros do Território de Macau, competindo ao Governador a sua nomeação par os novos quadros.

3 -"

Duas observações merece, desde já, o texto transcrito: por um lado, não diz qual a situação em que o serviço será prestado, indicando apenas ser por tempo determinado; por outro - e apesar disso -, permite que este pessoal transite para os quadros territoriais.

5.2. Quanto ao Decreto-Lei nº 17/84/M, relativo ao estatuto do pessoal do Serviço de Administração e Função Pública (S.A.F.P.), depois de, no cap. I, tratar dos quadros e sua composição, aborda, no cap. II, a matéria do ingresso nos quadros, no cap. III o contrato e a comissão de serviço, e no cap. IV o acesso e promoção na carreira.

E neste contexto que o artigo 11º do mesmo diploma vem determinar que *"sempre que as necessidades do serviço o justifiquem, podem ser nomeados para os lugares dos quadros do S.A.F.P., em comissão de serviço, funcionários que pertençam aos quadros de outros serviços do Território ou serviços dependentes dos órgãos de soberania da República".*

Porque este artigo nada define quanto a prazos, o diploma de provimento invoca ainda o artigo 37º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, o que se afigura incorrecto, porquanto:

- Segundo o § 2º do artigo 35º do mesmo Estatuto, as comissões de serviço podem ser ordinárias ou eventuais;

- O referido artigo 37º aplica-se às primeiras;

- As segundas, referem-se expressamente os artigos 40º e 41º.. (De esclarecer que a distinção entre comissão de serviço ordinária e eventual se encontra também consagrada no nº 3 do artigo 69º do Estatuto Orgânico de Macau.) Ora, segundo o artigo 40º., as comissões eventuais destinam-se a satisfazer exigências urgentes e transitórias de serviço público, como parece ser o caso em apreciação, e, de acordo com o artigo 41º , tais comissões de serviço não podem ser determinadas, inicialmente, por períodos superiores a três meses e a sua prorrogação, por prazos máximos de 60 dias, só poderá ser feita sob proposta fundamentada dos serviços.

- 5.3. Com este esclarecimento, compreende-se a afirmação feita nas alegações de que estamos em face de duas situações bem diferenciadas, quando falamos de pessoal dos quadros e de pessoal estranho aos quadros, cujo vínculo é precário e transitório.

No entanto, nem em todas as circunstâncias essa distinção se apresenta com tanta nitidez, porquanto, como já se referiu, não só o pessoal dos quadros dependentes dos órgãos de soberania da República pode transitar para os quadros do Território de Macau, como acontece que a nomeação em comissão de serviço é feita para lugares dos quadros e pode recair não apenas em funcionários de serviços dependentes dos órgãos de soberania da República, como também em funcionários que pertençam aos quadros de outros serviços do Território de Macau.

Se admitirmos, por outro lado, que os prazos para as comissões de serviço eventuais estabelecidos pelo artigo 41º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, se encontram ultrapassados pela expressão "*por tempo determinado*" do nº 1 do artigo 69º do Estatuto Orgânico de Macau, o que permitiria a livre fixação desse prazo, menos clara se apresentará ainda a distinção entre os dois tipos de situações.

- 5.4. Daí os cuidados necessários para impedir que tais situações sejam fonte de abuso e privilégio, permitindo a ultrapassagem das normas gerais de ingresso e progressão nas carreiras. Torna-se, por isso, indispensável estabelecer, desde logo, uma distinção clara entre a comissão de serviço e a possível transição subsequente para os quadros territoriais, com base nessa comissão de serviço eventual. Quanto à transição, em caso algum é de admitir que possa observar-se sem que se encontrem reunidos os requisitos necessários para ingressar no quadro, na respectiva categoria.

- 5.5. Estabelecida esta distinção, poderemos, mais à vontade, analisar o caso da comissão de serviço por tempo limitado.

Nesta matéria, tem sido orientação constante deste Tribunal que as nomeações em comissão de serviço só podem ser feitas desde que os interessados disponham das habilitações literárias e profissionais exigidas por lei para preenchimento dos cargos. Nem doutra maneira poderia ser, uma vez que tal qualificação é considerada como elemento de base para o desempenho da correspondente função. Ora, no caso presente, a interessada não tem licenciatura nem curso equiparado, o que impede, desde logo, a sua nomeação.

Nem cabe aqui a consideração de que a apreciação das necessidades de serviço e a adequação do condicionalismo a que devem satisfazer as nomeações em comissão de serviço pertence à Administração. Cabe-lhe, por certo, avaliar das necessidades do serviço que impõem a comissão de serviço e a escolha de pessoa adequada, mas não pode ultra-

passar os requisitos habilitacionais exigidos para o preenchimento de lugares do quadro.

5.6. E quanto ao tempo de serviço? Quando se trata de transição para o quadro, terá o mesmo de ser cumprido. Numa situação transitória, não tem entendido este Tribunal que se ja assim, nesse sentido se decidindo já no recurso nº 12/84.

5.7. De salientar, ainda, que o nº 1 do artigo 69º do Estatuto Orgânico de Macau determina claramente que a prestação de serviço será por tempo determinado. Assim se fez, por exemplo, no caso apreciado no referido recurso nº 12/84.

Ora, o diploma de provimento que se encontra em apreciação não estabelece qualquer limite para a comissão de serviço, o que se considera também ilegal.

6. Pelos fundamentos expostos, acordam os juizes do Tribunal de Contas em recusar provimento ao recurso interposto, confirmando o acórdão de 5 de Fevereiro de 1985 do Tribunal Administrativo de Macau.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 30 de Abril de 1985.

aa) - Francisco Pereira Neto de Carvalho

- Orlando Soares Gomes da Costa
- António Rodrigues Lufinha
- José Castelo Branco
- Pedro Tavares do Amaral
- Mário Valente Leal

FUI PRESENTE E PRESCINDO DO PRAZO PARA
DEDUZIR QUALQUER ACLARAÇÃO

a) - João Manuel Neto

ACÓRDÃO

REPOSIÇÃO DE SALDOS

Sumário:

- I - Não é de aceitar no plano legal a interpretação que o Instituto Ultramarino extraiu do artigo 13º do Decreto Orçamental nº 96-A/81, de 29 de Abril e, posteriormente, do disposto no nº 9 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 459/82, de 26 de Novembro, no sentido da não reposição dos saldos componentes da quantia depositada na Caixa Geral de Depósitos, uma vez que a matéria em causa não é enquadrável na isenção de "Serviços e Obras Sociais".
- II - Funciona para a gerência de 1981 daquele Instituto, a chamada jurisprudência implícita, atendendo a que o Tribunal de Contas já proferiu acórdão de quitação na conta de gerência imediatamente anterior. (M.G.)

Relator: Exmº Sr. Consº
Mário Valente Leal (*)

Processo Nº 957/81
Sessão de 29/10/85

No relatório inicial de fls. 2 e verso apenas se aponta um facto que suscitou algumas dúvidas à Contadoria quanto à legalidade ou não do procedimento adoptado pelo Organismo a que respeita a conta de gerência em análise.

Esse facto respeita à não reposição dos saldos componentes da quantia depositada na Caixa Económica Portuguesa (Caixa Geral de Depósitos) e mencionadas na certidão de fls. 63, face ao que se dispõe no artigo 13º do Decreto Orçamental Nº 96-A/81, de 29 de Abril.

Sob promoção do Digno Procurador Geral Adjunto (fls. 68 verso) foi ouvido sobre tal questão o Presidente da Comissão Administrativa do Instituto Ultramarino, que veio prestar a sua informação constante do Offício Nº 52, de 24 de Julho último, junto a fls. 70/72, que aqui se dá como reproduzida para todos os devidos e legais efeitos.

Nessa informação sustenta-se a correcção legal do procedimento adoptado, essencialmente nas bases seguintes:-

- a) - a de os fins do Instituto serem exclusivamente de beneficência, pelo que os seus saldos podem ser aplicados a tais fins e também à aquisição de imóveis destinados ao alojamento de pensionistas ou aluguer e a compra de títulos de crédito do Estado, como tudo se dispõe no artigo 9º do Decreto-Lei Nº 42 871, de 9 de Março de 1960;
- b) - a de assim haverem procedido na observância dessa disciplina legal, muito embora não tivessem ignorado o disposto no já citado artigo 13º do Decreto Orçamental, dado que

(*) Publique-se este acórdão como homenagem ao Conselheiro Mário Valente Leal, por ser o último por ele tirado. O DR. Mário Leal foi Juiz e Vize Presidente do Tribunal de Contas, tendo exercido com brilho as suas funções durante vários anos.

nesse mesmo ano foi promulgado e publicado o Decreto-Lei Nº 364/81, de 31 de Dezembro, que, contendo uma disposição idêntica àquela outra, acrescentou que esse preceito legal não se aplicava às verbas consignadas no Orçamento Geral do Estado a "*Serviços e Obras Sociais*";

- c) - a de o Instituto gozar de todas as isenções e facilidades que a lei confere às intituições oficiais de assistência;
- d) - a de, mesmo posteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 459/82, de 26 de Novembro, e do que se dispõe no nº 9 do seu artigo 4º, sempre haver sido incluído nos diplomas orçamentais uma disposição estabelecendo a dita isenção relativamente a "*Serviços e Obras Sociais*";
- e) - e a de, só através dessa isenção de reposição dos saldos é que o Instituto tem podido e poderá suprir a insuficiência das suas receitas para cobrir as despesas de beneficência que tem a realizar e que são seus encargos certos, tais como pensões e outros auxílios pecuniários às suas pensionistas, que se assumem logo a partir do início de cada e qualquer ano.

Dada vista dos autos ao Ministério Público, emitiu o seu parecer de fls. 73 verso no sentido de não se opor ao julgamento de quitação, mas que, futuramente seja dado cumprimento ao disposto no já referido artigo 13º do Decreto Orçamental.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

O que tudo visto:-

As razões ou bases invocadas pelo Instituto Ultramarino como justificativas do seu aludido procedimento não são de aceitar, no plano legal, único em que o problema em foco deve ser encarado e resolvido.

Na verdade, nem a letra nem o espírito quer do que se dispõe no artigo 13º do Decreto Orçamental nº 96-A/81, de 29 de Abril, quer posteriormente do disposto no nº 9 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 459/82, de 26 de Novembro, consentem a interpretação que deles extrafu o Instituto uma vez que a matéria em causa não é enquadrável na referida isenção de "*Serviços e Obras Sociais*".

Chama-se, pois, a atenção dos responsáveis para que, futuramente, não se repita o procedimento tomado.

Todavia, atendendo a que este Tribunal de Contas já proferiu acórdão de quitação da conta de gerência imediatamente anterior, sem que nele tivesse sido feito qualquer reparo à situação idêntica ali também verificada, podendo por isso falar-se como que na existência da chamada jurisprudência implícita e ainda a que os orçamentos do Instituto têm sido superiormente aprovados pela entidade ministerial competente sem quaisquer reparos, entende o Tribunal, em concordância com o Ministério Público, em igualmente proferir aqui e agora julgamento de quitação.

Por tais fundamentos, julgam a Comissão Administrativa do Instituto Ultramarino, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1981, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 29 de Outubro de 1985

- aa) - Mário Valente Leal
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- Orlando Soares Gomes da Costa

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

ACÓRDÃO

PRAZO DA PRESCRIÇÃO

Sumário:

Prescrição da obrigação de repor importâncias pagas a mais a funcionários públicos.

Relator: Exm^o Sr. Cons^o
Francisco Pereira Neto de Carvalho

Processo Nº 1 633/75
Sessão de 25/3/1985

1 - Por acórdão de 13/11/84, proferido no processo nº 1 633/75, foi a Conselho Administrativo da Escola Preparatória de D. Pedro de Meneses julgado quite pela sua gerência relativa ao ano de 1975, não obstante se ter verificado haver importâncias pagas a mais a diversos professores, concernentes a gratificações de direcção de turma e a reuniões no montante total de 28 049\$00.

O acórdão foi votado por maioria, embora com fundamentação diversa. Com efeito um dos votos defendia que a obrigação de repor se encontrava prescrita, enquanto o outro assentava em que a responsabilidade financeira dos gerentes deveria ser relevada nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 30 294, de 21/2/40.

2 - Não se conformando com esta decisão, o Digno Procurador-Geral Adjunto interpôs recurso da mesma nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24/11/38, alegando fundamentalmente o seguinte:

a) - A prescrição estabelecida no artigo 5º do Decreto-Lei nº 324/80, de 25 de Agosto, produz efeitos apenas em relação aos devedores, mas não quanto aos funcionários responsáveis pelo processamento e pelo pagamento dos abonos indevidos;

b) - No que concerne à responsabilidade financeira de quem autorizou ou determinou os pagamentos indevidos, trata-se de matéria não abrangida pelo referido diploma. A prescrição neste caso, é de 30 anos ininterruptos, nos termos do artigo 34º do Decreto nº 22 257, de 25/2/933;

c) - Mantem-se, pois, a responsabilidade financeira dos gerentes que, assim devem ser condenados, podendo, no entanto, aquela responsabilidade ser reduzida nos termos da segunda parte do artigo 1º do Decreto-Lei nº 30 294, de 21/2/940.

3 - Admitido o recurso, foram notificados os responsáveis, nos termos e para os efeitos do § 3º do artigo 2º do citado Decreto-Lei nº 29 174, os quais nada responderam, tendo no entanto procedido à reposição, nos Cofres do Estado, da referida importância de 28 049\$00, cuja guia foi remetida pela Escola e se encontra processada a fls. 116.

- 4 - Tendo sido dada novamente vista ao processo ao Digno Procurador-Geral Adjunto, este pronunciou-se no sentido de que o pagamento voluntário das importâncias em dívida não deveria implicar a inutilidade superveniente da lide, pelo que não deveria considerar-se extinta a instância, havendo antes que efectuar o julgamento do recurso.

Corridos os vistos, o Exmº Conselheiro Relator defendeu ponto de vista diverso, o que não fez vencimento, pelo que foi designado outro Relator.

- 5 - Não se tornando necessário colher novos vistos, cumpre decidir.

O problema fundamental que tem de ser analisado consiste em saber se a obrigação de repor se encontra ou não prescrita.

Até à publicação do Decreto-Lei nº 324/80, de 25 de Agosto, não existia norma específica neste campo, tendo de entender-se que vigorava o disposto no artigo 309º do Código Civil, segundo o qual o prazo ordinário da prescrição é de 20 anos, ao que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 54, de 16/7/1913, há que adicionar mais metade do mesmo prazo, o que perfaz 30 anos (veja-se o parecer da Procuradoria Geral da República nº 13/82, publicado no Diário da República, II Série, de 14/9/84). Isto quanto às pessoas que receberam indevidamente os abonos.

No que respeita aos responsáveis pela conta, dispõe o artigo 34º do Decreto nº 22 257, que é aplicável a prescrição de trinta anos ininterruptos, sem distinção de boa ou má fé ao julgamento dos processos de contas de todos os responsáveis e à responsabilidade resultante dos alcances julgados.

Recentemente, o Decreto-Lei nº 324/80 veio estabelecer, no artigo 5º que *"a obrigatoriedade de reposição das quantias indevidamente ou a mais recebidas prescreve decorrido cinco anos após o seu recebimento"*.

Para saber qual dos dois prazos deve ser aplicado no caso concreto há que ter em consideração o artigo 297º do Código Civil, que dispõe o seguinte:

- "1. A lei que estabelecer, para qualquer efeito, um prazo mais curto do que o fixado na lei anterior é também aplicável aos prazos que já estiverem em curso, mas o prazo só se conta a partir da entrada em vigor da nova lei, a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar"*

Sendo assim, o prazo de cinco anos estabelecido pelo Decreto-Lei nº 324/80 só se completa em 30/8/85, pelo que, antes dessa data, não se efectiva a prescrição com base no referido artigo 5º. Isto independentemente de saber se este artigo se aplica apenas em relação aos indivíduos que receberam a mais, ou também aos responsáveis pelos processamentos e pelos pagamentos, pelo que esta questão não tem de ser apreciada neste momento.

Somos, assim, remetidos para o prazo anterior de 30 anos, que também se não completou, uma vez que estamos face a uma conta de 1975.

Finalmente importa decidir se, existindo a obrigação de repor, esta pode ser relevada nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 30 294. De observar desde logo, que tal

disposição só é aplicável quando não tenha havido dano para o Estado, o que no presente caso, manifestamente não acontecia à data do julgamento, uma vez que as importâncias pagas a mais ainda não haviam sido repostas. (Neste sentido Trindade Pereira, in "O Tribunal de Contas"). Só depois do julgamento realizado e em consequência do recurso interposto, é que a reposição foi feita, como oportunamente se referiu.

Em consequência, dá-se provimento ao recurso interposto, pelo que os responsáveis pela gerência da Escola Preparatória D. Pedro de Meneses, relativa ao ano de 1975, António Luís Barceira e Maria de Lourdes Gonçalves Queiroga, deveriam ser obrigados a repor nos Cofres do Estado a importância de 28 049\$00. Verifica-se, no entanto, que tal reposição já foi voluntariamente efectuada pelo que se julga extinta a consequente responsabilidade confirmando-se, por isso, a anterior quitação.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 26 de Março de 1985.

(aa) - Francisco Pereira Neto de Carvalho

- Orlando Soares Gomes da Costa

- António Rodrigues Lufinha

- José Castelo Branco

- Pedro Tavares do Amaral (*Vencido por entender que a reposição da importância em dívida tornou inútil o prosseguimento da lide pelo que se deveria julgar extinta a instância e ainda pelas razões indicadas no meu voto de vencido laurado no acórdão recorrido*).

- Mário Valente Leal

Fui presente

(a) - João Manuel Neto

ACÓRDÃO

IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO

Sumário:

Impossibilidade de julgamento nos termos do artigo 94º do Regimento (Decreto nº 1.831, de 17 de Agosto de 1915) por falta de elementos minimamente indispensáveis à organização de uma conta.

Relator: Exmº Sr. Consº
António Rodrigues Lufinha

Processo Nº24-I
Sessão de 11/4/1985

O presente processo refere-se ao julgamento das contas de gerência do Instituto dos Cereais relativos aos anos económicos de 1975 até 30 de Novembro de 1977, data em que o Instituto passou a empresa pública de abastecimento de cereais -E.P.A.C..

Esta empresa em officio de 11 de Maio de 1978 (fls. 26), dá conta ao Tribunal de que tendo resultado "da fusão de 19 organismos, uns de Coordenação Económica e outros de antigo Grémios, com actividade em todo o Território Continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira" não tem podido resolver todos os assuntos daí decorrentes de entre os quais destaca o encerramento das contas de gerência do Instituto dos Cereais, extinto em 1 de Dezembro de 1977, respeitantes aos anos de 1974 a 1976.

E em officios sucessivos foi mantendo o Tribunal a par da situação, quer por officio quer em audiência pessoal e solicitando prorrogações dos prazos legais o que lhe ia sendo concedido.

Acentuando de novo a situação já conhecida, informa-se a fls. 34, pelo officio de 18 de Outubro de 1979, que "tendo sido o ano de 1975 um conturbado ano de agitação laboral, temos de reconhecer que nem sempre foi possível aos responsáveis de então dominar totalmente a situação, pelo que houve extravios de variadíssimos documentos, que até hoje não foi possível, não obstante todos os esforços desenvolvidos, recolher, nem reconstituir. Temos assim, por exemplo, toda a documentação respeitante a compras e vendas de cereais, indispensável ao conhecimento dos respectivos valores.

Assim sendo, não vemos possibilidade de organizar, nos termos legalmente estabelecidos, a conta de gerência desse ano, pelo que a Empresa vai apresentar sobre o assunto detalhada informação ao Governo, solicitando a dispensa de entrega da conta de 1975 e, simultaneamente e por idêntica ordem de razões, as de 1976 e 1977 (até 30 de Novembro), uma vez que a partir de 1 de Dezembro, em substituição do Instituto dos Cereais, ini

ciou a sua actividade a Empresa Pública de Abastecimento de Cereais -E.P. A.C. - cujas contas, por efeito da sua lei orgânica, não estão sujeitas ao julgamento desse Tribunal". E termina solicitando nova prorrogação de prazo de 3 meses, tempo que se lhe "afigura suficiente para o desenvolvimento do processo atrás referido e obtenção da decisão governamental".

A fls. 38 é transmitido o despacho do Senhor Secretário de Estado do Comércio e Indústria Agrícola do teor seguinte:

"A obrigação de prestar contas ao Tribunal de Contas decorre de disposição legal - artigo 32 do Decreto-Lei nº 43 486, de 26 de Janeiro de 1961. Não pode o Secretário de Estado dispensar ou solicitar a dispensa de apresentação de Contas ao Tribunal de Contas, sob pena de violar a lei. Neste sentido sugiro o diálogo com o Tribunal de Contas. A) Francisco Lino. 21/1/80".

Em 9 de Outubro de 1980 dá entrada no Tribunal, enviado pelo Gabinete do Senhor Ministro das Finanças, o seguinte despacho conjunto dos Senhores Ministros dos Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

"O extinto Instituto dos Cereais e a EPAC - Empresa Pública de Abastecimentos de Cereais, EP, resultaram da fusão, não devidamente preparada, de vários organismos de natureza, funções e campos de acção distintos, o que provocou uma situação contabilística e de prestação de contas que carece de solução urgente.

No caso do extinto Instituto verifica-se mesmo a inexistência de contabilização relativa a grande parte do período de 1975 a 1977 pelo que se torna necessário proceder às devidas rectificações, na sua maior parte já perfeitamente identificadas nos relatórios elaborados pelo Serviço de Auditoria da Inspeção-Geral de Finanças ao balanço de abertura da EPAC e às suas contas dos exercícios de 1977 e 1978.

As situações acima referidas não permitiram que tivessem sido apresentadas ao Tribunal de Contas, nos prazos legais, as contas relativas aos exercícios do Instituto dos Cereais dos anos de 1975, 1976 e de 1977 (até Novembro desse ano), nem que fossem definitivamente aprovadas as da EPAC referentes aos anos de 1977, 1978 e 1979.

Assim, para permitir que a Empresa prossiga a sua normal actividade, até porque a totalidade da responsabilidade pelas situações criadas não cabe nem ao actual Governo nem aos actuais órgãos gerentes da Empresa, e em complemento de outras actuações, determina-se o seguinte:

1. A EPAC procurará, no mais breve prazo possíveis, realizar a contabilização ainda não efectuada quanto aos exercícios de 1975, 1976 e 1977, do extinto Instituto dos Cereais.

2. Logo que seja efectuada a contabilização referida no número anterior, a EPAC deverá:

- a) apresentar ao Tribunal de Contas toda a documentação necessária ao respectivo julgamento;
- b) efectuar na sua contabilidade as rectificações que essa contabilidade determinar;
- c) apresentar à Inspeção-Geral de Finanças um relatório circunstanciado das situações verificadas;
- d) apresentar aos Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, as propostas de regularização e responsabilização quanto às irregularidades que se vierem a detectar durante essa contabilização, designadamente, as devidas à falta de documentos comprovativos de movimentos financeiros realizados no período de 1975 a 30 de Novembro de 1977.

3. Por todas as razões constantes deste despacho, as contas da EPAC dos exercícios de 1977 e 1978, são aprovadas provisoriamente.

4. As contas dos exercícios referidos no número anterior só serão definitivamente aprovadas com parecer do Serviço de Auditoria da Inspeção-Geral de Finanças e mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, após terem sido efectuadas as regularizações resultantes da contabilização referida nos números 1º e 2º, e as regularizações provenientes da definição do montante do débito do Fundo de Abastecimento àquela Empresa, desde 1975 até à aprovação do esquema de apresentação de contas entre a EPAC e o Fundo de Abastecimento.

5. A EPAC apresentará, no prazo de oito dias, um projecto de diploma legal que permita a apresentação ao Tribunal de Contas das contas de exercício do Instituto dos Cereais dos anos de 1975, 1976 e 1977 tendo em atenção a contabilização a realizar na condição referida no nº 1º.

De todos os esforços desenvolvidos, diz o conselho de gerência, a fls. 55 "foi possível a apresentação das contas respeitantes aos anos de 1973 e 1974 respectivamente, em 6 de Março de 1975 e 2 de Abril de 1979.

Sucedem, porém, que em relação às gerências de 1975, 1976 e 1977 (até 30 de Novembro) as dificuldades encontradas em virtude da extinção da Organização Corporativa, criaram a impossibilidade de reconstruir a contabilização dos actos financeiros efectivamente praticados".

Entretanto, a solicitação do Tribunal de Contas,

- a) a Inspeção-Geral de Finanças informa em 11 de Março de 1982 que
 - não efectuou quaisquer exames às contas relativas ao ex-Instituto dos Cereais, gerência de 1973 a 1977 (até 30 de Novembro)
 - o relatório às contas da EPAC reportadas a 1 de Dezembro de 1977 (Balanço de

abertura) e a 30 de Dezembro de 1977 refere alguns aspectos relacionados com a "escrita" do ex-Instituto dos Cereais relativo ao período supra referido afirmando-se-nos no entanto que, por serem extremamente sumários, não se revestirão de qualquer utilidade para essa DGTC (fls. 60).

b) O Serviço de Inspeção dos Organismos de Coordenação Económica esclareceu, em 11 de Março de 1982, que

- nos anos de 1973 a 1977 não se procedeu, no Instituto dos Cereais, a quaisquer inspecções, inquéritos ou sindicâncias (fls. 62);

c) O Gabinete do Senhor Secretário de Estado do Comércio, em 4 de Abril de 1983, remeteu cópia do relatório da sindicância ao Instituto dos Cereais determinado por despacho de 25 de Fevereiro de 1975 do Senhor Ministro da Economia.

Deste relatório com a data de 23 de Março de 1983, no que respeita aos anos em apreço, se transcreve a conclusão de que "As únicas infracções detectadas foram de natureza disciplinar (n.ºs 1, 3 e 19, do Cap. III), encontrando-se o respectivo procedimento já prescrito, pelo decurso do tempo, nos termos já indicados em III do Relatório Preliminar de fls. 751 e segs. (artigo 4.º, n.º 1, do citado Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25/6, e n.º 1 do também já citado Despacho Normativo n.º 142/80, publicado em 24/4/80)" (fls. 90).

Em sessão de 21 de Junho de 1983 o Tribunal deliberou citar os responsáveis para os efeitos consignados no n.º 2 do artigo 94.º do Regimento do Tribunal aprovado pelo Decreto n.º 1 831, de 17 de Agosto de 1915.

Ao que todos responderam que "verificada a impossibilidade de organização das contas de gerência daquele Instituto, nos termos legalmente estabelecidos desde 1 de Janeiro de 1975 a 30 de Novembro de 1977, pelos motivos já expostos e constantes dos autos, nada mais têm para alegar" (fls. 110).

Em nova sessão de 15 de Novembro de 1983, o Tribunal deliberou solicitar "à Inspeção-Geral de Finanças inquérito ao Instituto dos Cereais no período de 1975 a 1977, designadamente no sentido de serem apuradas as causas da não apresentação ao Tribunal das contas referentes a esse período e eventuais irregularidades com repercussão financeira nas mesmas contas" (fls. 114 v.).

Deste inquérito foi apresentada fotocópia junta a fls. 117 e segs. onde se diz a terminar que (Das diligências efectuadas somos levados a concluir pela impossibilidade da elaboração da escrita orçamental no período de 1 de Janeiro de 1975 a 30 de Novembro de 1977, tal como aliás se constatou, quanto à escrita digráfica, no decurso da auditoria efectuada pela IGF às contas de exercício de 1977.... Pelo que nos parece não restar outra solução que não seja a de declarar a impossibilidade do seu julgamento e arquivamento do processo n.º 24-I, nos termos do n.º 5 do artigo 94.º do Regimento do T.C.).

O Exmº Representante do Ministério Público emite parecer no sentido de que se mostram verificados todos os pressupostos para que se reconheça a absoluta impossibilidade de julgamento das contas, em apreciação. Com efeito, resulta do inquérito efectuado pela Inspeção-Geral de Finanças ser impossível a apresentação das contas e o apuramento de eventuais irregularidades com qualquer repercussão financeira. Assim deverão os presentes autos ser arquivados efectuando-se as comunicações legais.

Colhidos os vistos cumpre decidir.

Tem razão o Exmº Procurador-Geral Adjunto.

Efectivamente apesar das diligências efectuadas quer por escrito quer em contactos pessoais com os serviços em causa, bem como pelo recurso a outros organismos especialmente vocacionados para o efeito designadamente a Inspeção-Geral de Finanças, não foi possível trazer ao processo os elementos minimamente indispensáveis à organização de uma conta em condições de ser liquidada e preparada para apresentar ao Tribunal e ser por este julgada.

As razões da falta de tais elementos encontram-se exuberantemente explanadas em diversos documentos que fazem parte dos autos ou a eles apensos e atrás sintetizados.

Finalmente, não se descortinam outros meios que possibilitem a reconstituição das referidas contas de gerência e a elaboração do respectivo ajustamento.

Pelo exposto, de acordo com o parecer do Exmº Procurador-geral Adjunto, acordam os juizes do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 94º do seu Regimento aprovado pelo Decreto nº1831, de 17 de Agosto de 1915, em declarar a absoluta impossibilidade de julgamento das contas de gerência do Instituto dos Cereais relativa aos anos económicos de 1975, 1976 e de 1 de Janeiro a 30 de Novembro de 1977.

Cumpra-se o disposto no nº 5 do citado artigo 94º.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 11 de Abril de 1985

(aa) - António Rodrigues Lufinha

- José Castelo Branco
- Mário Valente Leal
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- Orlando Soares Gomes da Costa

Fui presente

a) - João Manuel Neto

ACÓRDÃO

COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NA NOMEAÇÃO PARA CARGOS PÚBLICOS E POLÍTICOS

Sumário:

- 1 - A referida competência está defenida em várias alíneas do artigo 136º e na alínea a) do artigo 138º ambos da Constituição da República Portuguesa;
- 2 - Essa competência constitucional do Presidente da República reveste a forma de decreto, a publicar na 1ª Série do Diário da República e não está sujeita ao "Visto" do Tribunal de Contas;
- 3 - Já assim não acontece com a nomeação dos vogais da Comissão Instaladora da Pesquisa Social Damião de Gois dado não se situar naquela área constitucional e antes assentar no exercício de uma competência fixada na lei ordinária, daí resultando a sua sujeição ao "Visto" do Tribunal de Contas.

Relator: Exmº Sr. Consº
Mário Valente Leal

Processo Nº 707/1981
Sessão de 13/3/ 1985

Criado junto da Presidência da República pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 526/79, de 31 de Dezembro, Instituto de Pesquisa Social Damião de Gois, destina-se a apoiar tecnicamente o Senhor Presidente da República, fornecendo-lhe os elementos de estudo necessário à sua acção (seu artigo 3º) e ficando na sua directa dependência (nº 1 do seu artigo 2º)

Com fundamento no disposto no artigo 4º daquele citado diploma legal, o Senhor Presidente da República, por seu despacho de 1 de Outubro de 1981, publicado no Diário da República, Nº 248, II Série, de 28 desse mesmo mês e ano, nomeou a respectiva Comissão Instaladora, composta por um presidente e dois vogais, com as atribuições conferidas no citado artigo 4º.

Esta é a primeira conta de gerência do dito Instituto a ser submetida a julgamento deste Tribunal de Contas, relativa por isso apenas ao período decorrido de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1981.

Como se assinala no relatório inicial de fls 2 e seguintes, durante a conferência dos documentos de despesa foi verificado que nas folhas de abonos dos vencimentos aos vogais daquela Comissão Instaladora, Maria Clara Teles Mendes e José Carlos Pereira Lilaia -, só estes cargos eram remunerados não o sendo o de presidente -, não se achava aposta a indicação da concessão do "Visto" deste Tribunal às suas nomeações, conforme se determina no § 1º da 3ª das Contas de Lei de 9 de Setembro de 1908, vindo posteriormente a apurar-se pelo Offício Nº 1 064/pº 3, de 28 de Dezembro de 1984, da Secretaria-Geral da Presidência da Repúbli

ca, não ter sido obtido aquele "Visto" por se haver afigurado àqueles Serviços que o mencionado despacho de nomeação a ele não estaria sujeito dado o referido Instituto ser *"um órgão de apoio técnico directo de Sua Excelência o Presidente da República"*.

Vem, pois, posta a dúvida ou a questão de saber se as aludidas nomeações dos vogais da Comissão Instaladora estão ou não sujeitas ao "Visto" do Tribunal de Contas.

E tem muita pertinência a razão de ser.

Vejam os.

A área de competência do Senhor Presidente da República em matéria de nomeações para cargos públicos e políticos é a que se encontra expressamente consignada nas alíneas f), h), l), m), n) e p) do artigo 136º e na alínea a) do artigo 138º ambos da Constituição da República Portuguesa.

Ora, como é sabido, durante a vigência global do Decreto nº 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, a formalização do provimento em cargos públicos, a promoção, a colocação, a transferência ou qualquer alteração na situação dos funcionários, bem como a sua exoneração ou demissão operava-se por :- 1º) decreto; 2º) portaria do Ministro respectivo; 3º) contrato; e 4º) alvará.

Após a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 49 397, de 29 de Novembro de 1969, aqueles mesmos actos administrativos passaram a ser efectuados por despacho, depois formalizado em diploma de provimento idêntico ao do modelo anexo a esse diploma legal (seus artigos 1º e 2º).

Todavia, da regra geral enunciada foram desde logo exceptuados os actos administrativos a formalizar por meio de decreto, como se dispõe no nº 2 do artigo 1º do citado Decreto-Lei nº 49 397, ou sejam os que se situam na área da competência constitucional atribuída ao Presidente da República.

Ora, por a formalização dessas nomeações da exclusiva competência constitucional do Presidente da República se efectuar através da publicação de decreto no Diário da República é que exactamente se firmou a jurisprudência deste Tribunal de Contas no sentido da sua não sujeição ao "Visto".

Essa jurisprudência mantém-se ao presente, como sucedeu entre outros, com as nomeações do actual Presidente deste Tribunal de Contas e do actual Procurador Geral da República.

Assim, conclui-se no sentido de os actos administrativos relativos a provimentos em cargos públicos e políticos da competência constitucional do Senhor Presidente da República terem de revestir a forma de decreto a publicar na 1ª Série do Diário da República e da sua não sujeição ao "Visto" do Tribunal de Contas.

Mas, como as nomeações em causa dos ditos vogais da referida Comissão Instaladora não se situam na área da competência constitucional do Senhor Presidente da República, razão porque não revestiram a forma de decreto, com aquela aludida publicação, e antes assentaram no exercício de uma competência fixada na lei ordinária, entendemos que o despacho de nomeação desses vogais deveria ter sido sujeito ao "Visto" deste Tribunal de Contas, por dele não estar isento.

De resto, o tratar-se de despacho do Senhor Presidente da República, órgão de soberania como qualquer dos outros estabelecidos na Constituição da República Portuguesa e muito embora com grau ou nível de Primeiro Magistrado da Nação, não é circunstância ou facto só por si obstativo a que o Tribunal de Contas, como órgão de soberania que também é, exerça a sua actividade fiscalizadora que lhe é atribuída pelo artigo 219º da mesma Constituição e ainda pelo Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, como aliás também não foi obstativo a que no artigo 26º, nº 1, alínea b), do Decreto-Lei nº 129/84, de 27 de Abril, se disponha que:-

Artigo 26º:- *"Compete a Secção do Contencioso Administrativo, pelas suas subsecções, conhecer".-*

alínea b):- *"Dos recursos dos actos em matéria administrativa do Presidente da República".*

Do que se deixou dito deriva, como sua consequência legal necessária, que as despesas efectuadas durante a gerência em análise com os abonos de vencimentos feitos durante os meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 1981, aos referidos vogais da Comissão Instaladora foram ilegais dada a não obtenção prévia do "Visto" deste Tribunal de Contas, às suas nomeações para esses cargos, por violação do disposto no nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, integrado por isso uma infracção financeira.

Todavia, embora ilegais tais despesas, elas eram legalmente possíveis após a concessão do dito "Visto" pelo que atendendo a que dessas despesas não resultou qualquer dano ou prejuízo para o Estado, uma vez que mais não foram ou representaram que a justa e devida retribuição do trabalho prestado pelos ditos vogais da Comissão Instaladora e ainda a que a sua realização não obedeceu a um qualquer propósito de fraude, mas sim e somente a consequência de um erro desculpável na elaboração interpretativa de certas disposições legais, entende o Tribunal ser de relevar, como efectivamente releva, a responsabilidade financeira emergente da mencionada infracção, de harmonia com o disposto no artigo 1º do Decreto nº 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, devendo os respectivos Serviços, imediatamente após a notificação desta decisão, proceder no sentido de fazer submeter ao "Visto" deste Tribunal de Contas as nomeações daqueles mencionados vogais para os devidos e legais efeitos futuros.

No que respeita ao excesso de limite de vencimentos e de abonos indevidos de diuturnidades e de subsídios de refeição efectuados à vogal Maria Clara Teles Mendes, conforme resulta das suas fichas de acumulação juntas por linha, tudo devidamente referenciado no relatório inicial, uma vez que já foi efectuada a reposição devida, nada mais há a ordenar.

Posto o que, com o parecer favorável do Ministério Público, julgam a Comissão Instaladora do Instituto de Pesquisa Social Damião de Góis, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1981, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 12 de Março de 1985

(aa) - Mário Valente Leal

- Francisco Pereira Neto de Carvalho

- Orlando Soares Gomes da Costa

Fui presente

(a) - João Manuel Neto

RESOLUÇÃO

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 11º DO DECRETO- LEI

Nº 62/85, DE 13 DE MARÇO

Súatório:

Nos termos do artigo 168º da Constituição da República Portuguesa, é da competência exclusiva da Assembleia da República - salvo autorização ao Governo - legislar sobre a organização e competência dos Tribunais e estatuto dos respectivos magistrados.

Não pode, por isso, o Governo, por Decreto-Lei, alterar a competência do Tribunal de Contas, determinando que um representante do Tribunal faça parte do conselho administrativo de qualquer organismo.

Relator: Exmº Sr. Consº

Resolução

Francisco Pereira Neto de Carvalho

Sessão de 15/10/985

- 1 - O Tribunal de Contas, em sessão de 8/10/85, examinou o pedido de designação de um representante seu para fazer parte do conselho administrativo do Centro de Estudos e Formação Autárquica (C E F A), instituto público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e pedagógica, criado pelo Decreto-Lei nº 62/85, de 13.3.

Tal pedido-formulado pelo presidente da respectiva Comissão Instaladora - fundamenta-se no disposto no artigo 11º do referido diploma, segundo o qual o conselho administrativo do C E F A é constituído pelo presidente do conselho directivo, que preside, por um representante do Tribunal de Contas e pelo Administrador.

Verifica-se que, nos termos do artigo 3º, o conselho administrativo é um órgão do CEFA, ao qual compete: a) - Velar pela legalidade dos actos dos órgãos e serviços do C E F A nos domínios administrativo, financeiro e patrimonial; b) - Dar parecer sobre os projectos de orçamentos e das suas revisões, bem como o relatório da conta; c) - Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe forem apresentados pelo conselho directivo.

Importa ainda referir que, pelo artigo 17º, compete ao Tribunal de Contas o julgamento das contas do C E F A.

- 2 - Acontece que o Tribunal de Contas é um órgão de soberania ao qual compete, segundo o artigo 219º da Constituição da República Portuguesa, dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, fiscalizar a legalidade das despesas públicas e julgar as contas que a lei mandar submeter-lhe.

Por outro lado, a Constituição, no artigo 168º, determina que é da competência exclusiva da Assembleia da República - salvo autorização ao Governo - legislar sobre organização e competência dos Tribunais e estatuto dos respectivos magistrados.

A Assembleia ainda não se pronunciou, em termos gerais, sobre a organização e competência do Tribunal de Contas, excepto no que respeita às Secções Regionais do Tribunal (Lei nº 22/81, de 14/8). Teremos, assim, de considerar que se mantêm em vigor as disposições legais anteriores à Constituição e que não se encontram em conflito com o que nesta se determina (artigo 293º). Como teremos de entender que essas disposições não podem ser alteradas por diploma do Governo, sem autorização legislativa, por tal matéria ser da competência da Assembleia da República.

Bem se compreende, aliás, que assim aconteça, pois sendo o Tribunal de Contas, como se viu, um órgão da soberania ao qual compete a fiscalização da actividade financeira do Estado, seria de todo contraditório que o órgão fiscalizado dispusesse de competência para, quando e nas circunstâncias que lhe aprouvesse, alterar os parâmetros dessa fiscalização.

- 3 - Para os efeitos que aqui nos interessam, a organização e competência do Tribunal encontram-se fundamentalmente estabelecidas no Decreto c.f.l nº 22 257, de 25/2/33. Por aí se vê que a competência do Tribunal é exercida colectivamente, mesmo nas sessões de visto, onde intervêm sempre dois magistrados.

Quanto às representações, estabelece o artigo 10º do mesmo Decreto que *"junto de cada administração de serviços autónomos poderá haver um representante do Tribunal de Contas, ao qual competirá assistir às sessões das respectivas administrações e dar conhecimento ao Tribunal do estado financeiro destas, devendo o mesmo ser sempre ouvido na elaboração de contratos e de um modo geral exercer as atribuições que competem aos conselhos fiscais das sociedades anónimas"*.

A análise deste artigo mostra-nos que a função principal do representante do Tribunal consiste em dar conhecimento directo e imediato ao Tribunal do estado financeiro da instituição que acompanha, o que não altera - antes reforça - a competência atribuída ao Tribunal.

Quanto ao facto de o representante dever exercer, de modo geral, as atribuições que competem aos conselhos fiscais das sociedades anónimas - as quais, à época, se encontravam estabelecidas no artigo 176º do Código Comercial - deve entender-se como significando um reforço da acção do representante como acompanhante da actuação da instituição, pois não seria aceitável que o representante se considerasse como outro conselho fiscal. Aliás, toda esta matéria da fiscalização das sociedades anónimas encontra-se modificada, tendo sido objecto de legislação específica.

- 4 - Posto isto, há que reverter ao diploma em consideração, no qual o representante do Tribunal surge como membro do conselho administrativo, o que, só por si, altera de modo fundamental o carácter da representação prevista no Decreto c.f.l nº 22 257.

Na verdade, não se vê como é que os membros do Tribunal possam fazer parte dos órgãos das entidades que lhes cabe fiscalizar, pronunciando-se individualmente sobre o relatório da conta, a julgar, depois pelo Tribunal.

Na verdade, não cabe nem se encontra na competência do Tribunal de Contas, órgão de soberania, tomar parte nos órgãos de gestão de quaisquer outras entidades, ao que também

se opõe o disposto no nº 3 do artigo 221º da Constituição e no artigo 13º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei nº 21/85, de 30/7).

Por outro lado, a presença de um membro do Tribunal no conselho administrativo surge numa posição inaceitável, uma vez que a presidência desse órgão pertence ao presidente do conselho directivo, que não pode deixar de entender-se não possuir a mesma categoria.

- 5 - Por esta razões, há que considerar que o disposto no artigo 11º do Decreto-Lei nº 62/85 é inconstitucional, na medida em que integra um representante do Tribunal de Contas no conselho administrativo do C E F A, pelo que o Tribunal não deve fazer qualquer designação para esse efeito.

Termos em que o Tribunal decide não designar qualquer seu representante para o conselho administrativo do referido organismo.

Lisboa, 15 de Outubro de 1985

aa) - Francisco Pereira Neto de Carvalho

- Orlando Soares Gomes da Costa

- António Rodrigues Lufinha

- José Castelo Branco

- Pedro Tavares do Amaral

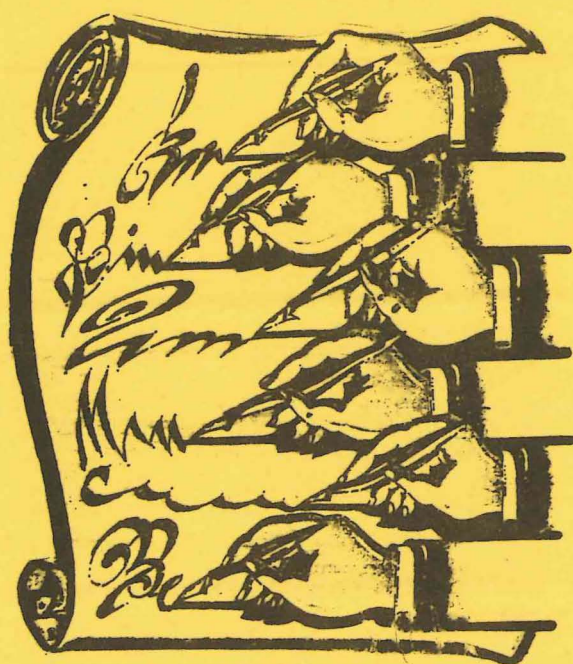
- Mário Valente Leal

Fui presente

a) - João Manuel Neto

RELATÓ.

RÍOS



RAPPORT SUR LA REUNION DU GROUPE D'
EXPERTS DES NATIONS UNIES SUR LA COMPTABILITE
PUBLIQUE ET LA VERIFICATION DES COMPTES DE L'ETAT,
VIENNE, AUTRICHE, 7 - 11 OCTOBRE 1985

REPRODUZIDO DA CIRCULAR Nº 40 DA INTOSAI

Les efforts des Nations Unies en vue de diffuser des informations sur de nouvelles approches en matière de planification, d'élaboration de budget, de comptabilité et de vérification ont - à côté de l'INTOSAI - également porté sur les questions liées aux normes de vérification.

Les conclusions de la Réunion du Groupe d'Experts des Nations Unies qui s'est tenue en janvier 1984 à Mexico City ont été les suivantes:

"Dans ce contexte, il a été suggéré que les efforts déployés par les Nations Unies en matière de normes de contrôle se concentrent avant tout sur les domaines suivants: rendre compte des résultats de ses travaux de recherche sur la nature et la teneur des normes actuellement en vigueur dans les différents pays; fournir des informations sur des thèmes concernant notamment les normes spécifiques à un pays donné parmi les pays en voie de développement; rassembler et distribuer des documents estimés utiles à ceux impliqués dans le développement de normes spécifiques à un pays donné."

Cette recommandation émise par le Groupe d'Experts a constitué le mandat pour l'élaboration d'un document de presque 150 pages par les Nations Unies. Les contributions des Institutions Supérieures de Contrôle et les normes de vérification employées par les organisations professionnelles ont été le fondement de ce document. Au total 27 Institutions Supérieures de Contrôle ont envoyé des contributions, 17 ont adopté des normes de contrôle en bonne et due forme tandis que 10 pays n'ont pas adopté explicitement de normes de contrôle.

Le Groupe d'Experts qui a choisi M. Francisco S. Tantulico, le Président de l'INTOSAI et le Président de la Commission de Vérification des Philippines, comme président et M. Kenneth M. Dye, le Vérificateur général du Canada, et Sheikh Omar A. Fakieh, le président du Bureau Général de Vérification de l'Arabie Saoudite, comme vice-présidents et M. E.P.S. Letsididi, le Vérificateur général de Botswana, comme rapporteur a discuté le document en question. Des extraits du rapport là-dessus sont donnés ci-après:

Remarques générales concernant les normes de vérification

L'importance des normes de vérification

Le rôle des gouvernements a augmenté de façon considérable dans tous les pays. Si l'on considère le produit national brut, la part du secteur public est vraiment élevée dans les pays développés et augmente dans la majorité des pays en voie de développement. La portée et la complexité grandissantes des transactions du gouvernement rendent la vérification plus importante et transmettent une responsabilité particulière à l'institution de contrôle afin que la qualité et la couverture de la vérification soient maintenues et améliorées et afin que la méthode de la vérification soit généralement reconnue et acceptée. La portée et la qualité de la vérification contribuent de façon remarquable à une amélioration de la responsabilité de rendre compte, de l'efficacité et de l'efficacité dans le secteur public.

L'importance de formuler et d'adopter des normes de vérification résulte de ces considérations comme les normes de vérification sont des principes et conditions complexes, mais fondamentaux se référant au comportement professionnel et personnel qu'on attend des vérificateurs, à la planification et à la réalisation de la vérification aussi bien qu'à la rédaction de rapports sur les résultats. Elles sont influencées par le contexte légal, politique et administratif. Les normes de vérification contribuent à assurer la

qualité de la vérification et la crédibilité des Institutions Supérieures de Contrôle vis-à-vis des pouvoirs législatif et exécutif des gouvernements, du public et des associations internationales de bailleurs de fonds.

Les normes de vérification servent entre autres à améliorer et à maintenir la qualité actuelle de la vérification. Le travail en cours et les responsabilités continues des Institutions Supérieures de Contrôle ont besoin d'être guidés par des principes raisonnables. Par conséquent, l'utilité et l'importance de normes de vérification ne peuvent pas être mises en question.

Lors de la formulation de normes de vérification, une différence doit être faite entre le contrôle interne et le contrôle externe. Le contrôle interne est avant tout employé par la direction d'une entreprise tandis que le contrôle externe jouit d'habitude d'une indépendance stipulée dans la constitution et aide le pouvoir législatif à assurer une responsabilité publique de rendre compte. Cela donne de nouvelles dimensions à la compréhension des normes de vérification pour le contrôle externe. La discussion du groupe d'experts s'est concentré sur les directives pour la formulation de normes de vérification pour le contrôle externe. Néanmoins, le Groupe a convenu que le contrôle interne et le contrôle externe se soutiennent dans une grande mesure et que beaucoup de normes sont valables de la même manière pour les deux.

Le groupe d'experts a fait remarquer que INTOSAI a nommé un comité chargé de préparer un modèle sur les normes de vérification destinées à l'emploi dans les pays-membres de l'INTOSAI. Le groupe d'experts a reconnu que le document préparé par la Division de l'Administration du Développement du Département de la Coopération Technique pour le Développement a analysé des normes employées dans différents pays

et a mis des directives pour la formulation de normes de vérification à la disposition des pays n'ayant pas encore adopté des normes de vérification ou voulant reviser leurs normes de vérification. Le groupe d'experts a été d'avis que le document des Nations Unies devrait fournir une contribution précieuse au travail du comité de l'INTOSAI.

La nature et la portée des normes de contrôle

Il faut faire une différence entre les normes de vérification et les règles et règlements détaillés régissant le travail de vérification. Les normes de vérification doivent contenir un exposé clair et bref des principes. Les questions majeures qui sont traitées d'habitude dans des normes de vérification sont des exigences professionnelles, opérationnelles et celles relatives à la rédaction des rapports et à la portée de la vérification à être effectuée. Il est également utile d'inclure - comme c'est fait par quelques pays - des normes régissant la qualité ce qui permet en effet de surveiller l'observation des normes de vérification. Si l'on a besoin de davantage de clarifications ou d'une élaboration plus détaillée d'une norme de vérification, il est possible de rajouter des notes interprétatives.

Il est à recommander d'être prudent dans la formulation et l'adoption de normes de vérification. L'objectif devrait être l'adoption de normes de vérification applicables et en accord avec le contexte local général. Cela nécessiterait l'adoption de normes de vérification pouvant rapidement être reconnues et acceptées par tous. Il serait toujours possible de modifier ces normes de vérification à un moment ultérieur si le contexte et les possibilités changent.

Nécessité de normes de vérification séparées pour le Gouvernement

Bien que la vérification ait ses origines dans le secteur privé et bien que les normes de vérification aient été établies par des organisations professionnelles privées de comptabilité et de vérification, il est très avantageux de formuler des normes de vérification séparées pour le secteur gouvernemental. Cela n'est pas justifié par la qualité des normes de vérification adoptées dans le secteur privé, mais par la singularité des conditions et circonstances prévalant dans le secteur gouvernemental. Mais cela n'exclut pas l'incorporation de normes de vérification privées si elles sont appropriées.

A la différence du secteur privé, la vérification des comptes publics s'occupe du gouvernement dans son ensemble dont les activités sont inter-dépendantes et dont les bénéficiaires sont nombreux. A la différence d'une entreprise privée, où les intérêts des associés sont d'une importance primordiale, la population entière a un intérêt direct au gouvernement quels que soient les bénéfices que chaque personne reçoit. L'institution supérieure de contrôle est d'habitude responsable vis-à-vis du gouvernement et joue un rôle important dans le renforcement de la responsabilité dans le secteur public. Le type de vérification effectué dans le secteur gouvernemental se distingue également de celui du secteur privé. Le contrôle de la conformité aux lois et règlements et le contrôle de performance sont employés exclusivement dans le secteur gouvernemental. Il en est de même pour la différence entre les normes de vérification concernant l'indépendance et la rédaction de rapports employées pour la vérification des comptes publics et celles du secteur privé. Ces conditions particulières et d'autres raisons rendent nécessaire la formulation de normes de vérification spéciales pour le gouvernement.

Le pouvoir d'établir des normes de vérification

Il est généralement reconnu que les Institutions Supérieures de Contrôle devraient formuler des normes de vérification, comme le dirigeant de l'Institution Supérieure de Contrôle est investi par la constitution de la responsabilité pour l'organisation et la réalisation de la vérification et pour la rédaction du rapport là-dessus. L'opinion a été exprimée que les normes de vérification devraient être incorporées dans les lois afin qu'elles aient un caractère obligatoire et doivent être respectées. Une telle façon d'agir présente pourtant quelques désavantages. Les lois limiteraient la liberté et la flexibilité des Institutions Supérieures de Contrôle et pourraient restreindre, même sans intention, leur autorité et leur indépendance. Dans la pratique, il n'est pas si facile de changer constamment les lois afin d'assurer la flexibilité nécessaire. Pour cette raison, le Groupe d'Experts a jugé que les lois ne devraient pas établir des normes de vérification, mais elles peuvent si nécessaire prévoir la formulation de normes de vérification et prescrire leur application.

Mesures intérimaires

Bien qu'une grande majorité des Institutions Supérieures de Contrôle se prononce en faveur de l'adoption de normes de vérification, beaucoup d'entre elles ne l'ont pas fait jusqu'à maintenant. En attendant la formulation et l'adoption de normes de contrôle, quelques mesures intérimaires pourraient être prises. Les manuels d'instructions pour la vérification des comptes publics préparés par quelques Institutions Supérieures de Contrôle se sont avérés utiles. Quelques Institutions Supérieures de Contrôle ont pris la possibilité en considération d'employer des normes de vérification d'autres pays ou celles établies par le secteur privé

jusqu'à ce qu'elles soient prêtes à adopter leurs propres normes. Le Groupe d'Experts a fait remarquer que l'INTOSAI mettrait un modèle sur les normes de vérification à la disposition de tous les pays et a espéré que toutes les Institutions Supérieures de Contrôle n'ayant pas encore des normes de vérification se serviraient du modèle de l'INTOSAI comme cadre pour le développement de leurs propres normes tout en tenant compte des nécessités et conditions particulières de l'Etat respectif.

Conclusions

Les normes de vérification sont importantes pour mettre à la disposition des principes fondamentaux pour les qualifications professionnelles et le comportement des vérificateurs, la planification et la réalisation de la vérification, la portée de la vérification et la rédaction de rapports sur ses résultats. Les normes aident à maintenir et à améliorer la qualité de la vérification et renforcent sa crédibilité. Les normes de vérification doivent être des principes clairs, brefs et généralisés. Elles devraient également être applicables et capables d'atteindre une reconnaissance et acceptation générales.

Etant donné la singularité des conditions et circonstances prévalant dans le secteur gouvernemental, il est essentiel de formuler des normes de vérification spécifiques pour la vérification des comptes publics. Le Groupe d'Experts a conclu que les normes devraient être établies par les Institutions de Contrôle elles-mêmes et non pas par des lois édictées par les gouvernements.

Le Groupe d'Experts apprécie beaucoup le document important¹⁾ préparé par la Division de l'Administration du Développement du Département de la Coopération Technique

¹⁾DTCD/DAD/PAA/INT.85/L/2

pour le Développement pour cette réunion. Le document comprend une analyse excellente des normes de vérification adoptées par des pays différents et fournit une contribution précieuse à la préparation de normes de vérification dans les pays en voie de développement et au travail du Comité sur les Normes de Vérification nommé par INTOSAI.

Il est important de développer et d'adopter une stratégie raisonnable pour la préparation de normes de contrôle. Une telle stratégie devrait non seulement permettre de préparer des normes de vérification, mais aussi de les adopter, interpréter, maintenir et encourager.

La préparation de normes de vérification est un processus nécessitant beaucoup de temps et des compétences et connaissances techniques considérables. D'habitude cela nécessite des travaux continus faits par une équipe d'experts plutôt que par une personne. La discussion et la revision de normes de vérification prévues avec les organisations et groupes professionnels compétents nationaux se sont souvent avérées très productives. Même après l'adoption, il faudrait constamment reviser les normes de vérification.

Parmi les "Recommandations" il faut souligner:

Le Groupe d'Experts recommande que les Nations Unies revisent et publient - au moins en anglais, français et espagnol - le document préparé pour cette réunion et qu'elles le distribuent à toutes les Institutions Supérieures de Contrôle afin que celles-ci l'emploient pour la préparation de normes de vérification.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

[illegible]

SUMARIO

- [illegible]

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

- [illegible]

PROBLEM 1

- Resolução de Assembleia de
Estado de São Paulo
A Assembleia de Representantes pro
nunciou a 1.ª sessão de 2.º de
outubro de 1908. 2da de Car
do de Toledo Cordeiro
L. Assessor. Lur. Cordeiro
Aprovado em 29 de setembro
O Presidente de Assembleia de Re
presentação de Estado

SUMARIO

- [illegible]

- los 5. 00/50
 Censos de Ingresos de Censos de Gastos en censales
 de Yuma Yuma
 los 5. 00/50
 Censos de Ingresos de Fines de April en censales de
 Fines de la
 los 5. 00/50
 Censos de Ingresos de Longines . Vols de Apr
 censales de Fines de la
 los 5. 00/50
 Censos de Ingresos de los Mafanar en censales de
 Acazor de la
 los 5. 00/50
 Censos de Ingresos de Cens-Acazor en censales de
 Acazor
 los 5. 00/50
 Censos de Ingresos de Landover en censales de Yuma
 Yuma
 los 5. 00/50
 Censos de Ingresos de los Dos de Yuma Yuma de
 Yuma
 los 5. 00/50
 Censos de Ingresos de Censos en censales de Yuma
 Yuma

4.º SUPLEMENTO

LEGISLAÇÃO

PRINCIPAIS NORMAS PUBLICADAS NO DIÁRIO DA REPÚBLICA

1ª SÉRIE, DURANTE O 1º TRIMESTRE DE 1986,

QUE INTERFEREM COM A ÁREA DE ACTUAÇÃO DO

TRIBUNAL DE CONTAS

JANEIRO

-*Diário da República, 1ª Série, de 2 de Janeiro de 1986*

De ter sido rectificada a Lei nº 45/85, de 17 de Setembro (alteração ao Decreto-Lei nº 637/85, de 14 de Março, e do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos).

-*Portaria de 2/86, de 3 de Janeiro*

Estabelece a forma de transição para a nova carreira de enfermagem do quadro do pessoal civil da Marinha.

-*Assento do Supremo Tribunal de Justiça, publicado no Diário da República, 1ª Série, de 4 de Janeiro de 1986*

-*Requerida a instrução contra ditória pelo arguido, tem o respectivo imposto de justiça de ser pago no prazo de 7 dias, a contar da data da apresentação do requerimento, sob pena de este se considerar sem efeito, nos termos do artº 192º do Código das Custas Judiciais.*

-*Resolução da Assembleia da República, nº 3/86, publicada em 6 de Janeiro*

Constitui a Comissão Eventual para Análise das Contas Públicas.

-*Decreto-Lei nº 4/86, de 6 de Janeiro*

Dá nova redacção ao artº 81 do Decreto-Lei nº 267/85, de 16 de Julho (Lei de Processo nos Tribunais Administrativos).

-*Decreto-Lei nº 6/86, de 7 de Janeiro*

Autoriza o Ministro das Finanças e do Plano a contrair um empréstimo até ao montante de 75 milhões de libras esterlinas, representado por obrigações, com oferta pública.

-*Decreto Regulamentar nº 3/86, de 8 de Janeiro*

Estabelece a orgânica do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza (SNPRNC), criado pelo Decreto-Lei nº 49/83, de 31 de Janeiro.

-*Resolução do Conselho de Ministros, nº 3/86, publicado em 9 de Janeiro*

Autoriza a prestação do aval do Estado a um financiamento até ao montante de USD11 000 000, a facultar por um sindicato bancário ao banco Nacional de S. Tomé e Príncipe.

-*Decreto Regulamentar nº 4/86, de 9 de Janeiro*

Define a natureza, as atribuições e a estrutura dos Serviços Sociais da Universidade de Aveiro (SSUA)

-*Portaria nº 6/86, de 6 de Janeiro*

Fixa as taxas a cobrar pela prestação de serviços a cargo dos corretores das bolsas de valores.

-*Declaração publicada no Diário da República, de 6 de Janeiro de 1986*

De terem sido rectificadas as INSTRUÇÕES PARA A ORGANIZAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DAS CONTAS DOS FUNDOS, ORGANISMOS E SERVIÇOS COM CONTABILIDADE ORÇAMENTAL E DAS AUTARQUIAS LOCAIS.

-*Despacho Normativo nº 3/86, publicado em 7 de Janeiro*

Estabelece normas relativas aos cursos de formação profissional e técnico-profissional, criados no âmbito do ensino técnico-profissional a partir de 1983

-*Declaração publicada no Diário da República de 8 de Janeiro de 1986 (Supl.)*

Aprova os modelos da declaração periódica a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 28º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

- *Lei nº 1/86, de 10 de Janeiro (Supl.)*

Fixa o montante máximo de bilhetes do tesouro, em circulação.

-*Decreto-Lei nº 7/86, de 10 de Janeiro*

Define a noção de "apuramento" no sistema contabilístico utilizado pelas alfândegas portuguesas, a fim de ser adoptado à legislação comunitária.

Portaria nº 17/86, de 13 de Janeiro

Atribui à Escola Preparatória da Torre da Aguilha, a designação de Escola Preparatória de S. Domingos de Rana.

-Portaria nº 19/86, de 16 de Janeiro

Transfere para o Centro Regional de Segurança Social da Guarda o Semi-Internato de Seia do Centro de Educação Especial de Viseu.

-Decreto-Lei nº 9/86, de 17 de Janeiro

Dá nova redacção aos artigos 2º e 8º do Decreto-Lei nº 167/80, de 29 de Maio, que institui o regime de trabalho a tempo parcial para os funcionários e agentes da Administração Pública.

-Lei nº 22/86, de 20 de Janeiro

Regime de recrutamento do pessoal de apoio aos deputados ao Parlamento Europeu.

-Decreto-Lei nº 12-A/86, de 20 de Janeiro (Suplemento)

Dá nova redacção aos artigos 7º e 10º, nº 1 do Decreto-Lei nº 310/82, de 3 de Agosto (Regula as carreiras médicas).

-Despacho Normativo nº 6/86, publicado em 20 de Janeiro

Determina o descongelamento para o ano lectivo de 1985-1986 das admissões de pessoal docente para os estabelecimentos de ensino superior.

-Portaria nº 30-A/86, de 22 de Janeiro (Suplemento)

Dá nova redacção ao nº 1 do artigo 11º e aos nºs 1 e 2 do artigo 13º da Portaria nº 1 223/82, de 28 de Dezembro (Regulamento do Internato Geral).

-Decreto-Lei nº 6-A/86, de 10 de Janeiro (2º Suplemento)

Altera os artigos 33º e 35º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 644/75, de 15 de Novembro.

-Declaração publicada no Diário da República de 23 de Janeiro de 1986

Aprova os modelos da declaração de responsabilidade e de guia de pagamento do imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas.

-Portaria nº 963/85, de 31 de Dezembro (Supl. de 23/1/86)

Altera o quadro de pessoal do Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social.

-Portaria nº 32/86, de 24 de Janeiro

Altera os nºs 24 e 25 aditados pelo nº 2 da Portaria nº 845-A/84 de 2 de Novembro e adita os nºs 24-A, 25-A e 26 à Portaria nº 1078/83, de 31 de Dezembro.

-Resolução do Conselho de Ministros nº 4/86, publicada em 9 de Janeiro

Estabelece as condições de operação, a avaliar, ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 1985, que concede o aval do Estado ao empréstimo obrigacionista de 6 145 000 contos, emitido pela Região Autónoma da Madeira.

-Resolução do Conselho de Ministros nº 6/86, publicada em 22 de Janeiro

Permite que, o pessoal destacado para prestar serviço do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral não fique sujeito aos períodos de duração previstos nos artigos 24º e 25º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

-Resolução do Conselho de Ministros nº 9/86, publicada em 22 de Janeiro (Suplemento)

Estabelece disposições quanto ao programa de reequilíbrio financeiro da Região Autónoma da Madeira.

-Lei nº 144/85, de 31 de Dezembro (Supl. de 23 de Janeiro de 1986)

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu.

-Decreto-Lei nº 500-B/85, de 27 de Dezembro (Supl. distribuído em 23/1/86)

Revoga o Decreto-Lei nº 451/85, de 28 de Outubro, que aprova o Estatuto do pessoal Técnico, técnico-profissional, administrativo e auxiliar ao serviço das missões, embaixadas e consulados em Portugal.

-Despacho Normativo nº118/85, de 31/Dezº(Suplemento de Janº de 1986)

Estabelece os limites a abranger pelas isenções referidas na alínea b) do nº19 e no nº22 do artigo 9º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado(IVA)

-Despacho Normativo nº119/85, publicado em 31/12/85(Supº de Janeiro de 1986)

Estabelece um regime especial de reembolso do IVA para os sujeitos passivos em situação de crédito de imposto.

-Portaria nº965/85, de 31 de Dezembro (Supº distribuído em Janº de 1986)

Regulamenta as operações de serviços de telecomunicações e transportes e a sua sujeição ao imposto do IVA.

-Decreto-Lei nº504/C/85, de 30 de Dezembro (Supº distribuído em Janeiro)

Autoriza a divisão em prestações do Imposto de Transacções cujo pagamento se sobrepõe ao IVA.

FEVEREIRO

+Lei nº3/86, de 7 de Fevereiro

Alteração ao Orçamento do Estado para 1985.

-Decreto-Lei nº17-C/86, de 6 de Fevereiro (Supº)

Estabelece normas respeitantes ao concurso para professores efectivos dos ensinos preparatório e secundário.

-Despacho Normativo nº1/A/86, publicado em 12 de Fevereiro (Suplem.)

Introduz alterações ao Despacho Normativo nº32/84, de 9 de Fevereiro(hab.próprias e suficientes para a docência nos ensinos preparatório e secundário)

-Despacho Normativo nº11-B/86, publicado em 12 de Fevereiro (Supº)

Define a situação dos professores provisórios dos ensinos preparatório e secundário que se encontram a desempenhar funções em conselhos directivos.

-Despacho Normativo nº16/86, publicado em 19 de Fevereiro

Regulamenta os princípios, critérios e formas de actuação que devem presidir à concessão de empréstimos para formação profissional, a que se refere o artigo 23º, nº1, do Decreto-Lei nº165/85, de 16 de Maio.

-Portaria nº 55-C/86, de 12 de Fevereiro (Supº)

Cria algumas escolas preparatórias, preparatório-secundárias (C+S) e secundárias.

-Decreto-Lei nº20-A/86, de 13 de Fevereiro (Supº)

Fixa a tabela de vencimentos dos funcionários e agentes da administração pública central e local e dos organismos de coordenação económica e demais institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

-Portaria nº 55-A/86, de 13 de Fevereiro

Fixa o preço de venda de refeição a fornecer aos funcionários e agentes nos referidos refeitórios dos serviços de administração central e local. (Revoga a Portaria nº 120/85, de 23/II)

-Decreto-Lei nº21/86, de 14 de Fevereiro

Extingue o Fundo Especial de Transportes Terrestres. Revoga todas as normas legais referentes aos fundos extintos que contrariem o disposto no presente diploma.

-Decreto-Lei nº 526/85, de 31 de Dezembro (82Suplmento-14/2/86)

Estrutura a Direcção-Geral das Comunidades Europeias, do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

-Decreto-Lei nº 527/85, de 31 de Dezembro(Supº-Fevereiro de 1986)

Cria, na dependência do Ministro dos Negócios Estrangeiros, a Comissão Interministerial para as

Comunidades Europeias.

-Decreto-Lei nº 528/85, de 31 de Dezembro (82Supl2-Fev21986)

Reestrutura a Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

-Decreto-Lei nº 529/85, de 31 de Dezembro (82Supl2, Fev2/86)

Aprova a nova Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

-Resolução do Conselho de Ministros nº18/86, de 15 de Fevereiro

Determina que as requisições de pessoal promovidas para os Serviços do ex-Ministério da Qualidade de Vida, agora integrados no Ministério do Plano e da Administração do Território, não estejam sujeitas aos prazos constantes dos artigos 24º e 25º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, até ao provimento do pessoal nos quadros a aprovar para os referidos Serviços.

-Decreto-Lei nº 229/86, de 19 de Fevereiro

Altera o nº2 do artigo 94º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei nº 119/83, de 25 de Fevereiro. Revoga o Decreto-Lei nº 386/83, de 15 de Outubro.

-Resolução do Conselho de Ministros nº 20/86, publicado em 21 de Fevereiro

Prorroga, por mais 31 dias, os prazos estabelecidos na Resolução nº42-B/85, de 30 de Setembro "CONTA ESPECIAL INCÊNDIOS FLORESTAIS-85 (CEIF-85)".

-Resolução do Conselho de Ministros nº 21/86, pub. em 22 de Fev

Disciplina a apresentação e a publicação dos documentos de prestação de contas das empresas públicas.

-Portaria nº 62/86, de 24 de Fevereiro

Actualiza a regulamentação relativa ao processo de selecção dos funcionários da Inspecção-Geral de Finanças.

-Decreto-Lei nº 32/86, de 26 de Fevereiro

Extingue o Fundo de Teatro.

-Resolução da Assembleia da República, nº6/86, publicada em 30 de Janeiro

Suspensão do nº2 do artigo único do decreto-Lei nº 4/86, de 6 de Janeiro (alteração do artº81º do Decreto-Lei nº 267/85, de 16 de Julho - suspensão do acto já executado.

MARÇO

-Resolução da Assembleia nº27/86, publicada em 1 de Março

Recusa a ratificação do Decreto-Lei nº500/B/85, de 27 de Dezembro.

-Resolução do Conselho de Ministros nº 22/86, publicado em 3 de Março
Prorroga, por tempo indeterminado, e até à completa extinção do ciclo preparatório TV, o período de destacamento a que se refere o nº2 do artigo 15º do Decreto-Lei nº24/78, de 27 de Janeiro (situação dos professores efectivos do ensino primário, colocados no ciclo preparatório TV).

-Resolução do Conselho de Ministros, nº 23/86, publicado em 3 de Março.

Aprova as normas suplementares para os concursos de empreitadas e fornecimentos de obras públicas

-Despacho Normativo nº 18/86, publicado em 5 de Março

Aprova o novo plano, designação, regime de estudos e organização do curso ministrado pelo Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira.

-Resolução do Conselho de Ministros nº 25/86, publicado em 7 de Março

Determina a composição da Comissão Interministerial para as Comunidades Europeias, criada na

dependência do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

-Decreto-Lei nº 39/86, de 4 de Março

Extingue a E.P.P.I., Empresa Pública de Parques Industriais E.P., a qual manterá a sua personalidade jurídica, para efeitos de liquidação, até à aprovação final das contas a apresentar pela Comissão Liquidatária).

-Decreto-Lei nº 40/86, de 4 de Março

Extingue o Gabinete de Gestão do Fundi de Desemprego.

-Decreto-Lei nº 41/86, de 6 de Março

EXTINGUE o Instituto de Análise da Conjuntura e Estudos de Planeamento (IACEP).

-Decreto-Lei nº 44/86, de 7 de Março

Prorroga o regime de instalação do CENTRO NACIONAL DE PEN-SÕES até 31 de dezembro de 1985

-Decreto-Lei nº 44-E/86, de 7 de Março (2º Suplmento)

Estabelece as atribuições e competências da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial.

-Decreto-Lei nº 44-A/86, de 7 de Março (Supl)

Acrescenta um artigo 18-A ao Decreto-Lei nº 513-B/79, de 24 de Dezembro (preenchimento do lugar de mordomo do quadro da secretaria-geral da Presidência da República).

-Decreto-Lei nº 44-B/86, de 7 de Março (Suplmento)

Procede a alterações do regime de hora legal, designadamente no que respeita à ludança da hora de verão. Revoga o Decreto-Lei nº 309/76, de 27 de Abril.

-Decreto-Lei nº 44-C/86, de 7 de Março (2º Supl)

Aprova a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

-Decreto-Lei nº 44-D/86, de 7 de Março (2º Suplmento)

Estabelece as atribuições e competências da Auditoria Jurídica do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

- Decreto-Lei nº 44-F/86, de 7 de Março (2º Supl.)

Estabelece as atribuições e competências da Direcção-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

-Resolução do Conselho de Ministros nº 26/86, publicada em 8 de Março

Determina que as situações de requisição de funcionários do Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas não estejam sujeitas aos prazos constantes do artigo 25º do decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

-Decreto-Lei nº 46/86, de 10 de Março

Atribui uma gratificação ao pessoal de inspecção, dirigente e técnico do quadro de pessoal da Inspeção-geral do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

-Assento nº 2/86, do Tribunal de Contas, publicado no Diário da República, 1ª Série, de 10 de Março

-Assento nº 1/86, do Tribunal de Contas, publicado no Diário da República, 1ª Série, de 11 de Março.

-Decreto-Lei nº 33-A/86, de 28 de Fevereiro (Supl)

-Despacho Normativo nº 23/86, publicado em 12 de Março

CRIA o curso técnico-profissional de técnico de desenho textil.

-Decreto-Lei nº 48/86, de 13 de Março

Define um quadro legal que regule o relacionamento institucional das escolas militares de ensino superior com os estabelecimentos que integram o sistema universitário português.

-Decreto-Lei nº 52/86, de 14 de Março

Estabelece disposições relativas à contagem da antiguidade dos inspectores-gerais de obras públicas e transportes.

-Portaria nº 84/86, de 13 de Março

Aprova as tabelas de vencimentos do pessoal do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos.

-Decreto-Lei nº 53/86, de 14 de Março

Alarga o período de exercício da comissão instaladora referido no artº 10º do Decreto-Lei nº 217/85, de 1 de Julho, até final do ano económico de 1986.

-Resolução da Assembleia da República nº8/86, publicada em 15 de Março

RECUSA ratificação do Decteto-Lei nº12-A/86, de 20 de Janeiro. São repristinadas as normas legais que haviam sido revogadas pelo decreto-Lei nº12-A/86.

-Decreto Regulamentar nº8/86, de 19 de Março

Aprova a estrutura orgânica do Gabinete de Estudos e Planeamento das Pescas, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

-Decreto-Lei nº58/86, de 20 de Março

Altera os artigos 7º, 9º, 14º e 18º do estatuto do Instituto do Emprego e Formação Profissional aprovado pelo decreto-Lei nº247/85, de 12 de Julho.

-Lei nº4/86, de 21 de Março

Altera, por ratificação, os Decretos-Leis nºs 129/84, de 27 de Abril, e 374/84, de 29 de Novembro (alteração, por ratificação, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais).

-Decreto-Lei nº60/86, de 22 de Março

Extingue o Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro e cria, em sua substituição, a Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

-Portaria nº92-B/86, de 19 de Março (Supª)

Autoriza o INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA a conferir os diplomas de estudos especializados em Controlo Financeiro e em Auditoria.

-Lei nº 5/86, de 26 de Março

Aleração da Lei nº60/79, de 18 de Setembro (notas oficiais)

-Decreto-Lei nº 65/86, de 25 de Março

Define o regime de concursos públicos para a adjudicação da importação de cereais não abrangida pelo exclusivo da EPAC.

-Decreto-Lei nº 66/86, de 26 de Março

Aplica aos Ministérios de Educação e Cultura e da Saúde o regime estabelecido no artº4º do Decreto-Lei nº27/79, de 22 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 22/79, de 29 de Junho.

-Decreto-Lei nº67/86, de 26 de Março

Extingue o grau de bacharel em Economia e em Organização e Gestão de Empresas conferido pela Un.Técnica de Lisboa através do ISE.

-Despacho Normativo nº26/86, publicado em 29 de Março

REGIOES AUTONOMAS

AÇORES:

- Decreto Legislativo Regional nº. 1/86/A, publicado em 7 de Janeiro

- Cria, na Região Autónoma dos Açores, o Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares (IRPA).

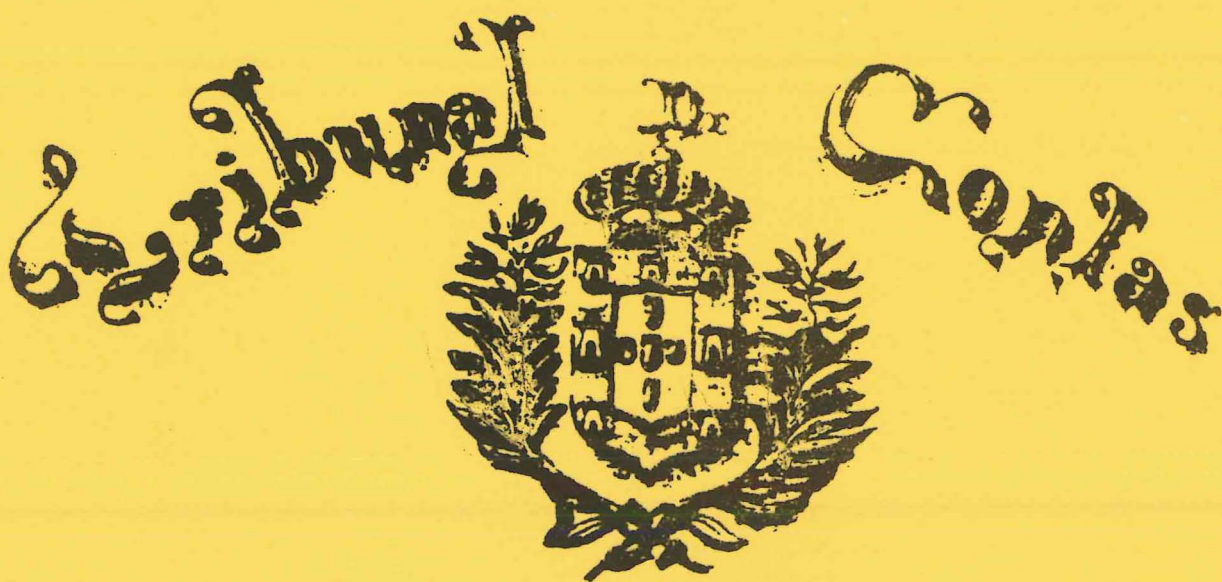
- Decreto Legislativo Regional nº. 3/86/A, publicado em 9 de Janeiro

- Estabelece normas sobre a participação financeira às Câmaras Municipais resultante de acordos com países estrangeiros.

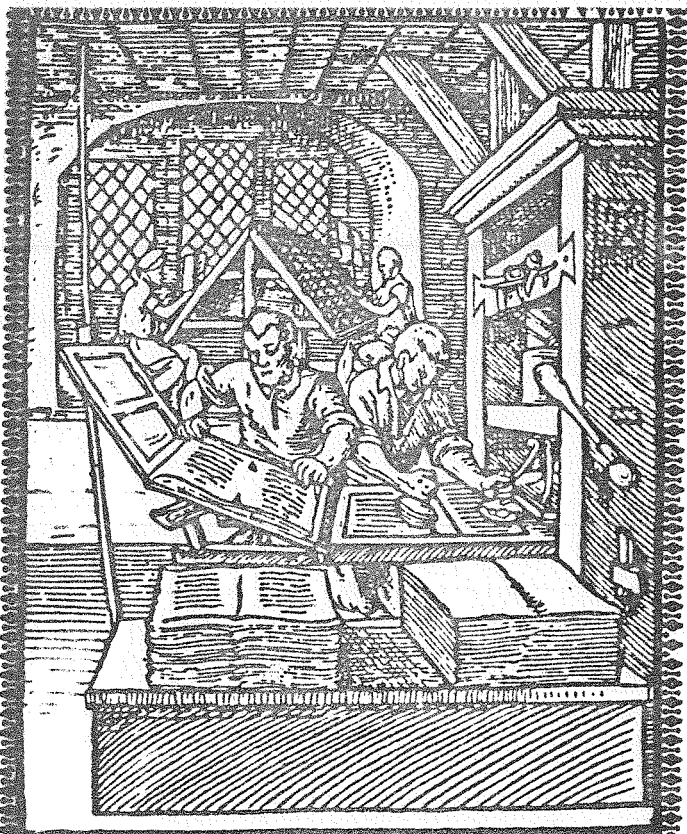
- Decreto Regulamentar Regional nº. 2/86/A,
publicado em 22 de Janeiro
- Altera o quadro de pessoal anexo ao Decreto Regulamentar Regional nº. 14/83/A, de 22 de Abril, na parte respeitante à carreira médica de saúde pública.
- Resolução da Assembleia Regional nº. 25/85/A,
publicada em 31 de Dezembro (3º Suplemento
distribuído em 23 de Janeiro de 1986)
- Aprova a revisão do Plano Regional para o ano de 1985.
- Resolução da Assembleia Regional nº 26/85/A,
publicada em 31 de Dezembro (3º Suplemento
distribuído em 23 de Janeiro de 1986)
- Aprova a alteração ao Orçamento Regional para o ano de 1985.
- Decreto Regulamentar Regional nº. 20/85/A,
publicado em 31 de Dezembro (6º Suplemento
distribuído em 31 de Janeiro de 1986)
- Põe em execução o orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1986.
- Resolução da Assembleia Regional nº. 27/85/A,
publicada em 31 de Dezembro (3º Suplemento
distribuído em 23 de Janeiro de 1986)
- Aprova o Orçamento Regional para 1986.
- Decreto Regulamentar Regional nº. 3/86/A,
publicado em 24 de Janeiro
- Aprova o regulamento dos centros de saúde.

MADEIRA

- Decreto Regulamentar Regional nº. 1/86/M, pu-
blicado em 1 de Fevereiro
- Estabelece a forma de provimento dos docentes não efectivos dos ensinos preparatório, secundário e médio.
- Decreto Regulamentar Regional nº. 5/86/A, pu-
blicado em 10 de Fevereiro
- Revoga o artigo 41º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 31/84/A, de 7 de Setembro, que reestruturou as direcções e delegações escolares.
- Decreto Regulamentar Regional nº. 4/86/M, pu-
blicado em 29 de Março
- Altera o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social.



ARQUIVO HISTÓRICO

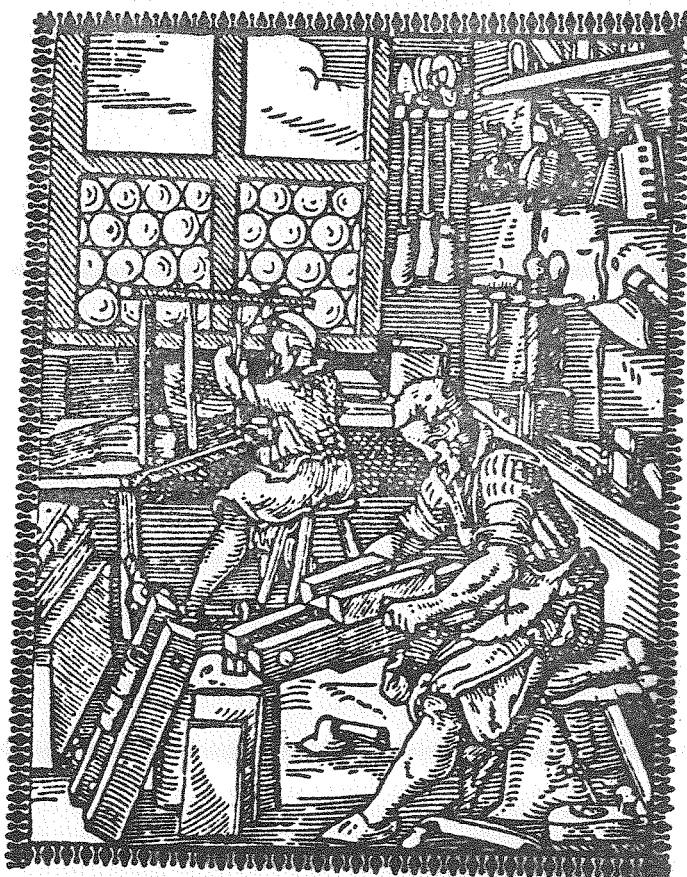


Oficina tipográfica dos primeiros tempos
(gravura alemã publicada num livro de
Jost Ammann, em 1568).



Fundição de caracteres tipográficos
(gravura de Jost Ammann, publicada em
meados do século XVI na Alemanha).

ORDENAÇÕES MANUELIAS existentes na Biblioteca do Tribunal de Contas



POR:

ALZIRA TEIXEIRA LEITE

MOREIRA

*Chefe de Divisão do Arquivo
e Biblioteca do
Tribunal de Contas*

Oficina de encadernação do século XVI
(gravura de Jost Ammann, reproduzida
1568 num livro de Hans Sachs).

ORDENAÇÕES MANUELINAS EXISTENTES NA BIBLIOTECA

DO TRIBUNAL DE CONTAS

sumário:

1. ORIGENS DA IMPRENSA
2. A TIPOGRAFIA EM PORTUGAL
3. ORDENAÇÕES AFONSINAS, MANUELINAS E FILIPINAS
- 3.1. AS ORDENAÇÕES MANUELINAS EXISTENTES NA BIBLIOTECA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
- 3.1.1 EDIÇÃO DE 1521
- 3.1.2 EDIÇÃO DE 1533
- 3.1.3 EDIÇÃO DE 1565

1. s origens da Imprensa

A Imprensa denominada "**arte negra**", invenção que estabelece fronteiras entre a época medieval e a Idade Moderna, vai no decorrer dos tempos tornar-se o veículo subtil de transmissão de doutrinas heresiarcas e ortodoxas e o meio mais valioso para a difusão de ideais e de cultura.

No seu início a impressão utilizava blocos de madeira com caracteres ou desenhos em cavado e a este processo dão os especialistas o nome de xilografia e xilogravura.

Desde o século XIV era este o processo utilizado na Alemanha e França, para imprimir cartas de jogar, imagens de santos e pagelas.

Cinquenta anos volvidos, surgem as primeiras tipografias na Europa, com uma inovação: os caracteres móveis, processo este que, segundo parece, foi pela primeira vez utilizado na Coreia, cerca de 1401.

Três países disputam, entre si, a glória de ter lançado na Europa tal descoberta, cujos frutos ultrapassaram todas as expectativas por mais visionárias que se afigurassem: a **Itália**, a **Holanda** e a **Alemanha**.

Opinam uns que o precursor teria sido Panfilo Cataldo, natural de Feltre, que nos meados do século XV imprimiu os "**Resposos de Santo Antônio**"; outros atribuem a glória a Lourenço Coster; e, ainda uns terceiros, defendem a tese de que esta invenção seria de autoria dum trio germânico: **Fust**, **Schoeffer** e **Guttemberg**, sendo este último o mais célebre pela perfeição que conseguiu imprimir aos seus trabalhos e número de obras impressas.

Balbuciante de início, em breve se expandiu pela Flandres e França, sob o patrocínio da Cúria Régia, autoridades universitárias e religiosas e ainda mecenas que procuravam perpetuar o seu nome através do auxílio da do a um invento a que eles anteviam um brilhante futuro.

Os velhos calígrafos, que durante um ano e mais, laboriosamente debruça

dos sobre um só cartapácio, desenhavam caracteres com capitais historiadas e iluminadas, deram lugar, não sem grande resistência, aos tipógrafos que, inicialmente, os procuraram imitar na beleza das letras, mobilizando artistas que dariam ao livro um aspecto rico e atraente, susceptível de aficiar o leitor e, assim, no raiar do século XVI, constatamos já o interesse despertado em artistas como Van Dyck e Alberto Dürer, que põem a sua sensibilidade, arte e imaginação, ao serviço da "arte negra".

Aos livros impressos até 1500 dá-se o nome de incunábulo.

A primeira forma de escrita foi a "gótica", seguindo-se-lhe a "semi-gótica" e o "redondo" invenção esta atribuída a Conrado Sweinhim e Arnal do Pannartz.

Outros tipos surgiram como o "itálico", o "cursivo" e o "elzevir", este último criado pela arte de Teófilo Beaudouire.

Grandes esforços foram empregados, através dos tempos, para procurar uma matéria mais dúctil, susceptível de obter um trabalho mais perfeito, desde a madeira e chumbo ao vidro e porcelana até às ligas de antimónio, estanho e chumbo, imaginadas por Thomson e Pierre Uchet.

2.



Tipografia em Portugal

Foi no último quartel do século XV que a "arte negra" surgiu em Portugal pela mão dos judeus, sendo os primeiros livros em caracteres rabínicos e hebraicos, de índole religiosa, sob a forma de livros bíblicos e tratados de piedade dos mais célebres escritores e talmudistas.

O mais antigo livro impresso em Portugal foi o "PENTATEUCO" composto em Faro na tipografia de Samuel Gacon, saído do prelo em Junho de 1487, seguindo-se-lhe dois anos depois o "COMENTARIO DO PENTATEUCO" ou "NOVAS DA

"LEI" impresso na oficina do Rabi Elieser que, apesar das suas grandes dimensões - **600 páginas** - apenas levou dois meses a imprimir, o que representava um grande avanço na época.

Foi este judeu que, com Nicolau da Saxônia e Valentim Fernandes de Morávia, os primeiros proprietários de oficinas de impressão, em Lisboa, no século XV.

Durante as últimas décadas desse século foi brilhante a actividade nos prelos judaicos situados em Faro, Lisboa e Leiria conhecendo -se treze obras e fragmentos de algumas espécies, cujas datas se situam entre 90 e 95, sendo para lamentar que a expulsão dos judeus, decretada em 1496 por D.Manuel, pusesse termo a este notável labor, o que retardou de certa maneira o florescimento mais rápido da tipografia portuguesa, com fortes incidências no atraso da difusão da cultura no nosso país.

Foram, portanto segundo parece, judeus e alemães os primeiros impressores estabelecidos em Portugal.

Durante muitos anos supôs-se que o primeiro livro impresso em língua portuguesa fosse a tradução da "**VITA CHRISTI**", obra prima de artes gráficas, realizada pelos alemães Valentim Fernandes de Morávia e Nicolau de Saxônia, datado de 1495.

Em 1965 porém, o Professor Pina Martins, anunciou a descoberta do "**TRATADO DE CONFISSOM**", datado de 1489, isto é, dois anos depois do "Pentateuco" hebraico de Faro, indicando o **cólofon**⁽¹⁾ que a obra tinha sido impresso em Chaves, sem qualquer referência à oficina do tipógrafo, o que veio abrir novas pistas aos estudiosos desta matéria.

A impressão no século XVI evoluiu lentamente em Portugal.

(1) Chama-se **CÓLOFON** a indicação impressa no final do livro do local da impressão, respectivo impressor e data em que a obra foi concluída.

Até agora foram apenas descobertos **30 incunábulos** em Portugal, sendo 13 de produção hebraica e 17 de inspiração cristã.

Os caracteres góticos sô muito tarde são abandonados e é somente em 1539 que aparece o primeiro livro impresso em gótico e itálico.

Até 1536 não encontramos em Lisboa nenhum tipógrafo português.

O italiano **JOÃO PEDRO BUONHOMINI** desenvolveu a sua actividade em Lisboa, entre 1501 e 1514 e **HERMÃO DE CAMPOS**, entre 1509 e 1518, se guindo-se-lhe **GERMANO GAILLARD** considerado o mais fecundo tipógrafo que trabalhou em Portugal até 1561.

Em 1521 surge-nos um outro alemão, **JACOB CRONBERGER**, que disfrutou durante treze anos de grandes regalias e benesses reais.

Em 1536 surge a primeira tipografia dirigida por um português, **JOÃO ALVARES** que, com **LUIS RODRIGUES** (1539-1549) e **JOÃO BARREIRA** (1542 - 1590), em concorrência com o francês **GERMAIN GAILLARD** ou **GERMÃO GALLHARDO** (forma aportuguesada do nome francês), disputaram, entre si, a impressão dos livros portugueses publicados na época.

Outros nomes surgem no painel tipográfico português, entre os quais, podemos destacar **MANUEL JOÃO** que exerceu a sua actividade em Lisboa, de 1565 a 1568 e 1578, e em Viseu de 1569 a 1572.

3. rdenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas

Dá-se o nome de "**ORDENAÇÕES**" às colectâneas de ordens, decisões ou nor

mas jurídicas avulsas, com caracter regimental, que se elaboraram ao longo da história do direito português.

As "**ORDENAÇÕES AFONSINAS**", "**MANUELINAS**" e "**FILIPINAS**" constituem o código oficial pelo qual se regeu o reino de Portugal, desde os séculos XV e XIX.

Durante o reinado de D. Afonso V, em meados do século XV, foram promulgadas as "**ORDENAÇÕES AFONSINAS**", que podemos considerar como a primeira compilação oficial do direito português.

Já as Cortes no reinado de D. João I tinham solicitado ao monarca a organização de uma colectânea que coordenasse e actualizasse o direito vigente, para uma fácil e correcta administração da justiça, que se via a braços no decorrer das suas funções com leis gerais, para além dos inúmeros e dispares preceitos consuetudinários, foraleiros, concordatas, não falando já de normas do direito romano e castelhano a que se recorria quando a situação era omissa na legislação vigente.

Encarregou D. João I desta tarefa **JOÃO MENDES**, corregedor da Corte, que a não concluiu por ter falecido, tendo sido seu continuador um jurisconsulto designado por D. Duarte.

Anteriores às **ORDENAÇÕES AFONSINAS** existem dois livros designados por "**LIVRO DAS LEIS E POSTURAS**" e as "**ORDENAÇÕES DE D. DUARTE**", sem carácter oficial, que se supõe serem trabalhos preparatórios para a elaboração do código afonsino.

D. Manuel I promulga, em 1521, uma nova codificação para substituir as "**ORDENAÇÕES AFONSINAS**", a que se dá a designação de "**ORDENAÇÕES MANUELINAS**", tendo sido incumbidos da sua elaboração, em 1505, os jurisconsultos **RUI BOTO**, Chanceler-Mor, **RUI DA GRÃ** e **JOÃO COTRIM**, que reformaram as "**ORDENAÇÕES AFONSINAS**", corrigindo as deficiências, introduzindo novas leis e actualizando o estilo do código.

A esta determinação não deve ser alheia o aparecimento da Imprensa, uma vez que esta facilitava uma maior difusão do sistema legislativo vigente e o desejo do próprio monarca de que o seu nome ficasse ligado a um empreendimento de tão alto interesse jurídico.

As "**ORDENAÇÕES MANUELINAS**" mantiveram o plano concebido para as "**AFON SINAS**", compreendendo cinco livros, subdivididos em títulos e parágrafos.

Todavia, no final do século XVI, fazia-se sentir a necessidade imperiosa duma reformulação das "**ORDENAÇÕES MANUELINAS**", que traduzisse a expressão coordenada do direito em vigor, no qual tinham sido alteradas umas e introduzidas novas leis.

Para o efeito Filipe I nomeia uma comissão de vários juristas, do qual se destacam **PEDRO BARBOSA** e **JORGE DE CABEDO**, o qual deu por concluído o trabalho a 5 de Junho de 1595, tendo sido impresso de harmonia com a Lei de 11 de Janeiro de 1603, quando já reinava Filipe II.

Segundo refere **ANTONIO JOAQUIM ANSELMO** na sua notável obra "**Bibliografia das obras impressas em Portugal no século XVI**" foram publicadas naquele período as seguintes "**ORDENAÇÕES MANUELINAS**" :⁽²⁾

- 1ª impressa na tipografia de Valentim Fernandes, em Lisboa, a 17 de Dezembro de 1512 (Ans. 556);
- 2ª impressa na tipografia de João Pedro Buonhomini, de Cremona, de 28 de Junho a 15 de Dezembro de 1514 (Ans. 532);
- 3ª impressa por Jacob Cronberger, em Lisboa, a 11 de Março de 1521 (Ans. 534);
- 4ª impressa por Germão Gaillard, em Lisboa, em 1533 (Ans. 672);
- 5ª impressa pelo português Manuel João, em Lisboa, a 3 de Março de 1565 (Ans. 712).⁽³⁾

(2) -As referências aqui assinaladas entre parêntesis dizem respeito ao número com que as obras vêm mencionadas no livro de António Joaquim Anselmo, acima citado.

(3) - Embora esta seja a 5ª edição, no colofon vem referenciada como 4ª.

3.1 As ordenações Manuelinas existentes na Biblioteca do Tribunal de Contas

Existem na Biblioteca do Tribunal de Contas três exemplares de "**ORDENAÇÕES MANUELINAS**" do século XVI, e cuja existência é ignorada pelos bibliógrafos, visto que, até hoje, a elas se não referiram nas suas obras.⁽⁴⁾

3.1.1 edição de 1521

Este exemplar, que se mantém bem conservado, foi impresso por **JACOME CRONBERGUER**, alemão, oriundo duma família de impressores radicada em Sevilha.

A 20 de Fevereiro de 1508 foi-lhe concedida mercê de todas as graças, privilégios, liberdades e honras pertencentes aos cavaleiros da Casa Real, o que demonstra o alto concerto em que era tida esta profissão pelo monarca.

Compõem-se a edição de 1521 de cinco livros, encadernados num só volume, juntamente com leis, alvarás e ordenações de 1557 e 1558.

Falta-lhe, no primeiro livro, as quatro primeiras folhas, isto é, a portada, prólogo e as duas folhas de tavoada, assim como as folhas 152 e 153 e no terceiro livro a folha 41.

Está escrito em caracteres góticos.

(4) Em 1981 publicou a autora deste trabalho um artigo no Boletim da Biblioteca da Universidade de Coimbra, vol. 36, p.73-112, intitulado "PUBLICAÇÕES IMPRESSAS NOS SÉCULOS XVI, XVII e XVIII, existentes na Biblioteca do Tribunal de Contas" em que se dava notícia, entre outros livros, destas três edições.

O terceiro livro conserva a portada (Fig. 1) com título em caracteres góticos no pé da página, que é inteiramente ocupada por uma gravura representando um escudo das armas reais, com um grifo no timbre e enquadrado por tarjas ornamentadas de esferas armilares, folhagens e figuras masculinas nuas cavalgando répteis.

Para marcar os começos de capítulos utilizou letras iniciais floreadas, com desenho branco sobre fundo negro ou vice-versa.

O ramo espalmado, tapetes de flores e as corolas abertas são os motivos decorativos mais frequentes.

Encontram-se em profusão notas manuscritas em letra do século XVI.

No final do quinto livro está escrito o colofon: "Aqui acaba o quinto livro das orde-/nações. Foi impreffoem ha çidade de Lixboa por Iacobo cronberguer alemam: aos on-/ze dias do mes de Março: an-/no de mill y quinhētos/ y vinte y huū/ annos./Deo gratias."

Na folha de guarda inicial, encontra-se o seguinte: "He do por. Antonio Xer de M.^o Teyxra Homem que lhe custou gratis" e no início do primeiro capítulo o carimbo da Casa Palmela.

3.1.2. Edição de 1533

Esta edição foi impressa por Germain Gaillard cujo nome aporuguesou para Germão Galharde ou Galhardo.

Francês de nascimento, é dos impressores mais fecundos da época, sendo, segundo parece, o único a dedicar-se a esta actividade em Portugal, de 1522 a 1530.

Começou a imprimir em 1509, radicando-se em Lisboa, embora, entre 1530 e 1531 tivesse executado trabalhos no Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra.

Exerceu a sua actividade de impressor até 1561.

Toda a sua obra é impressa em caracteres góticos.

A portada do primeiro livro (Fig. 2) ocupa toda a página, tendo por cima o escudo das armas reais com um grifo, enquadrado por vinhetas de motivos florais e na parte inferior a esfera armilar com a legenda "SPES MEA IN DEO MEO".

A portada do terceiro livro (Fig. 3) é igualmente ornamentada com o escudo das armas reais, encimado pelo grifo; todavia as vinhetas que molduram o tema central são diferentes da portada do primeiro livro, incluindo figuras humanas e animais, além de motivos florais.

Igualmente as capitais que iniciam os capítulos são floreadas, não atingindo a perfeição da edição de 1521.

Embora se apresente em bom estado de conservação faltam-lhe do segundo livro a parte final e as quatro folhas de errata do quinto livro.

Os quatro primeiros livros terminam sempre pelo mesmo côlofon: "Foi impresso em/ ha cidade de Lixboa por /Germã Galharde ...". Todavia o quinto livro termina por: "Foi impresso em a cidade de Lixboa por /Jacome Cröberguer aleman: aos onze/dias do mes de Março: anno/ de mill e quinhentos:/e vinte e hum annos/Deo gratias.".

Segundo Tito Noronha esta edição, embora impressa por Germão Galharde, é uma cópia da do ano de 1521, razão pela qual o tipógrafo transcreve quasi inteiramente o côlofon da edição anterior.

A folha de guarda contém uma curiosa indicação de proveniência: "Hê de El Rey D.M.^{el} e de Fr.^{co} de Faria Allent... (ilegível)" e a seguir noutro tipo de letra e tinta "de que passou para o D.^{or} M.^{el} Gomes do Rego".

Teria este exemplar pertencido à livraria real de D.Manuel I?

Na página da "Tavoada" encontra-se o timbre da Casa de Palmela.

3.1.3. Edição de 1565

Esta edição é obra dum impressor português, Manuel João, que realizou os seus trabalhos em tipografias situadas em Lisboa (1565 e 1578) e em Viseu (1569-1572).

As suas primeiras impressões, entre as quais incluímos esta, são escritas em caracteres góticos.

A portada do primeiro e terceiro livros (Fig. 4) são iguais, ostentando ao centro o escudo das armas reais tendo, à direita, a esfera armilar e, à esquerda, a Cruz de Cristo, enquadrada por um frontão na parte superior e tarjas com motivos florais e animais exóticos. Na parte inferior, duas bases de colunas.

Difere do exemplar descrito por Anselmo ⁽⁵⁾ visto que, na portada do primeiro e terceiro livros apresenta o grifo tendo, à direita, a Cruz de Cristo e, à esquerda, a esfera armilar, variante esta já assinalada por Tito Noronha, a p. 99 da obra "A Imprensa Portuguesa no século XVI, seus representantes e suas reproduções. Ordenações do Reino". As semelha-se de resto, e em tudo, com os exemplares acima citados, encontrando-se no final a assinatura do Desembargador Mateus Fernandes a conferir autenticidade ao livro.

Segundo Tito de Noronha ter-se-iam feito duas tiragens diferentes para as portadas do primeiro e terceiro livros tendo uma a Cruz de Cristo à esquerda e, a outra, à direita do grifo.

O exemplar do Tribunal de Contas, apresenta na portada do primeiro e terceiro livros, o título cortado pela guilhotina do encadernador, mutilação esta observada também no primeiro livro da Biblioteca da Ajuda.

Na portada do primeiro livro é indicada a proveniência: o timbre da Casa Palmela.

No final do quinto livro o colofon: "Aqui acaba o quinto li-vro das Ordenações. Foi impref/fo em a cidade de Lixboa por/Manuel Joam, & fe aca-/bou aos 3.dias de Mar-/ço de. 1565./Deo gratias./Quarta impressam."

(5) António Joaquim Anselmo, Bibliografia das obras impressas em Portugal no século XVI, p. 204.

BIBLIOGRAFIA

ANSELMO, António Joaquim - Bibliografia das obras impressas em Portugal no século XVI. Lisboa, Biblioteca Nacional, 1926

ANSELMO, Artur - Origens da imprensa em Portugal. Lisboa Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1981

LIMA, Durval Pires de - Os primeiros livros e livreiros de Lisboa. Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 1943

MANUEL II, D. - Livros antigos portugueses, 1488 - 1600. Londres, 1929 - 1935.

MATOS, Ricardo Pinto de - Manual bibliográfico português de livros raros, classicos e curiosos. Porto, 1878.

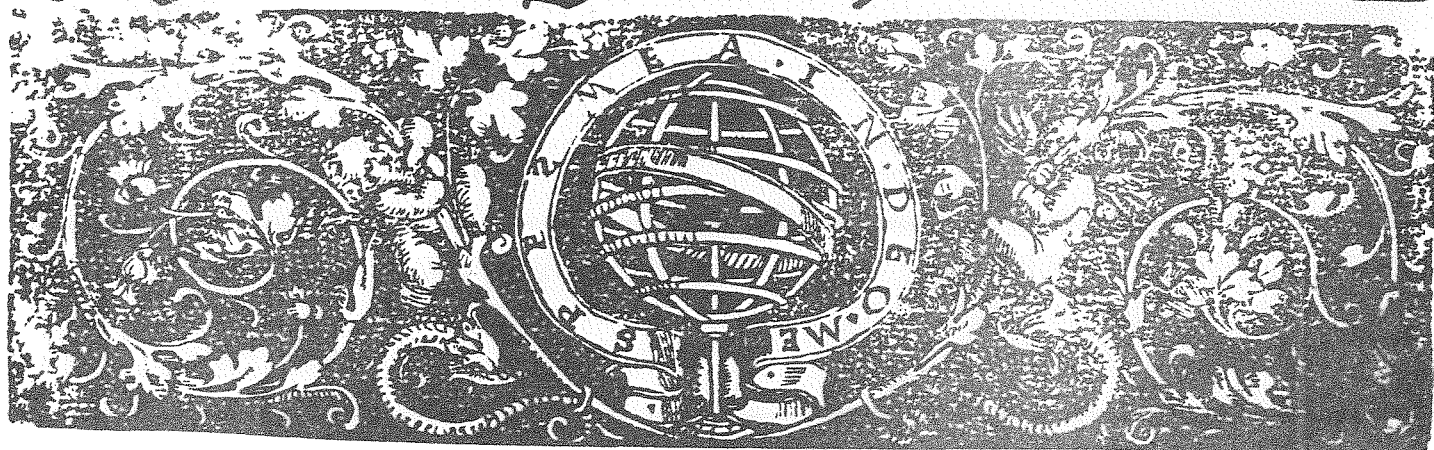
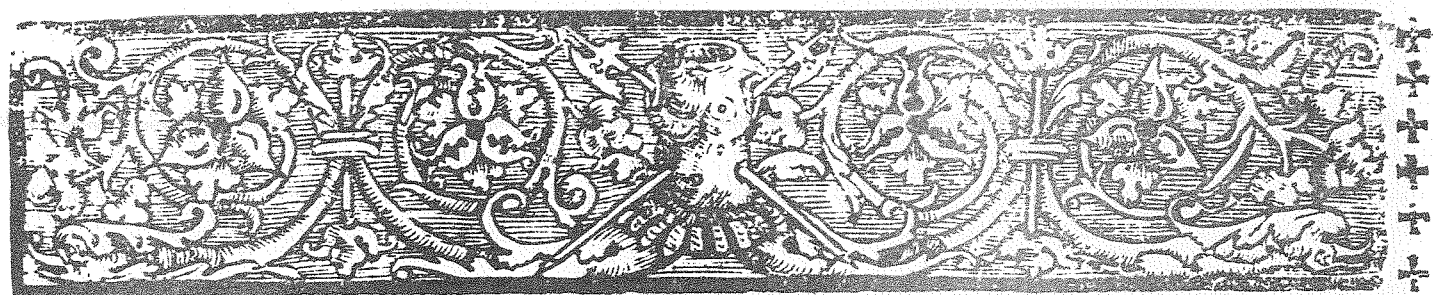
MOREIRA, Alzira Teixeira Leite - Publicações impressas nos séculos XVI, XVII e XVIII existentes na Biblioteca do Tribunal de Contas. (Sep. do Bol. da Biblioteca da Universidade de Coimbra, vol. 36, p. 73 - 112). Coimbra, 1981.

NORONHA, Pinto de - A imprensa portuguesa no século XVI, seus representantes e suas produções. Ordenações do Reino. Porto, 1874.



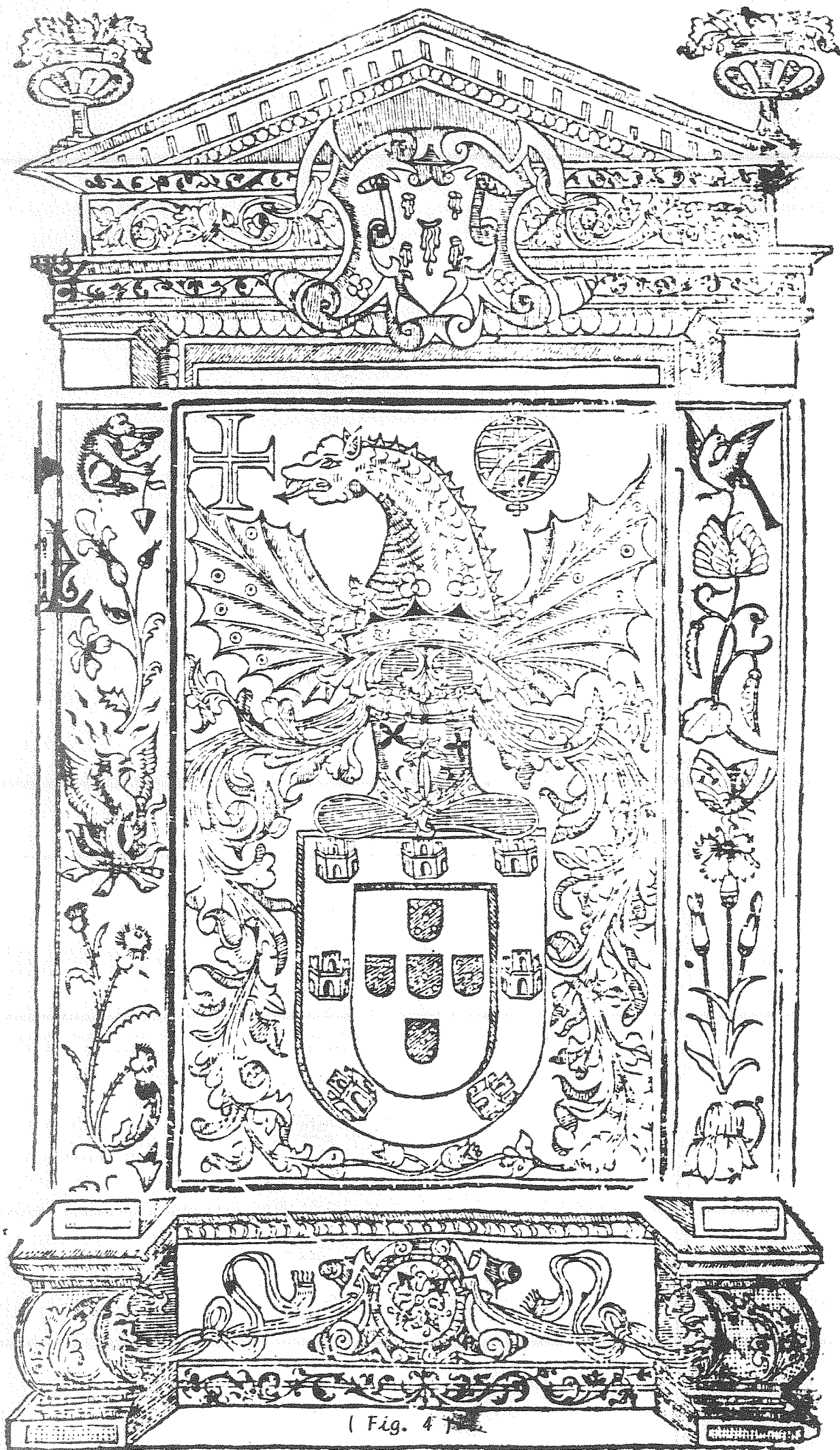
O terceiro livro das ordenações,

(Fig. 1)





(Fig. 3)



(Fig. 4)

ARQUIVO, do latim *archivu* é, no entender do Prof. José Pedro Machado, "o lugar onde se conservam documentos escritos; o cartório; o registo; o conjunto de tradições (no significado mais lato da palavra)".

Para o comum dos mortais, porém, o arquivo é uma arrecadação de papeis e pessoas, conotando estas, normalmente, como incompetentes para a execução de outras tarefas...

E, no entanto, um arquivo é o lugar privilegiado onde se encontra o documento necessário à execução de um trabalho perfeito, ou o elemento preciso para uma bem documentada comparação!

No século passado, mais precisamente em 1890, a Presidência do Tribunal de Contas teve disso consciência e foram dadas instruções precisas para o seu trabalho. Nestes termos:


TRIBUNAL DE CONTAS
DIRECÇÃO GERAL
Repartição
Cópia: Ordem n.º 54. O conteúdo das
atribuições que me conferiu o n.º 12 do art.
92 do regulamento de 20 de agosto de 1890, e
conferindo-me com o que me foi propo-
sto pelo Secretário Director Geral, no des-
pacho de 18 de agosto que lhe incumbem as
n.º 18. 20 do art.º 92 do mesmo regulamento.
E determino que, na sua relação com o de
demais repartições, o Serviço de Arquivo se-
ja a ser feito nos termos das instruções de.

*

Grande Dicionário da Língua Portuguesa, Vol. I, p. 627, ed. Amigos do Livro de Lisboa, 1981.

guintos

1º

Nenhuma processo, livro ou documento, que
fizer parte do Arquivo federa de São Paulo, não
ser por despacho expresso do Tribunal,
e de seu deus comunicado por escrito ao
chef de 3ª repartição.

2º

Quando para andamento das servenç a
cargo de qualquer das repartições for neces-
sário examinar livros ou receber a presença
de documentos archivados, o empregado em
cunhado a esse averiguaçõ e conferências
proceda a elas nas salas de arquivo.

3º

Nos termos e para a fins do artigo an-
terior, o Archimista fornecerá os papéis
que lhe forem pedidos mediante requisição
feita nos termos do artº 218 do Regulamento e
confor. as impressas que lhe são fornecidas
a esse

4º

Das as informações relativas a gerências
e expenç das acordadas sobre as profissões

As diversas circunstâncias que devem con-
tribuir para o desenvolvimento geral das respostas
e informações, e por o disposto no artº 118º
do Regulamento, serão requisitadas por esse
3ª repartição que por meio de
relatos e em presença do Acto de desenvolvimento,
e portanto sobre sua natureza responsável de

5º

Na estatística mensal dos trabalhos do
repartição abor. se ha uma seção de
servenç especial de Arquivo, a qual,
para fornecer a esta parte sua sempre
chronologicamente classificadas as requisi-
ções que lhe foram feitas.

6º

- Todos os documentos requeridos torna-
rão a ser collocados nos seus lugares tão depressa
se forem restituídos ao Archivo, ou a quem
lhes vier fôr.

7º

A distribuição de processos, distribuídos, pe-
ra o serviço do Archivo, será feita de modo que
nenhuma das salas deixe de ser preenchida
sempre por algum empregado.

8º

O Chef de 3ª repartição providenciará
com o lugar conveniente, para evitar que
os trabalhos no Archivo sejam perturbados,
com a entrada de pessoas que não tiverem
a apresentação de funções officias.

9º

Para que fique sempre ultimada em
cada dia a emissão dos papéis que for
necessário e remetidos nenhuma requisição
ou pergunta será satisfeita fôr do Archivo
após as três horas da tarde.

10º

Para a execução de este serviço o
Chef de 3ª repartição, além de indispensável,
qualquer outra proximidade, fôr a la-
do Secretário Director geral que precise
seu entender.

11º

Ficam solennemente responsabilizados
pela observância das disposições anteriores o
Chef de 3ª repartição e o Archivista
Tribunal de Contas, 28 de Outubro de 1890
da Silva

Está conformado

Quinta repartição, 29 de Outubro de 1890
do Tribunal de Contas, em 29 de Outubro de
1890.

J. A. da Silva

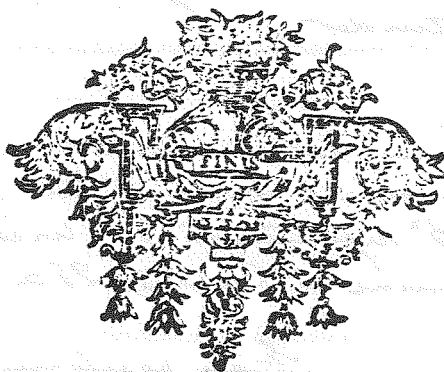
A cem anos de distância, e com as devidas proporções que a enormidade das actuais tarefas têm, com muito mais processos de contas e responsáveis, é agradável verificar como o nosso local de trabalho era apreciado e tido em conta.

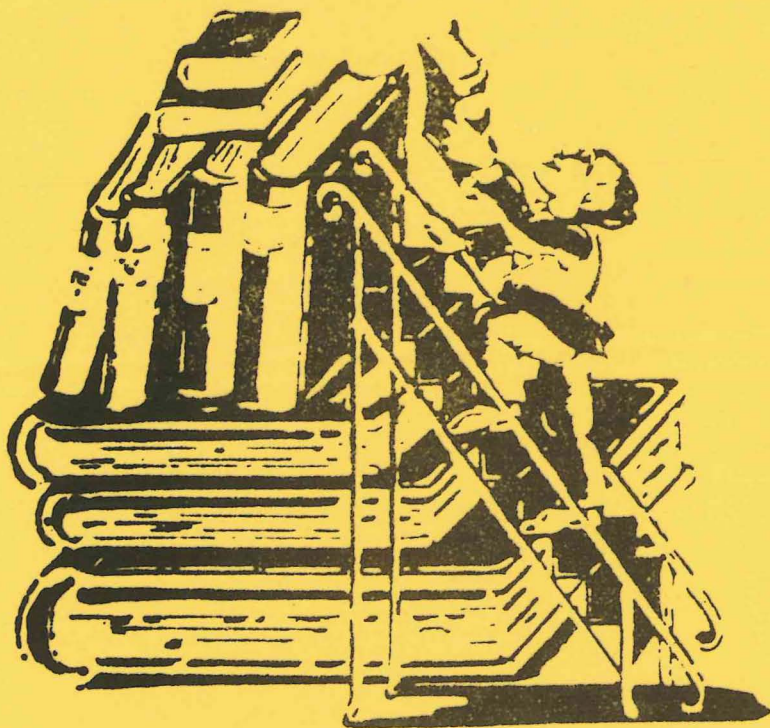
Arfinda Leal



Bibliografia consultada:

"REGISTO DE ORDENS DA PRESIDENCIA E DA DIRECÇÃO-GERAL" - T.P. 352 AHTC





INFORMAÇÃO

BIBLIOGRÁFICA

INDICE DE MATÉRIAS

O GENERALIDADES

01	BIBLIOGRAFIA.....	1	a	3
07	JORNAIS.....	4		
09	MANUSCRITOS.....	5		

3 CIÊNCIAS SOCIAIS

31	ESTATISTICA.....	6	a	8
32	CIÊNCIA POLÍTICA.....	9		
323	POLITICA INTERNA.....	10		
324	ELEIÇÕES.....	11		
331	TRABALHO. EMPREGO.....	12		
332.6	BOLSA.MERCADO FINANCEIRO.....	13		
336.126	EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO.....	14	a	25
336.2	CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS.....	26	a	27
337	ALFANDEGAS.....	28		
34	DIREITO.LEGISLAÇÃO.JURISPRUDÊNCIA..	29	a	31
340	DIREITO EM GERAL. DIREITO COMPARADO.....	32		
341	DIREITO INTERNACIONAL. DIREITO DAS NAÇÕES			
341.178	CEE.....	33	a	38
342	DIREITO PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL..	39		
342.4	CONSTITUIÇÕES;PROMULGAÇÃO. REVISAO	40	a	41
347.2	DIREITOS REAIS.....	42	a	43
347.9	PROCESSO CIVIL.....	44	a	45
35	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.DIREITO ADMI_			
	NISTRATIVO			

351.95	CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.....	47
352	ADMINISTRAÇÃO LOCAL.....	48
38	COMÉRCIO.....	49

6 CIÊNCIAS APLICADAS

61	CIÊNCIAS MÉDICAS.....	50
655	IMPrensa	51
656	TRANSPORTES.....	52
681.3	INFORMATICA.....	53
69	CONSTRUÇÃO CIVIL.....	54

7 ARTE

77	FOTOGRAFIA.....	55
----	-----------------	----

PUBLICAÇÕES ENTRADAS NA BIBLIOTECA DESDE

1 DE JANEIRO A 31 DE MARÇO DE 1986

O GENERALIDADES

01 BIBLIOGRAFIA

1 - BOLETIM BIBLIOGRAFICO. Alfragide, 1986

Boletim bibliográfico/Centro de Informação e Documentação. Instituto de Informática do Ministério das Finanças.- nº 2 (Jan. 1986).- Lisboa: I.I.M.F., 1986

B.T.C.: E. 20-98A

2 - BOLETIM DE SUMÁRIOS E LEGISLAÇÃO. Alfragide, 1986

Boletim de sumários e legislação/Centro de Informação e Documentação.- Ns 80-82 (Jan.- Mar. 1986).- Lisboa: Instituto de Informática do Ministério das Finanças e do Plano, 1985

B.T.C.: E. 20-98

3 - INFORMAÇÃO DOCUMENTAL. Lisboa, 1986

Informação documental /Direcção de Serviços de Cadastro e Inventário.- nº 1 (Jan.-Fev. 1986).- Lisboa: Direcção Geral do Património do Estado, 1986

B.T.C.: E. 20-160

07 JORNAIS

4 - TRIBUNA ALEMA. Hamburgo, 1986

Tribuna Alemã: resenha quinzenal da imprensa alemã/red. port. Gilberto de Almeida Bessa.- A. 22, nrs 328-329 (12-26 Fev. 1986).- Hamburgo: Friedrich Reinecke Verlag GmbH, 1986

B.T.C.: E. 20 - 143

09 MANUSCRITOS

5 - ROTEIRO DE FONTES DA HISTÓRIA PORTUGUESA CONTEMPORÂNEA

Roteiro de Fontes da História Portuguesa Contemporânea: arquivos de Lisboa. Arquivos do Estado. Arquivo da Câmara Municipal/ ed. 11t. Joel Serrão.- Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1985.- 508 (2)p.

B.T.C.: E. 20-176

3 CIÊNCIAS SOCIAIS

31 ESTATÍSTICA

6 - BOLETIM MENSAL DAS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO. Lisboa, 1985

Boletim mensal das estatísticas do comércio externo: Continente, Açores e Madeira.-
-A. XI., n.ºs 10-11 (1985).- Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1985
B.T.C.: E.5-88 A

7 - BOLETIM MENSAL DE ESTATÍSTICA. Lisboa, 1985

Boletim mensal de estatística: Continente, Açores e Madeira.- A. 57, n.ºs 11-12 (1985).
- Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1985
B.T.C.: E. 5 - 128

8 - ESTATÍSTICAS DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS. Lisboa, 1982

Estatísticas das contribuições e impostos: Continente, Açores e Madeira / Instituto Nacional de Estatística.- 1982.- Lisboa: I.N.E., imp. 1985
B.T.C.: E. 5-93

32 CIÊNCIA POLÍTICA

9 - REVISTA DE CIÊNCIA POLÍTICA. Lisboa, 1985

Revista de Ciência Política/dir. José Durão Barroso.- nº 1 (1.º sem. 1985).-Lisboa: Instituto de Estudos Políticos, 1985
B.T.C.: S.S.

323 POLITICA INTERNA

10 - PORTUGAL. Assembleia da República

Programa do X Governo Constitucional.-Lisboa: A.R. Direcção Geral dos Serviços Técnicos. Divisão de Edições, 1986.- 252, (1)p.
B.T.C.: E. 13-106

324 ELEIÇÕES

11 - ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. 1985

Eleição da Assembleia da República 1985: escrutínio provisório. Resultados por freguesia. Resultados por concelho e distrito. Região autónoma comparados com os de 1983/Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.-Lisboa: S.T.A.P.E., 1985.
- 373p.
B.T.C.: 20-129

331 TRABALHO. EMPREGO

12 - BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO. Lisboa, 1986

Boletim do Trabalho e Emprego/Serviço de Informação Científica e Técnica. Ministério do Trabalho.- 1ª Série, V. 53, n.ºs 1-11 (8 Jan.-22 Mar. 1986).- Lisboa: M.T., 1986

B.T.C.: E. 20-62

332.6 BOLSA. MERCADO FINANCEIRO

13 - BOLSA DE VALORES DE LISBOA. Lisboa, 1985-1986

Bolsa de Valores de Lisboa: boletim mensal.- A. II, n.ºs 10-11 (Out.-Nov. 1985)- A.III, n.º 2 (Fev. 1986). - Lisboa: Min. das Finanças, 1985-1986

B.T.C.: E. 20-153

336.126 EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO

14 - ASIAN JOURNAL OF GOVERNMENT AUDIT. New Delhi, 1985

Asian Journal of Government Audit/ Asian Organisation of Supreme Audit Institutions.

- ed. Comptroller & Auditor General of India.- 1985.- Now Delhi: ASOSAI, 1985

Annually

B.T.C.: S.S. ICFP79

15 - BRASIL. Tribunal de Contas da União

Ministros do T.C.U./Tribunal de Contas da União.- Brasília: T.C.U., 1982.- 192p

B.T.C.: S.S.- I.C.F.P.10

16-- CANEIRO, Armando Dinis

Tesouraria do Estado: serviços locais. Atribuições e estrutura orgânico-funcional.

Legislação, estudos, doutrina e instruções complementares.- 2ª edição.- Lisboa: Direcção Geral do Tesouro, 1986.- 2 tomos; 23 cm

1º tomo: Serviços e estudos.- (7), 895, 1p

2º tomo: Serviços e estudos: pessoal, dicionário jurídico, pontos de concursos e

Índice alfabético geral.-p. 897-1785

B.T.C.: S.S.

17 - CONTABILIDADE DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Contabilidade das autarquias locais: manual de acompanhamento do Decreto Regulamentar nº 92-C/84, de 28 de Dezembro/ Ministério da Administração Interna.- Lisboa: Imprensa

Nacional - Casa da Moeda, 1985.- parte

2ª parte: 337, (19)p.

B.T.C.: S.S. E. 2-F 72

18 - CONTABILIDADE PÚBLICA

Contabilidade Pública II/ Direcção Geral de Emprego e Formação da Administração Públi-

mação dos preços/ Centro de Estudos de Eugénio Branco, Lda.-Lisboa: Eugénio Branco, Lda, imp. 1986.- 373, (4) p.- (Colecção Empresa, Contabilidade e Fiscalidade)
B.T.C.: S.S.

27 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código do Imposto Complementar

Código do imposto complementar anotado e comentado/F.Pinto Fernandes, J. Cardoso dos Santos.- Lisboa: Rei dos Livros, 1986.- 556p.
B.T.C.: S.S.

337 ALFANDEGAS

28 - ALFÂNDEGA. Lisboa, 1985

Alfândega: revista aduaneira/dir. Paulo de Magalhães.- nº 0 (1985).- Lisboa: Direcção Geral das Alfândegas. 1985
B.T.C.: E. 20-178

34 DIREITO.LEGISLAÇÃO.JURISPRUDÊNCIA

29 - BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO. Coimbra, 1982

Boletim da Faculdade de Direito: estudos em homenagem (a)... M. Paulo Merea e G. Braga da Cruz.-LVIII vol. (1982).- Coimbra: Universidade de Coimbra, imp. 1984
B.T.C.: S.S.E. 3 BD1= XXVI

30 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.Lisboa, 1985

Boletim do Ministério da Justiça.- nºs 346, 348 (Maio, Jul. 1985); índice 1983, nºs 322- 331.- Lisboa: M.J., 1985
B.T.C.: S.S. E. 1-1 68

31 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1985

Boletim do Ministério da Justiça: Legislação.- Suplemento ao bol. nºs 346, 348 (Abr., Jun. 1985).- Lisboa: M.J., 1985
B.T.C.: S.S. E.1-1 67

340 DIREITO EM GERAL. DIREITO COMPARADO

32 - EISSEN, Marc-André

Jurisprudence relative à l'article 6 de la Convention/Marc-André Eissen.- Lisboa: Procuradoria Geral da República. Gabinete de Documentação e Direito Comparado,(1984). -p. 151 - 220
B.T.C.: E. 1 - 143 B

341 DIREITO INTERNACIONAL. DIREITO DAS NAÇÕES

341.178 CEE

33 - CEE. Tratados, etc., 1986

Tratados da CEE.- Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, imp. 1986.- 2 vols.

1º vol.. Comunidade europeia do carvão e do aço. Comunidade económica europeia. Comunidade europeia da energia atómica. Conselho e comissão únicos das comunidades europeias.- 626,1p

2º vol.: A adesão da Dinamarca, da Irlanda, da Noruega e da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte às comunidades europeias. Adesão da República helénica às comunidades europeias. Alteração dos tratados da CEE no que respeita à Gronelândia.- 820, (1)p

B.T.C.: S.S.

34 - COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES. Commission

Organigramme de la Commission des Communautés européennes (septembre 1984) - Luxemburgo: Communautés européennes, 1984.- 110p.

B.T.C.: S.S.

35 - COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES. Conseil

Guide du Conseil des Communautés européennes II.- Luxemburgo: Communautés européennes, 1984.- 145p.

B.T.C.: S.S.

36 - LOUIS, Jean Victor

A ordem jurídica comunitária/Jean Victor Louis.- 2ª edição revista e aumentada.- Bruxelas: Comissão das Comunidades Europeias, 1984.- 153p.- Colecção Perspectivas Europeias

B.T.C.: S.S.

37 - PARLEMENT EUROPÉEN. Secrétariat général

L'Europe aujourd'hui: état de l'intégration européenne 1982- 1983/Direction générale de la Recherche et de la Documentation.- Luxemburgo:P.E., 1983.-XLVII, 664p.

B.T.C.: S.S.

38 - YPERSELE, Jacques Van e outro

O sistema monetário europeu: origens, funcionamento e perspectivas/Jaques van Yperseles, Jean Claude Koenne; pref. Robert Triffin.- Luxemburgo: Comissão das Comunidades Europeias, 1985.- 152p.- (Colecção Perspectivas Europeias)

B.T.C.: S.S.

342 DIREITO PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL

39 - REVISTA DE DIREITO PÚBLICO. Lisboa, 1985

Revista de Direito Público.- A.I., nº 1 (Novembro 1985).- Lisboa: Vulgus Editora, Lda, 1985
Semestral

B.T.C.: S.S.

342.4 CONTRIBUIÇÕES: PROMULGAÇÃO. REVISÃO

40 - PORTUGAL. Leis decretos, etc. Constituição da República Portuguesa

Constituição da República Portuguesa/J.J. Gomes Canotilho, Vital Moreira.- 2ª edição revista e ampliada.- Coimbra: Coimbra Editora, 1985.- v.
2ª vol 669p.

B.T.C.: S.S.

41 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Constituição da República Portuguesa

Constituição da República Portuguesa: Primeira Revisão, 1982.- Lisboa. Imprensa Nacional - Casa da Moeda 1983

B.T.C.: S.S.

347.2 DIREITOS REAIS

42 - BOLETIM DOS REGISTOS E DO NOTARIADO. Lisboa, 1985

Boletim dos registos e do notariado.- I série, nºs 3-4,6 (Jun-Jul, Nov. 1985). II série, nºs 4,6 (Jul., Nov. 1985).- (s.l.: s.n.), 1985

B.T.C.: E. 1-150

43 - GUERREIRO, José Augusto Guimarães Mouteira

A rectificação do registo

In:

ENCONTROS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. Out. 1985

Comunicações/.- Lisboa: (s.n.), 1985

B.T.C.: E. 20-177

347. 9 PROCESSO CIVIL

44 - VARELA, João Antunes e outros

Manual de Processo Civil/Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora.- 2ª edição revista e actualizada de acordo com o Dec. -Lei 242/85.- Coimbra: Coimbra Editora, Lda, 1985.- VIII, 778, (1)p.

B.T.C.: S.S.

35 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO

35. 08 FUNCIONARIOS PUBLICOS

45 - MACEDO, Adalberto José Barbosa Monteiro de

As requisições no âmbito dos gabinetes ministeriais, sector empresarial e função pública propriamente dita

"Revista do Direito Público", 1 (1), Abr. 1985, p. 119 - 132

B.T.C.: S.S.

351. 72 FINANÇAS PUBLICAS LEGISLAÇÃO FINANCEIRA

46 - CONTAS DO ANO ECONOMICO DE 1983. Lisboa, 1985

Contas do ano economico de 1983/Junta de Crédito Público.- Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1985

B.T.C.: E.13-4

351. 95 CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

47 - FIGUEIRA JUNIOR, Eliseu Rodrigues

O contencioso administrativo/Eliseu Rodrigues Figueira Júnior.- Coimbra: Colectânea de Jurisprudência, 1985.-330, (1)p.

B.T.C.: S.S.

352 ADMINISTRAÇÃO LOCAL

48 - PEREIRA, Manuel e outro

Autarquias locais: suas atribuições e competência dos respectivos órgãos. (Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei nº 25/85 de 12 de Agosto e Legislação Complementar). Profusamente anotado, comentado e com índices sistemáticos e alfabéticos/Manuel Pereira e José Gomes Luis.- Lisboa: Rei dos Livros, imp. 1986.- 782p.

B.T.C.: S.S.

38 COMÉRCIO

49 - EXPORTAR. Lisboa, 1985-1986

Exportar: revista do Instituto do Comércio Externo/dir R. Baptista Nunes.- nºs 29-31 (31 Dez. 1985 - 28 Fev. 1986).- Lisboa: I.C.E., 1985

Mensal

B.T.C.: E.20-154

6 CIÊNCIAS APLICADAS

61 CIÊNCIAS MÉDICAS

- 50 - BOLETIM CLÍNICO DOS HOSPITAIS CIVIS DE LISBOA. Lisboa, 1985

Boletim clínico dos Hospitais Cívicos de Lisboa/dir. Nuno Cordeiro Ferreira.- V. 42, n.ºs 3-4 (Jul.-Dez. 1985). - Lisboa: Hospitais Cívicos de Lisboa, 1985
Trimestral
B.T.C.: E. 7-103

655 IMPRENSA

- 51 - RELATÓRIO. Lisboa, 1985

2º Relatório: relatório das actividades/ Conselho de Comunicação Social.- 1º semestre 1985. - Lisboa: Divisão de Edições da Assembleia da República, 1985
B.T.C. E. 20-178

656 TRANSPORTES

- 52 - BOLETIM DA JUNTA AUTÓNOMA DE ESTRADAS. Lisboa, 1985

Boletim da Junta Autónoma de Estradas.- 3º trimestre 1985.- Lisboa: Ministério do Equipamento Social, 1985
Trimestral
B.T.C.: E.20-145

681. 3 INFORMÁTICA

- 53 - VERIFICATION (LA) SUR MICRO-ORDINATEUR DANS LE SECTEUR PUBLIC

La vérification sur micro-ordinateur dans le secteur public= Micro-based auditing goes public/Institut Canadien des Comptables Agréés.- (S.l.): I.C.C.A., (s. d.).- (8) fl.
B.T.C.: E.1 - 158

69 CONSTRUÇÃO CIVIL

- 54 - BOLETIM DO GABINETE TÉCNICO DA HABITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA. Lisboa, 1985

Boletim do Gabinete Técnico da Habitação da Câmara Municipal de Lisboa.- V. 7, n.ºs 48-49 (1985).- Lisboa: G.T.H.C.M.L., 1985
B.T.C.: E. 7-155

7 ARTE

77 FOTOGRAFIA

55 - SISTEMAS MICROGRÁFICOS

Sistemas micrográficos: gestão e metodologia de aplicação/Centro de Informação Científica e Técnica da Reforma Administrativa.- Lisboa: Secretaria de Estado da Administração Pública.Direcção-Geral da Organização Administrativa, (s.d.).- 50p.

B.T.C.: S.S.

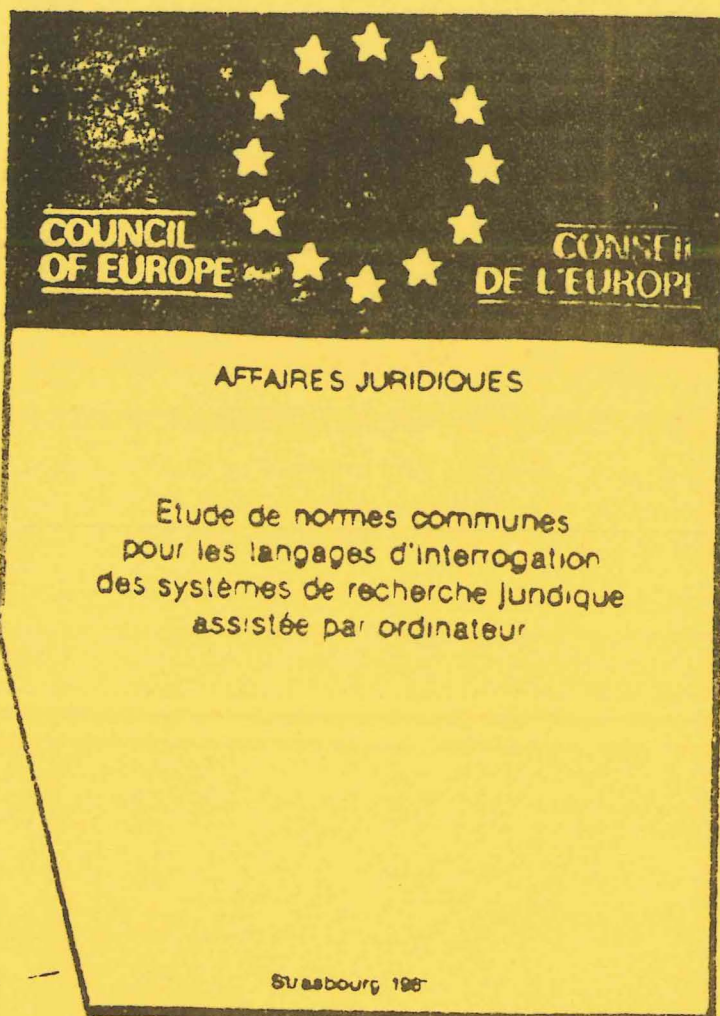
9 HISTÓRIA

908 MONOGRAFIAS REGIONAIS

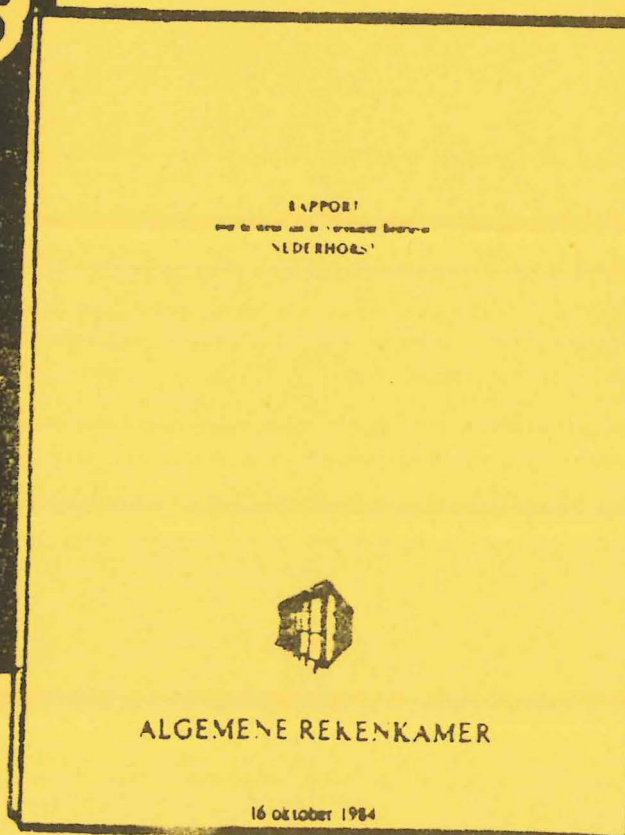
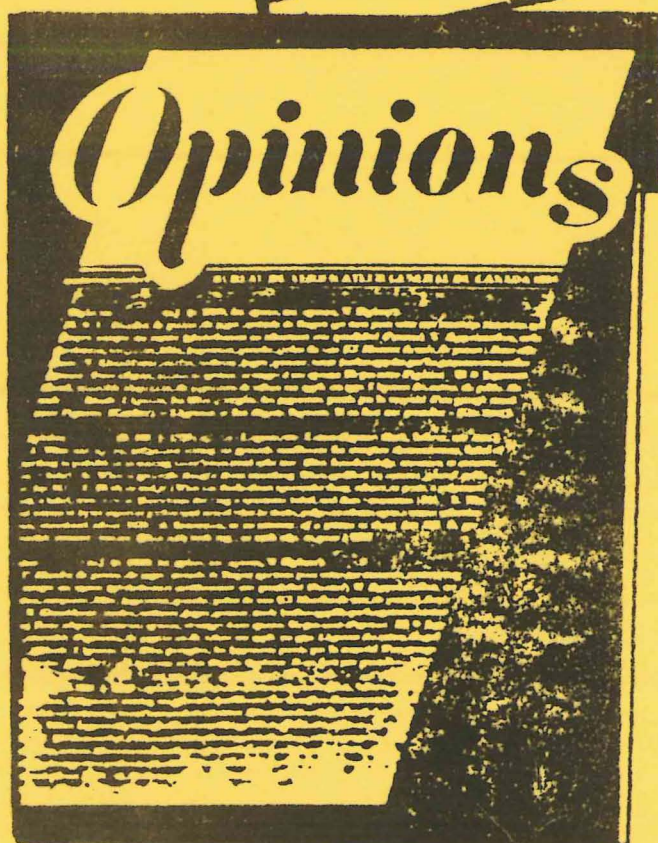
56 - BEIRA ALTA. Viseu, 1985

Beira Alta: revista trimestral para a publicação de documentos e estudos relativos às terras da Beira Alta/dir. Alexandre Alves.- V. 44, fasc. 1 (1º trim. 1985).- Viseu: Assembleia Distrital, 1985

B.T.C.: E. 10-268



PUBLICAÇÕES RECEBIDAS



" LA COUR FEDERALE DU CANADA "

(RECENSÃO CRÍTICA)

POR:

Leonor Amara

Técnico-Superior do Gabinete de Estudos

FOI PUBLICADA NA REVISTA "OPINIONS" DE DEZEMBRO DE 1985/JANEIRO DE 1986, UM ARTIGO SOB O TÍTULO "LA COUR FEDERALE DU CANADA", QUE SE DEBRUÇA SOBRE A QUESTÃO POLÉMICA DE SABER SE "O DIREITO DE ACESSO AOS DOCUMENTOS, CONFERIDO AO VERIFICADOR-GERAL DO CANADA /.../ PREVALECE OU NÃO SOBRE A CONVENÇÃO SOBRE O SEGREDO DO CONSELHO PRIVATIVO DA RAÍNHA",

NOS TERMOS DO ARTIGO 50 DA LEI SOBRE O VERIFICADOR-GERAL, SANÇÃOADA EM 14 DE JULHO DE 1977, ESTE "EFFECTUA OS EXAMES E INQUÉRITOS QUE JULGUE NECESSARIOS PARA LHE PERMITIR RELATAR" E PELO ARTIGO 130 DA MESMA LEI É-LHE CONFERIDO O DIREITO DE ACESSO AOS DOCUMENTOS, OU SEJA, PODE EXIGIR QUE OS FUNCIONÁRIOS FEDERAIS LHE FORNEÇAM TODAS AS INFORMAÇÕES, RELATÓRIOS E EXPLICAÇÕES QUE JULGUE NECESSÁRIOS.

POR OUTRO LADO, EXISTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO CANADIANO UMA CONVENÇÃO PELA QUAL AS DECISÕES PRIVADAS DOS MINISTROS DO GOVERNO DO CONSELHO DE SUA MAJESTADE SÃO CONFIDENCIAIS.

AQUELES QUE DEFENDEM QUE A CONVENÇÃO CONSTITUCIONAL SOBRE O SEGREDO DO GABINETE DEVE PREVALECER SOBRE O DIREITO DO VERIFICADOR-GERAL DE ACESSO AOS DOCUMENTOS APOIAM-SE NO FACTO DE O PARLAMENTO, NA ELABORAÇÃO DA LEI SOBRE O VERIFICADOR-GERAL, NÃO TER MENCIONADO, DE FORMA PRECISA, O SEGREDO DO GABINETE, PELO QUE CONSIDERAM TER EXISTIDO A INTENÇÃO, POR PARTE DO PARLAMENTO, DE NÃO MODIFICAR O CARÁCTER "SAGRADO" DA CONVENÇÃO.

A ESTE ARGUMENTO, O AUTOR DO ARTIGO CONTRAPÕE QUE O FACTO DE O PARLAMENTO OMITIR ESSA RESTRIÇÃO BASEADA NO SEGREDO DO GABINETE FOI INTENCIONAL, NÃO PODENDO SER ATRIBUÍDA A UM SIMPLES ESQUECIMENTO. É ISTO PORQUE O PARLAMENTO EM TRÊS CASOS CONCRETOS — LEI SOBRE O ACESSO Á INFORMAÇÃO, LEI SOBRE A PROTECÇÃO DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS E LEI SOBRE A PROVA — TEVE O CUIDADO DE CONSAGRAR E PROTEGER O SEGREDO DO GABINETE.

É CONCLUI O AUTOR, DEPOIS DE SE DEBRUÇAR SOBRE AS FUNÇÕES DO VERIFICADOR-GERAL, QUE QUALQUER QUE SEJA O CARÁCTER "SAGRADO" DA CONFIDENCIALIDADE DAS DECISÕES DOS CONSELHEIROS DE SUA MAJESTADE, QUANDO O EXECUTIVO PROCEDE À DESPESA DE FUNDOS PÚBLICOS ESTÁ SUJEITO AO EXAME QUE O VERIFICADOR-GERAL JULGUE NECESSÁRIO PARA EXERCER AS FUNÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI, NOMEADAMENTE INDUCAR AO PARLAMENTO SE ESSAS DESPESAS FORAM FEITAS DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA EFICIÊNCIA.

La Cour fédérale du Canada

Cet article est un précis des motifs du jugement remis à la Cour fédérale du Canada, le 1^{er} novembre 1985, par l'honorable James A. Jerome, juge en chef adjoint. Le jugement porte sur le droit à l'accès aux documents qui traitent de l'acquisition de Petrofina par Petro-Canada en 1981. Un texte qui paraîtra dans le numéro du 1^{er} février 1986 d'Opinions résumera les événements qui ont mené à cette décision de la Cour fédérale.

Résumée en très peu de mots, la question litigieuse qui se pose en l'espèce est celle de savoir si le droit à l'accès à des documents, qui est conféré au vérificateur général du Canada par l'article 13 de la Loi sur le vérificateur général, S.C. 1976-1977, chap. 34, a préséance ou non sur la convention sur le secret du Conseil privé de la Reine pour le Canada.

Lorsqu'on interprète le droit, le premier facteur à considérer est bien sûr le libellé du texte de loi. Si je conclus qu'il ne souffre d'aucune ambiguïté, la question est alors réglée, à moins qu'il n'y ait deux dispositions législatives qui sont toutes deux claires et valides, mais incompatibles. Si l'intention du Parlement n'est pas exprimée clairement dans la loi, je me dois de l'interpréter en conformité avec le but général pour lequel la loi a été édictée. Enfin, lorsque tous ces facteurs ne sont pas concluants, on peut trancher le litige en considérant l'intérêt public. L'intérêt public sera-t-il mieux protégé si l'une de ces dispositions l'emporte sur l'autre?

Aux termes de l'article 5 de la Loi sur le vérificateur général, le vérificateur général, en sa qualité de vérificateur des comptes du Canada, "effectue les examens et enquêtes qu'il juge nécessaires pour lui permettre de faire rapport". Aux fins de l'exercice de cette fonction, le vérificateur général bénéficie, en vertu de l'article 13, du droit d'accès à des documents. En vertu de cet article, il peut exiger que les fonctionnaires fédéraux lui fournissent tous renseignements, rapports et explications dont il a besoin pour l'exercice de ses fonctions.

J'estime que ces dispositions ne présentent aucune ambiguïté. Contrairement à ce qu'il a fait dans

plusieurs autres lois, le Parlement n'a pas décrété que le droit d'accès doit céder le pas à la convention constitutionnelle sur le secret du Cabinet. Même si je devais conclure que ces facteurs s'équilibrent – et je ne le fais pas – l'examen rigoureux des dépenses de fonds publics par le gouvernement et la responsabilité de celui-ci en cette matière revêtent un intérêt public plus important que tout risque d'affaiblir la doctrine du secret du Cabinet. Je suis donc arrivé à la conclusion qu'en cas de conflit, le droit du vérificateur général d'avoir accès à des documents doit prévaloir.

La convention constitutionnelle sur le secret du Cabinet

C'est sans difficulté que je constate qu'il existe au Canada une convention en vertu de laquelle les délibérations privées des ministres de la Couronne au Conseil de Sa Majesté demeurent confidentielles. La convention constitutionnelle a été définie dans un renvoi de la Cour suprême du Canada, dans plusieurs publications académiques, et dans certaines décisions dans d'autres juridictions dotées d'un système parlementaire où l'on a reconnu la convention constitutionnelle qui protège les secrets du Cabinet. En outre, il existe trois manifestations législatives de cette reconnaissance officielle en plus d'une quatrième manifestation dans le Règlement de la Chambre des communes. La convention a aussi été reconnue par trois lois: la Loi sur l'accès à l'information, la Loi sur la protection des renseignements personnels et la Loi sur la preuve au Canada.

Il me semble que deux conséquences ressortent de tout ceci. La première est que l'existence de la convention n'est plus mise en doute, surtout depuis qu'elle a été reconnue par le Règlement de la Chambre et par des lois. La seconde qui, pour les fins de l'espèce, est plus importante, me semble être que l'absence d'une disposition restrictive dans la Loi sur le vérificateur général ne peut guère être attribuée à un simple oubli. Le Parlement est réputé connaître le droit et, même sans de telles manifestations de cette reconnaissance dans les

lois, ce serait un argument fort persuasif de dire que l'absence de restriction doit signifier que le Parlement a eu l'intention de l'écarter. Puisque le Parlement l'a déjà fait, c'est-à-dire a déjà formulé spécifiquement une telle restriction dans trois autres lois, j'estime que la chose ne fait plus de doute. Le législateur fédéral a voulu que ceux qui exercent un recours en vertu de la législation sur l'accès à l'information ou la protection des renseignements personnels n'aient pas accès aux documents confidentiels du Cabinet. Il n'a pas voulu que le vérificateur général soit assujéti à la même restriction.

Les fonctions du vérificateur général

Les articles 5, 6 et 7 de l'actuelle Loi sur le vérificateur général, qui a été sanctionnée le 14 juillet 1977, accordent au vérificateur général des fonctions étendues. Dans un rapport annuel, il signale tout sujet qui, à son avis, est important et doit être porté à l'attention de la Chambre des communes. La Loi précise les cas qui doivent être inclus dans le rapport, l'ajout le plus important étant "les cas où il a constaté que des sommes d'argent ont été dépensées sans égard à l'économie ou à l'efficacité". C'est l'expression prévue par la Loi, le concept d'une vérification de "l'optimisation des ressources" dans le secteur public. Ce concept a été élaboré pour la première fois par James Macdonell, le prédécesseur du demandeur en l'espèce et c'est grâce à lui que le Canada a donné un exemple suivi de plus en plus largement dans le monde entier. Le but visé est d'établir une norme permettant de mesurer la productivité et l'efficacité dans la fonction publique, ce qui n'avait été jugé envisageable auparavant que dans le secteur privé. L'historique de cette législation est tout à fait compatible avec le point de vue que le vérificateur général a été nommé avant tout à titre de fonctionnaire professionnel, et en particulier pour aider les députés à remplir leur obligation la plus importante, qui est de faire en sorte que le gouvernement rende compte de tous les deniers publics dépensés.

Le principe fondamental qui a mené à la formation du premier Parlement est qu'aucun denier ne pouvait être

obtenu du peuple sans qu'il se soit prononcé. Ce principe a aussi été exprimé de la manière suivante: à moins qu'une attention particulière n'ait été donnée aux griefs des représentants dûment élus, aucune somme d'argent ne peut être avancée à Sa Majesté. Ce principe s'applique manifestement à l'obtention de deniers publics. Il est tout aussi important pour notre système parlementaire que la dépense des deniers publics fasse l'objet d'une surveillance constante et étroite du Parlement. La complexité du processus fait cependant que cette surveillance par les simples députés est un non-sens si ceux-ci n'ont pas l'appui de comptables et de vérificateurs professionnels, d'où le concept du vérificateur général. Cela a également eu pour effet d'étendre la portée de ce concept au cours des années. Il n'est donc pas surprenant de voir que les pouvoirs étendus conférés par l'article 13 de la présente Loi sur le vérificateur général ont été soigneusement étudiés lors des débats sur ce projet de loi.

Un des arguments avancés par l'avocat des défendeurs porte que le Parlement n'a pas, dans la Loi sur le vérificateur général, mentionné de façon précise le secret du Cabinet; il faut donc présumer qu'il n'avait pas l'intention de le faire et qu'il n'entendait pas modifier le caractère sacré de la convention sur le secret du Cabinet. Cela me semble être l'argument classique à double tranchant. Manifestement, de par ses termes mêmes, la proposition est difficile à prouver: le fait d'omettre la mention expresse d'un traitement plus favorable dans une loi pourrait être maintenant une indication de l'intention du législateur de le maintenir. On peut présumer toutefois qu'il y a des cas où ce genre d'omission démontre cette intention. Peut-on croire qu'il en est ainsi dans le cas d'espèce, alors que le règlement de la Chambre démontre qu'on se heurte quotidiennement au secret du Cabinet à la Chambre des communes et alors que le Parlement, dans trois cas manifestes, a pris la peine de consacrer et de protéger le secret du Cabinet dans des lois? Quelle justification pourrais-je trouver pour dire que le législateur, en ne prévoyant pas expressément la même protection, n'agissait pas intentionnellement? Certainement, la seule conclusion raisonnable doit être que si le législateur a omis toute restriction fondée sur le secret,

c'est que telle était son intention. Enfin, l'argument que le législateur n'a pas pensé à la nécessité de conférer un accès illimité à l'information au vérificateur général, est réfuté par certains extraits des débats. J'aurais été étonné si cette question n'avait pas fait l'objet d'une étude soignée pendant les débats et j'estime approprié de me référer au compte rendu officiel des débats de la Chambre pour confirmer que ce fut le cas:

M. Andras

Sur l'Accès à l'information, à la clause 12 du Projet de loi C-20, M. Mazankowski a fait remarquer que le texte du paragraphe 12(1) du projet était fort restrictif, aussi a-t-il proposé que le texte de la loi actuelle, le paragraphe 57(1) de la Loi sur l'administration financière, soit retenu. Le ministère de la Justice nous avise qu'en vertu de l'ancien texte, c.-à-d. de l'article 57 précité, il serait possible, par l'adoption d'un projet de loi ultérieurement à l'adoption de celui dont nous sommes saisis, le Projet de loi C-20, d'interdire au vérificateur général l'accès à des informations en ajoutant la réserve: "nonobstant toute autre loi", etc. Avec le texte révisé de la clause 12(1) que nous proposons, les dispositions de cette loi portant sur l'accès à l'information prévaudront sur toutes les lois subséquentes à moins que le Parlement ne consente expressément - je répète, expressément - à ce que ces dispositions soient écartées dans un cas particulier. Nous sommes donc d'avis que le texte, tel qu'il est, est plus fort en réalité.

On pourra soutenir que le présent jugement place le vérificateur général dans une situation supérieure à celle des tribunaux. Il a en effet des pouvoirs beaucoup plus étendus que les députés. Si telles sont les conséquences, qu'il en soit ainsi. Ces conséquences découlent du libellé d'une mesure législative dont l'intention me paraît claire et parfaitement compatible avec l'obligation fondamentale de tenir le gouvernement responsable des dépenses publiques. Permettez-moi d'ajouter que tout ministre de la Couronne fait l'objet du même examen rigoureux en ce qui concerne les dépenses dont il ou elle est responsable. Les ministres qui sont

défendeurs en l'espèce sont doublement assujettis à un tel examen minutieux, car ils sont les fiduciaires du Compte d'accroissement du taux de propriété canadienne, qui est un outil qui sert uniquement à l'emploi de vastes quantités de deniers publics.

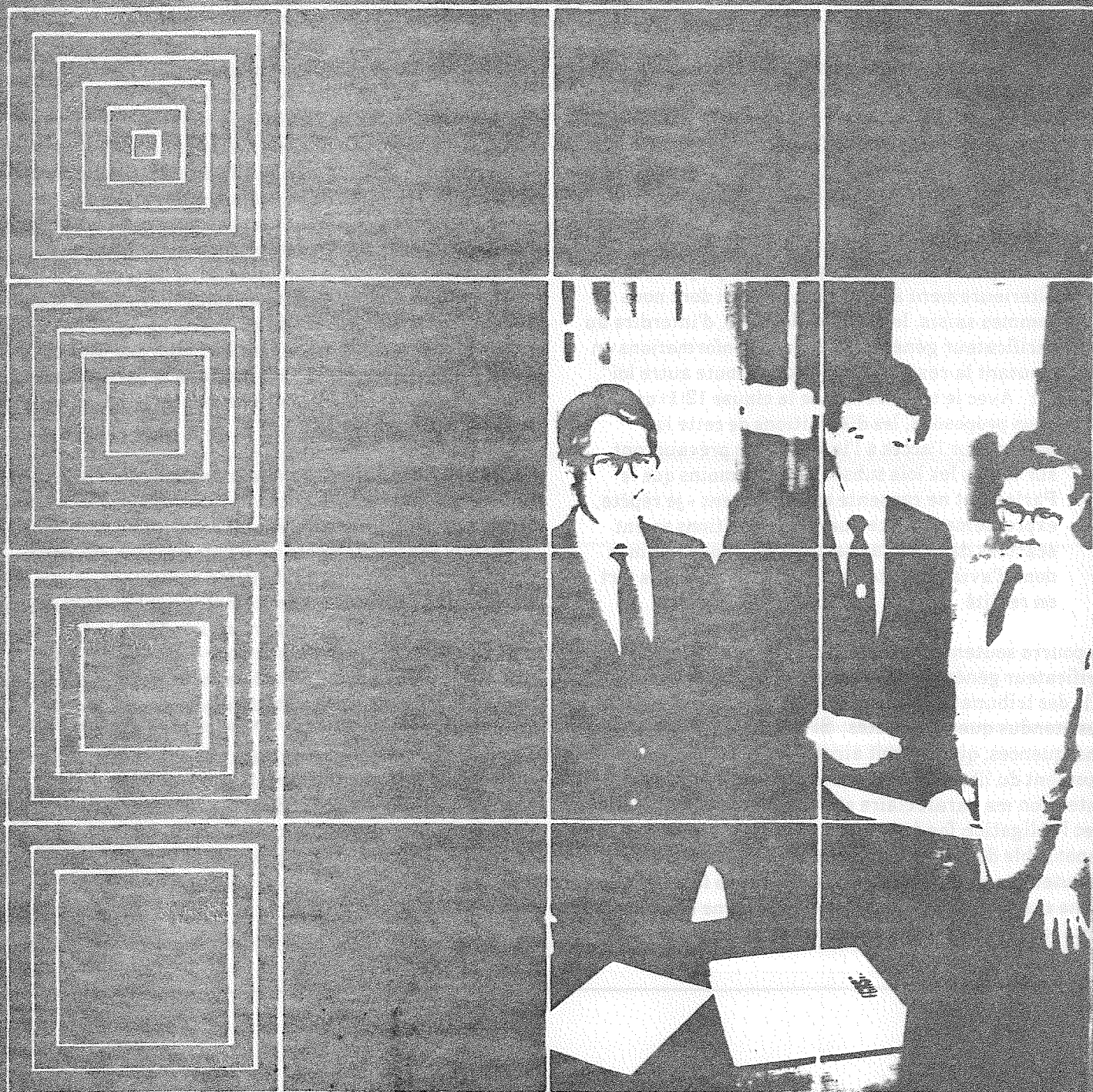
J'estime que cette conclusion est conforme à l'intérêt public et qu'elle est compatible avec la responsabilité fondamentale du Parlement d'examiner minutieusement les dépenses publiques et avec les responsabilités du vérificateur général qui consistent non seulement à vérifier les comptes mais également à indiquer au Parlement si ces dépenses ont été faites en conformité avec les principes d'économie et d'efficacité. C'est pour ces motifs qu'on a utilisé un tel libellé dans les articles en question. Je ne vois aucune raison de conclure que le Parlement n'a pas voulu que ces termes produisent leurs conséquences normales. Quel que soit le caractère sacré de la confidentialité de leurs délibérations en leur qualité de conseillers de Sa Majesté lorsque l'exécutif procède à la dépense de fonds publics, les membres du Cabinet savent fort bien que tout ce qu'ils font est assujéti à l'examen que le vérificateur général juge nécessaire pour exercer les fonctions qui lui sont conférées par la loi.

Je conclus par conséquent que le demandeur a droit à un jugement déclaratoire portant que les articles 5 et 13 de la Loi sur le vérificateur général donnent au demandeur accès aux renseignements qu'il juge nécessaires pour procéder aux examens qu'il estime également nécessaires pour vérifier les comptes publics du Canada, les états financiers requis par l'article 55 de la Loi sur l'administration financière et pour lui permettre de présenter son rapport au Parlement et de signaler les cas où une somme d'argent a été dépensée sans égard à l'économie ou à l'efficacité. Compte tenu des faits de l'espèce, il a droit à un jugement déclarant que, au moment de sa demande initiale, il avait droit d'accès aux renseignements contenus dans les documents énoncés dans la déclaration portant que le refus était alors injustifié et qu'il continue par conséquent de l'être.

(l'opinion)

Opinions

Bureau du vérificateur général du Canada



décembre 1985 □ janvier 1986

BOLETIN DE LA COMMISSION DE LA SÉCURITÉ

TABLE DES MATIÈRES

KMD vous parle	1
La Cour fédérale du Canada	2
L'ERFGF: Un point de vue canadien	5
L'ERFGF: Un point de vue américain	8
L'ERFGF: Methodes et démarches	10
Les usagers. Leurs activités et besoins en matière d'information	14
Les besoins spécifiques des usagers	19
Le CCP a Washington	23
Réunion du Groupe des experts des Nations Unies	24
La politique d'interdiction de fumer	25
Les bureaux régionaux	26
Les étudiants en comptabilité de 1985-1986	27
La campagne Centraide de 1985	28
La conférence annuelle des directeurs et gestionnaires	29
Portraits	30
Au revoir!	33

BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO

Volume LVIII

INDICE

Nota explicativa	11		
Bibliografia do Prof. Doutor Paulo Mêtas	22		
Bibliografia do Prof. Doutor Braga da Cruz	33		
Inéditos	44		
EMÍLIO DE LA CRUZ AGUILAR — <i>Ambito personal de los privilegios escolares en Alonso de Escobar</i>	135		
PEDRO A. PORRAS ARBOLEDAS — <i>La organización militar y social de la frontera giennense en la edad media</i>	173		
JUAN PÉREZ BENEYTO — <i>La recepción española del primer liberalismo</i>	225		
BARTOLOMÉ CLAVEIRO ARÉVALO — <i>Lex regni vicinioris. Indicio de España en Portugal</i>	239		
FERNANDO DE ARVIZU CALABRAGA — <i>La reserva hereditaria en el derecho Aragonés bajomedieval</i>	259		
GIUSEPPE DE VERGONTIMI — <i>L'obiezione di coscienza e l'ordinamento giuridico italiano</i>	337		
ÁLVARO D'ORS — <i>La llamada «condictio liberationis»</i>	355		
JOSÉ ANTONIO ESCUDERO — <i>La creación del consejo de Portugal</i>	359		
JOSÉ MARIA FONT RIUS — <i>Entorn de la figura de Ponç Bofill Març Juge Comtal de Barcelona, a les primeres del segle XI</i>	377		
ANTONIO GARCÍA Y GARCÍA — <i>En torno al «Synodicon» de Portugal</i>	397		
JEAN GAUDEMET — <i>La constitution «ad populum» du 31 de Janvier 1320</i>	413		
RASHEL GIBERT — <i>La donación visigótica</i>	433		
GONZALO MARTINEZ DIEZ, S. I. — <i>Reception de fueros locales leoneses o castellanos en territorio português</i>	451		
JUAN VALLET DE GOYTISOLO — <i>El derecho romano como buena razon en Cataluña</i>	471		
		HILDA GRASSOTTI — <i>Las donaciones «cum omnibus directuris» en Leon y Castilla</i>	533
		AQUILINO IGLESIA FERRERÓS — <i>Fuero de Alvedrio</i>	545
		JEAN IMBERT — <i>La coutume en Droit Canonique. L'exemple Hospitalier (XII — XVes)</i>	623
		JESÚS LALINDE ABADIA — <i>Sectores sucesorios hispánicos maleables por el «ius Commune»</i>	641
		DOMENICO MAPPEL — <i>Il giureconsulto portoghese Pedro de Santarém autore del primo trattato sulle assicurazioni (1488)</i>	703
		ANTONIO MARONGU — <i>Estament, Bras o condicio nelle corti Catalane</i>	729
		ENZO NARDI — <i>Insania autentica e insania per modo di dire</i>	759
		PAUL OURLIAC — <i>Ce que l'histoire du droit français doit à Paulo Mêtas et à G. Braga da Cruz</i>	771
		BRUNO PARADISI — <i>Formule di sovranità e tradizione Biblica (contributo alla storia della sovranità medievale)</i>	785
		MARIANO PISET — <i>Interrelaciones entre las universidades españolas y portuguesas en los primeros siglos de su historia</i>	875
		JOSEPH M. PUEL — <i>Reflexões sobre dois antigos visigotismos galego-portugueses: Casalhas e Sda. Sé</i>	941
		CLAUDIO SANCHEZ-ALBORNOZ — <i>Notas para el estudio del rayón en el reino asturleonés</i>	949
		HANS THIEME — <i>Pufendorf et notre temps</i>	955
		CHARLES VERLINDEN — <i>Les origines du monopole royal dans l'economie coloniale portugaise au XVIe siècle</i>	977

DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
E DA FUNÇÃO PÚBLICA

ANUÁRIO da Administração Pública 1983

1 — ÍNDICE CRONOLÓGICO

1 — LEGISLAÇÃO

1 — Leis:

— N.º 61/83, de 29 de Julho	— Publicação, identificação e formulário dos diplomas	9
— N.º 37/83, de 21 de Outubro	— Imposto extraordinário	12

2 — Decretos-Leis:

— N.º 61/83, de 3 de Janeiro	— Regime de dedicação exclusiva	17
— N.º 65/83, de 4 de Fevereiro	— Requisição de gestores e técnicos da função pública pelas pessoas colectivas de utilidade pública	18
— N.º 101/83, de 18 de Fevereiro	— Juntas Médicas de revisão da Caixa Geral de Aposentações	19
— N.º 106-A/83, de 18 de Fevereiro	— Tabela de vencimentos	20
— N.º 118/83, de 25 de Fevereiro	— Regime de atribuição de benefícios pela ADSE	22
— N.º 148/83, de 5 de Abril	— Equivalências habilitacionais	33
— N.º 170/83, de 30 de Abril	— Processamento de remunerações aos funcionários de Justiça	34
— N.º 192/83, de 17 de Maio	— Alterações ao Estatuto das Pensões de Sobrevida	35
— N.º 214/83, de 2.º de Maio	— Alterações ao Estatuto da Aposentação	37
— N.º 219/83, de 26 de Maio	— Justificação e controlo da doença	40
— N.º 243/83, de 4 de Junho	— Diuturnidades	47
— N.º 272/83, de 17 de Junho	— Carreira dos técnicos auxiliares sanitários	46
— N.º 295/83, de 23 de Junho	— Remunerações a pessoal que haja cessado funções em data anterior à reclassificação ou revalorização das categorias de que era titular	51
— N.º 308/83, de 11 de Julho	— Despesas com a translação de corpos	52
— N.º 316/83, de 2 de Julho	— Equivalências habilitacionais	53
— N.º 344-A/83, de 25 de Julho	— Orgânica do Governo	56
— N.º 354/83, de 2.º de Agosto	— Justificação e controlo da doença	62
— N.º 369/83, de 6 de Outubro	— Combate à corrupção e à fraude	63
— N.º 370/83, de 6 de Outubro	— Imparcialidade na acção da Administração Pública	65
— N.º 371/83, de 6 de Outubro	— Crimes cometidos no exercício de funções públicas	67
— N.º 396-A/83, de 31 de Outubro	— Justificação e controlo da doença	69
— N.º 467/83, de 31 de Dezembro	— Justificação e controlo da doença	70

3 — Decretos Regulamentares

— N.º 33/83, de 22 de Abril	— Actualização do abono de família e prestações complementares	71
— N.º 44-B/83, de 1 de Junho	— Classificação de serviço	78
— N.º 82/83, de 30 de Novembro	— Contagem de tempo de serviço e identidade de conteúdo funcional	81

8 — Portarias:

— N.º 22/83, de 7 de Janeiro (º)	— Recuperação de pensões degradadas	
— N.º 55/83, de 25 de Janeiro (º)	— Recuperação de pensões degradadas	
— N.º 254/83, de 5 de Março	— Preço de venda da refeição	87
— N.º 281/83, de 17 de Março (º)	— Recuperação de pensões degradadas	
— N.º 427/83, de 13 de Abril (º)	— Recuperação de pensões degradadas	
— N.º 430/83, de 14 de Abril (º)	— Actualização de pensões	
— N.º 490/83, de 28 de Abril (º)	— Recuperação de pensões degradadas	
— N.º 492/83, de 29 de Abril (º)	— Recuperação de pensões degradadas	
— N.º 548/83, de 10 de Maio	— Trabalhadores estudantes	88
— N.º 575/83, de 17 de Maio	— Subsídio de viagem e de marcha	89
— N.º 642-A/83, de 1 de Junho	— Classificação de serviço	90
— N.º 901/83, de 29 de Setembro (º)	— Recuperação de pensões degradadas	
— N.º 916/83, de 7 de Outubro (º)	— Recuperação de pensões degradadas	

9 — Despachos Normativos:

— N.º 92/83, de 19 de Abril	— Contagem de tempo para efeitos de progressão na carreira de escrivão-dactilógrafo	113
— N.º 125/83, de 26 de Maio	— Contratos de avença dos médicos	114
— N.º 127/83, de 28 de Maio	— Regime de dedicação exclusiva	116
— N.º 147/83, de 24 de Junho	— Concursos	117

6 — Projectos Legislativos:

— Projecto de Lei n.º 48/III	— Faltas relacionadas com atrasos ou impossibilidade de obtenção de transportes públicos (Diário da Assembleia da República, II Série, n.º 2 de 9 de Junho de 1983)	121
— Proposta de Lei n.º 115/III	— Limites de idade — Regime de férias — Regime das férias, faltas e licenças — Regime de duração do trabalho na Função Pública — Participação das associações sindicais na fixação das condições de trabalho (Diário da Assembleia da República, II Série, n.º 115, de 1 de Julho de 1982)	122

II — JURISPRUDÊNCIA

1 — Supremo Tribunal Administrativo.

— Acórdão de 24 de Março de 1982	— Hierarquia das normas jurídicas Regulamentos ilegais Direito ao Recurso Contencioso Pensões de aposentação do pessoal sujeito ao Estatuto do Funcionalismo Ultramarino	157
— Acórdão de 14 de Outubro de 1982	— Acto tácito de indeferimento Interpretação do acto administrativo	162
— Acórdão de 21 de Outubro de 1982	— Acto confirmativo Rejeição do recurso	169
— Acórdão de 28 de Outubro de 1982	— Recurso ilegal interposição Acto não definitivo	174
— Acórdão de 11 de Novembro de 1982	— Responsabilidade civil do Estado. Acções administrativas Audiência preparatória Tribunais competentes Acção contra o Estado, contra o agente autor do acto gerador de responsabilidade e contra particulares	176
— Acórdão de 18 de Novembro de 1982	— Acto administrativo obscuro ou ambíguo Aclaração do acto Notificação Extemporaneidade Indeferimento liminar	186
— Acórdão de 9 de Dezembro de 1982	— Concurso Exclusão de lista provisória Acto tácito	189
— Acórdão de 9 de Dezembro de 1982	— Processo disciplinar Arguição de vícios nas alegações Ordem do conhecimento dos vícios Aplicação de norma Acusação genérica Nulidade insuprível	192

(º) Devido à sua extensão, não se incluem as portarias de equivalências de funções, com vista à recuperação das pensões degradadas.

- Acórdão de 2.º de Janeiro de 1983	- Execução das sentenças proferidas pelos tribunais do contencioso administrativo nas acções Liquidação da obrigação a que a Administração é condenada Petição inicial Inapudada Quando pode ser apreciada a excepção Causa de pedir	201
- Acórdão de 3 de Fevereiro de 1983	- Aviso para concurso Acto preparatório Ilegalidade Actos praticados no exercício de poderes vinculados	205
- Acórdão de 3 de Fevereiro de 1983	- Lei aplicável no controle contencioso dos actos administrativos Aplicação no tempo das normas de revisão constitucional Interesses legalmente protegidos Fundamentação dos actos administrativos Insuficiência de fundamentações abstractas ou genéricas Cessão de comissões de serviço Directores-Gerais e funcionários equiparados Inconstitucionalidade Recurso contencioso Decreto-Lei n.º 356/79 de 31 de Agosto Conveniência de serviço	210
- Acórdão de 12 de Fevereiro de 1983	- Despacho interno e orientador Irrecorribilidade	223
- Acórdão de 11 de Fevereiro de 1983	- Competência Acto de gestão pública	229
- Acórdão de 11 de Março de 1983	- Acção popular Legitimidade	232
- Acórdão de 14 de Março de 1983	- Revisão do processo disciplinar Requisitos de revisão	235
- Acórdão de 26 de Maio de 1983	- Acidente em serviço Participação escrita	243
- Acórdão de 23 de Junho de 1983	- Concurso de provimento Acto de nomeação do júri Insusceptibilidade de impugnação contenciosa	254

2 - Tribunal de Contas

2.1 - Acórdãos

- Acórdão de 4 de Janeiro de 1983 relativo aos Autos de Reclamação n.º 38/82	- Vinculação à Função Pública	250
- Acórdão de 1.º de Janeiro de 1983 relativo aos Autos de Reclamação n.º 46/83	- Nomeações internas	261
- Acórdão de 11 de Janeiro de 1983 relativo aos Autos de Reclamação n.º 28/83	- Proveniente do lugar de terceiro-oficial	263
- Acórdão de 17 de Fevereiro de 1983 relativo aos Autos de Reclamação n.º 75/82	- Vinculação à Função Pública	265
- Acórdão de 17 de Fevereiro de 1983 relativo ao Processo n.º 10/82	- Vinculação à Função Pública Contrato de prestação eventual de serviços	268
- Acórdão de 17 de Fevereiro de 1983 relativo aos Autos de Reclamação n.º 84/82	- Concursos	271
- Acórdão de 22 de Fevereiro de 1983 relativo aos Autos de Reclamação n.º 77/82	- Transição para a carreira técnica superior ao abrigo do Decreto-Lei n.º 191-C/79 de 25 de Junho	274
- Acórdão de 22 de Fevereiro de 1983 relativo aos Autos de Reclamação n.º 26/82	- Ingresso na carreira administrativa Habilitações literárias exigidas	277
- Acórdão de 17 de Março de 1983 relativo aos Autos de Reclamação n.º 65/82	- Vinculação à Função Pública	279
- Acórdão de 22 de Março de 1983 relativo aos Autos de Reclamação n.º 6/83	- Data de abertura de concurso	281
- Acórdão de 5 de Abril de 1983 relativo aos Autos de Reclamação n.º 39/82	- Contagem de tempo de serviço prestado em regime de interinidade	283
- Acórdão de 24 de Maio de 1983 relativo aos Autos de Reclamação n.º 13/82	- Abono de diferenças de vencimentos com efeitos retroactivos	285
- Acórdão de 5 de Julho de 1983 relativo aos Autos de Reclamação n.º 48/82	- Progressão dos não licenciados na carreira técnica superior	288
- Acórdão de 26 de Julho de 1983 relativo ao Recurso Extraordinário n.º 1182	- Ingresso e progressão na carreira administrativa	293
- Acórdão de 11 de Outubro de 1983 relativo aos Autos de Reclamação n.º 14/83	- Classificação de serviço	295
- Acórdão de 22 de Novembro de 1983 relativo aos Autos de Reclamação n.º 24/83	- Contagem de tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira de escriturário-dactilógrafo	297

2.2 — Resoluções

— Resolução de 4 de Janeiro de 1983. relativa ao Processo n.º 88 789/83	— Progressão na carreira de escrivão-dactilógrafo	301
— Resolução de 4 de Janeiro de 1983. relativa ao Processo n.º 219/83	— Regime de requisição — Prevalência do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio sobre o regime especial de requisição do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Se- tembro	302
— Resolução de 11 de Janeiro de 1983. relativa aos Processos n.ºs 222 e 83 223/83	— Recrutamento de Chefe de Divisão	303
— Resolução de 11 de Janeiro de 1983. relativa ao Processo n.º 27 044/83	— Vinculação à Função Pública Contrato de prestação eventual de serviço	304
— Resolução de 24 de Janeiro de 1983. relativa ao Processo n.º 93 164/83	— Regime de substituição	305
— Resolução de 8 de Fevereiro de 1983. relativa ao Processo n.º 87 709/82	— Concurso para ingresso na carreira administrativa	306
— Resolução de 17 de Fevereiro de 1983. relativa ao Processo n.º 25 976/82	— Reversão de vencimento de exercício do cargo de chefe de secção	307
— Resolução de 22 de Fevereiro de 1983. relativa ao Processo n.º 4626/83	— Provimento interino de lugar inserido em quadro cir- cular	308
— Resolução de 22 de Fevereiro de 1983. relativa ao Processo n.º 80 844/82	— Contagem de tempo de serviço prestado em regime de destacamento para efeitos de progressão	309
— Resolução de 22 de Fevereiro de 1983. relativa ao Processo n.º 73 054/82	— Contagem de tempo de serviço prestado em regime de internidade	310
— Resolução de 22 de Fevereiro de 1983. relativa ao Processo n.º 73 052/82	— Provimentos no regime de instalação	312
— Resolução de 8 de Março de 1983. relativa ao Processo n.º 61 109/82	— Área de recrutamento dos Directores de Serviços	314
— Resolução de 8 de Março de 1983. relativa ao Processo n.º 11 928/83	— Provimento por lista nominativa ou diploma indi- vidual	315
— Resolução de 17 de Março de 1983. relativa ao Processo n.º 5141/83	— Provimento de aposentado que atingiu limite de idade de exercício	316
— Resolução de 17 de Março de 1983. relativa ao Processo n.º 79 630/82	— Contratação de um aposentado em regime de tarefa	317
— Resolução de 17 de Março de 1983. relativa ao Processo n.º 12 676/83	— Admissão por conta das vagas existentes	318
— Resolução de 17 de Março de 1983. relativa ao Processo n.º 5679/83	— Aposentado — vinculação à Função Pública	319
— Resolução de 5 de Abril de 1983. relativa ao Processo n.º 12 723/83	— Nomeações interinas para lugares de ingresso	320
— Resolução de 5 de Abril de 1983. relativa ao Processo n.º 22 213/83	— Progressão na carreira em quadro circular	321
— Resolução de 12 de Abril de 1983. relativa ao Processo n.º 6915/83	— Provimento por conta de vagas de categoria superior	322
— Resolução de 12 de Abril de 1983. relativa ao Processo n.º 20 418/83	— Provimento do cargo de chefe de divisão	323
— Resolução de 12 de Abril de 1983. relativa aos Processos n.ºs 20 573 e 20 577/83	— Progressão nas carreiras de pessoal operário	324
— Resolução de 26 de Abril de 1983. relativa ao Processo n.º 26 910/83	— Preenchimento de um lugar vago nunca provido	325
— Resolução de 26 de Abril de 1983. relativa ao Processo n.º 21 776/83	— Substituição de chefe de secção que se encontra destacado	326
— Resolução de 10 de Maio de 1983. relativa ao Processo n.º 16 207/83	— Progressão na carreira administrativa	327
— Resolução de 10 de Maio de 1983. relativa ao Processo n.º 21 795/83	— Contrato de tarefa	328
— Resolução de 7 de Junho de 1983. relativa ao Processo n.º 30 796/83	— Provimento de funcionário requisitado no cargo de chefe de reparação	329
— Resolução de 21 de Junho de 1983. relativa ao Processo n.º 29 077/83	— Eficácia retroactiva dos provimentos	330
— Resolução de 21 de Junho de 1983. relativa ao Processo n.º 3660/83	— Nomeações interinas em lugares de acesso	331
— Resolução de 5 de Julho de 1983. relativa ao Processo n.º 34 630/83	— Integração Vinculação prévia à própria instituição	332

- Resolução de 20 de Julho de 1983. relativa ao Processo n.º 43 647/83	- Concessão de gratificação	333
- Resolução de 28 de Julho de 1983. relativa ao Processo n.º 45 976/83	- Nomeações interinas	334
- Resolução de 29 de Julho de 1983. relativa ao Processo n.º 40 686/83	- Reversão do vencimento de exercício	335
- Resolução de 29 de Julho de 1983. relativa ao Processo n.º 54 586/83	- Requisição para categoria superior	336
- Resolução de 11 de Outubro de 1983 relativas aos Processos n.º 61 659 a 61 661	- Nomeações interinas pré-existindo funcionários con- cursados	337
- Resolução de 25 de Outubro de 1983. relativa ao Processo n.º 41 934/83	- Transferência	338
- Resolução de 8 de Novembro de 1983 relativa ao Processo n.º 71 054/83	- Regime de requisição	339
- Resolução de 10 de Novembro de 1983. relativa ao Processo n.º 58 133/83	- Integração de agente político	340
- Resolução de 10 de Novembro de 1983. relativa ao Processo n.º 64 616/83	- Comissão de serviço Necessidade de autorização dos serviços de origem	341
- Resolução de 10 de Novembro de 1983. relativa ao Processo n.º 81 314/83	- Provisão interino dos cargos de direcção ou chefia	342
- Resolução de 10 de Novembro de 1983 relativa ao Processo n.º 75 096/83	- Provisão de funcionários na situação de licença ilimitada	344
- Resolução de 15 de Novembro de 1983 relativa ao Processo n.º 79 911/83	- Transferência e destacamento	345
- Resolução de 23 de Novembro de 1983 relativa aos Processos n.º 82 010 a 82 012	- Reclassificação	346
- Resolução de 15 de Dezembro de 1983 relativa ao Processo n.º 86 658/83	- Substituição - Sua cessação devido a abertura de vaga por passagem à situação de desligado do serviço a aguardar aposentação por parte do funcionário subs- tituído	347
- Resolução de 20 de Dezembro de 1983 relativa ao Processo n.º 89 602/83	- Reversão de vencimento de exercício	348
- Resolução de 13 de Dezembro de 1983 relativa ao Processo n.º 38 558/83	- Contrato de tarefa	349
- Resolução de 20 de Dezembro de 1983. relativa ao Processo n.º 56 892/83	- Significado da anotação (requisição)	351

III - DOUTRINA

1 - Pareceres do Procurador-Geral da República

- Transição para o carreira técnica superior: Pessoal dirigente. Licença ilimitada. Requisição de ges- tores ou de técnico: a empresa: do sector privado. (Diário da República II Série n.º 1 de 1 de Janeiro de 1983)	357
- Licença por maternidade. Férias. Ministério Público. Licença para férias (Diário da República II Série n.º 4 de 12 de Janeiro de 1983)	360
- Aposentação. Tempo de serviço relevante. Tempo parcial. Tempo completo. Serviço simultâneo. Prova de tempo de serviço. Distinções dos trabalhadores a tempo parcial (Diário da República II Série n.º 10 de 13 de Janeiro de 1983)	364
- Serviço militar. Quotas para aposentação (Diário da República II Série n.º 41 de 4 de Abril de 1983)	367
- Abandono de lugar. Infração disciplinar e penal - Non bis in idem. (Diário da República II Série n.º 44 de 12 de Abril de 1983)	371
- Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra. Trabalho extraordinário. Subsídio de férias. Causa Geral de Aposentações (Diário da República II Série n.º 119 de 24 de Maio de 1983)	375

- Requisição civil (Diário da República II Série n.º 131 de 8 de Junho de 1983)	388
- Acto administrativo Junta Médica da Caixa Geral de Aposentações (Diário da República II Série n.º 132 de 9 de Junho de 1983)	388
- Aposentação de pessoal afecto ao Quadro Geral de Adidos (Diário da República II Série n.º 138 de 18 de Junho de 1983)	387
- Aposentação Tempo de serviço Serviço docente (Diário da República II Série n.º 138 de 18 de Junho de 1983)	389
- Acidentes em serviço (Diário da República II Série n.º 138 de 18 de Junho de 1983)	392
- Comissão de serviço público Opção pelo vencimento do lugar de origem (Diário da República II Série n.º 140 de 21 de Junho de 1983)	395
- Cálculo da pensão de aposentação (Diário da República II Série n.º 143 de 24 de Junho de 1983)	397
- Procedimento criminal e procedimento disciplinar (Diário da República II Série n.º 147 de 29 de Junho de 1983)	408
- Antiguidade Contagem de tempo de serviço (Diário da República II Série n.º 147 de 29 de Junho de 1983)	405
- Cálculo da pensão de aposentação Acumulação de funções (Diário da República II Série n.º 149 de 1 de Julho de 1983)	407
- Reposição de abonos indevidos (Diário da República II Série n.º 190 de 19 de Agosto de 1983)	410
- Fixação do regime legal de aposentação (Diário da República II Série n.º 217 de 20 de Setembro de 1983)	413
Aposentação Quotas correspondentes a tempo acrescido Diuturnidades (pressupostos) Vencimento complementar com vencimento compensatório Remunerações por serviços prestados fora das horas normais de serviço Desconto de quotas (Diário da República II Série n.º 218 de 21 de Setembro de 1983)	416
- Nomeação provisória para lugares de acesso (Diário da República II Série n.º 222 de 26 de Setembro de 1983)	421
Acidente em serviço (Diário da República II Série n.º 256 de 7 de Novembro de 1983)	425
- Registo criminal (Diário da República II Série n.º 258 de 9 de Novembro de 1983)	427
- Aposentação Remuneração atenuada Tempo de serviço Licença por doença (Diário da República II Série n.º 297 de 27 de Dezembro de 1983)	437
 : - Orientações normativas da Direcção-Geral da Administração e da Função Pública	
- N.º 1/83 - Comissões de serviço - dependência de autorização ministerial	437
- N.º 2/83 - Facilidades de horário a trabalhadores estudantes	438
- N.º 3/83 - Recuperação de vencimento de exercício por pessoal contratado além do quadro assalariado eventual e em prestação eventual de serviço	440
- N.º 4/83 - Destacamento e requisição	442
- N.º 5/83 - Exercício cumulativo de funções públicas com actividades privadas tramitação processual	443
- N.º 6/83 - Repercussão das medidas privativas de liberdade na antiguidade	444
- N.º 7/83 - Elementos a atender na apreciação do pedido de acumulação por razões de interesse público (Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79)	445
- N.º 8/83 - Elementos a atender na apreciação do pedido de suspensão da comissão de serviço por razões de interesse público (Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79)	446
- N.º 9/83 - Classificação de serviço	447
- N.º 10/83 - Faltas por motivo de greve dos transportes públicos	449
- N.º 11/83 - Exercício de funções públicas por aposentados - tramitação processual	450
- N.º 12/83 - Licença sem vencimento	451
- N.º 13/83 - Licença por doença - prazo máximo - passagem a aposentação	452
- N.º 14/83 - Efeitos das faltas dadas ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 19 478. de 18 de Março de 1931 no montante do subsídio de férias	454
- N.º 15/83 - Carreiras de pessoal operário qualificado e não qualificado	455
- N.º 16/83 - Categoria de integração de catalogadores de 1.ª classe (letra Q) - Pessoal técnico-profissional de B.A.D. Habilitações exigidas para ingresso nas carreiras de auxiliar técnico de B.A.D. e de técnico auxiliar de B.A.D.	456
- N.º 17/83 - Primeiro provimento	457

Roteiro de Fontes da História Portuguesa Contemporânea

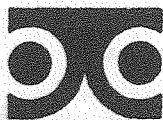
Coordenação: JOEL SERRÃO
Faculdade de Ciências Humanas U. N. L.

Arquivos de Lisboa

Direcção: MARIA JOSÉ DA SILVA LEAL
Arquivo Nacional da Torre do Tombo
MIRIAM HALPERN PEREIRA
Centro de Estudos de História Portuguesa Contemporânea, ISCTE

Colaboração: Ana Maria Cardoso de Matos
Maria de Lourdes Nunes Henriques

Arquivos do Estado · Arquivo da C.M.



Instituto Nacional de Investigação Científica
1985

7. Arquivo Histórico do Tribunal de Contas

NOTA INTRODUTÓRIA

1. FORMAÇÃO

O Arquivo do Tribunal de Contas, misto de arquivo corrente e histórico, acompanhou sempre as vicissitudes do organismo que serviu a ele se referem os diplomas legislativos respeitantes ao Tribunal a partir do Regulamento do Conselho Fiscal de Contas, publicado em 27 de Fevereiro de 1845, artigos 48.º e 49.º.

Não temos conhecimento de qualquer diploma ou ordem de serviço específica que criasse o Arquivo Histórico, todavia a sua existência está implícita no Decreto-lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, artigo 18 em que é criado o lugar de conservador-arquivista.

2. ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Com o Erário Régio, criado pelo Decreto de 21 de Dezembro de 1761 inicia-se a organização dos grandes fundos pombalinos que constituem o fulcro do acervo documental do Arquivo do Tribunal de Contas.

Em 30 de Dezembro de 1761, D. José determinava que o conselheiro António Álvares da Cunha Araújo, assistido por José Gomes Baptista e António Feliciano de Andrade, procedessem a um inventário dos livros, documentos e papéis que se encontrassem na extinta Casa dos Contos surgindo, deste modo o mais antigo núcleo do actual Arquivo.

O Erário Régio, grandiosa máquina administrativa, concebida pelo marquês de Pombal, vai, pouco a pouco, avassalando todos os sectores de finanças públicas e, dentro desta óptica, por Provisão de 2 de Janeiro de 1765 e extinta a Administração da Casa de Bragança que passa a ser exercida pelo Tesouro Real, dando entrada no Arquivo todos os livros respeitantes àquela Sereníssima Casa, o mesmo sucedendo mais tarde em relação aos abolidos Contos da Mesa da Consciência, às Contadorias das Três Ordens Militares e à Tesouraria Geral dos Cativos.

ASIAN JOURNAL OF GOVERNMENT AUDIT

1985

ASOSAI

CONTENTS

Editorial

News in Brief

Audit Profile—Cyprus

How OAG of Thailand Develops Performance Auditing

Audit of Public Works in Japan—Case Study

Audit and Inspection on the Rural Welfare and Living Environment Improvement Projects (B.A.I., Korea)

Audit of Institutions of Higher Education in Israel—Problems of Academic Freedom

Role of SAI in setting Standards and in reviewing Internal Management Control

A Training Programme for Audit Staff (Australian Audit Office)

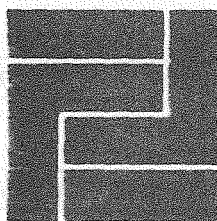
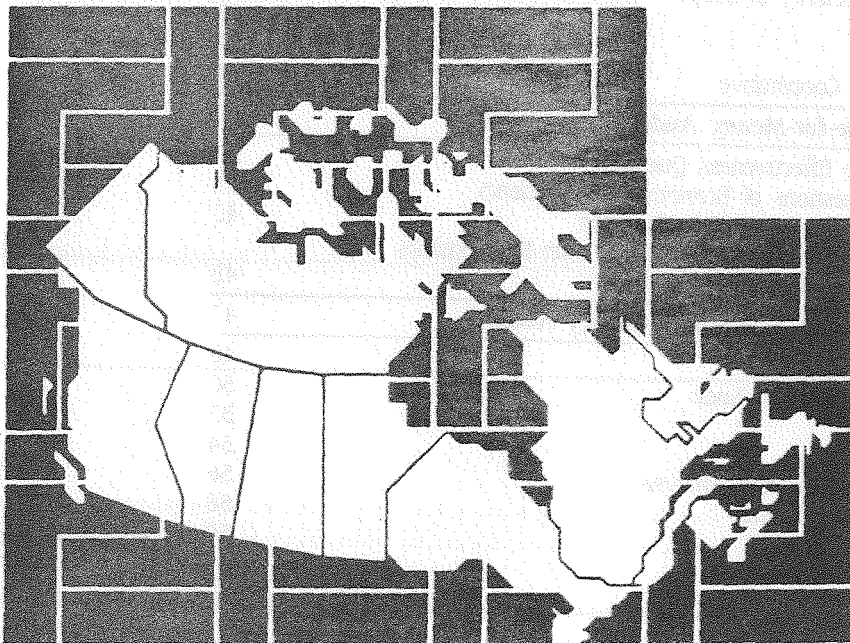
Audit of Projects of Commercial Enterprises

Performance Evaluation of Coaching Services in the Indian Railways—Case Study

Book Review

Comprehensive Auditing in Canada

The Provincial Legislative
Audit Perspective



Canadian
Comprehensive
Auditing
Foundation

Table of Contents

Part I – Background, Theory and Practice

Chapter 1: The Concept and Its Elements

Background	3
The Contemporary Situation	5
Comprehensive Auditing	8
Financial Statement Auditing	9
Compliance Auditing	11
Value-for-Money Auditing	12
Definition	12
Implementing the Concept	17

Chapter 2: The Provincial Environment

Constitutional Independence	19
Parliamentary Government	20
Public Accounts Committees	21
Ministerial Responsibility	22
Some Administrative Considerations	22
Bureaucratic Attitudes	23
Differences From Private Sector Auditing	24

Chapter 3: Characteristics of Value-for-Money Examinations

Basic Auditing Standards	27
Assurance and Constructive Assessment	30
Breadth and Selectivity of Scope	31
Multi-Disciplinary	32
Cyclical	34
Coordinated and Cooperative	34

Chapter 4: A Value-for-Money Audit Framework

Approaching the Effectiveness Question	37
Approaching Questions of Economy and Efficiency	41
Approaching the Accountability Question	42
Economy, Efficiency and Effectiveness Inter-Relationships and Audit Limitations	45

Chapter 5: Conducting A Value-for-Money Audit

Types of Examinations	48
Deciding the Subject for Audit	50
Open Approach	53
Planning the Audit	54
Detailed Examination and Analysis	56
Reliance on Internal Audit	58
Follow-up	59

Chapter 6: Reporting

Consultation with Management	60
Reporting to Management	62
Reporting to the Legislature	64
Fair and Constructive Reports	65
Quantifying Benefits	66
Presenting the Reports	68

Chapter 7: Value-for-Money Audit Criteria

What are Audit Criteria?	69
Sources of Audit Criteria	70

Chapter 8: Staffing A Value-for-Money Audit

Value-for-Money Audit Skills	73
Audit Team Leader	76
Assembling and Using the Audit Team	77
Office Organization	78

Appendix A

Extracts from Section 5205 of the CICA Handbook	79
---	----

Part II – Case Studies

83

Part III – Annual Report References

179

Part IV – Governing Legislation

191

INTERNATIONAL PUBLIC MANAGEMENT DEVELOPMENT PROGRAMS

1986-1987

**Office of International
Development
The University of Connecticut**

Revista de **CONTROL FISCAL**

Órgano de la Contraloría
General de la República

Director: Dr. RICARDO SILLERY LOPEZ DE CEBALLOS

MAYO - JUNIO - JULIO - AGOSTO

1985

La Contraloría General de la República no se hace solidaria con los conceptos emitidos en los artículos de opinión que se insertan en la presente edición. Los artículos son estrictamente informativos y la Contraloría se reserva el derecho de publicarlos o no.

AÑO XXVI

N° 117

CARACAS

VENEZUELA

Índice

	Pag
Rafael Romero P.- Datos empíricos sobre la Deuda Pública de Venezuela	5
Eloísa Avellaneda S. Los Ingresos Tributarios Municipales	11
Enrique Viloria.- El Régimen legal aplicable a las fundaciones, Asociaciones y Sociedades Civiles del Estado	22
Juan Carlos Colmenares Z.- El beneficio de disminución del nuevo gravamen contemplado en el Art 14 de la Ley de Impuesto sobre Sucesiones, Donaciones y demás Ramos Conexos	79
Jorge Maldonado P.- El Hierro Nuestro	83
Gonzalo Solórzano P. La Exportación	89
Gilberto Mejías P. La Deontología y la Función Pública	95
Evelyn Marrero A.- El Control de la Legalidad de los actos económicos-Administrativos que ejerce la Contraloría General de la República	101
Ildefonso Leal.- La Real Cédula de Instrucción de 17/2/1531/ y los orígenes del Control fiscal en Venezuela	113
Crisálida Dupuy.- Archivo Histórico	127

**CONTROL
FISCAL**

REABILITAÇÃO

(Sanções disciplinares)

A concessão de reabilitação, nos termos do nº 5 do artigo 84º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e

na Lei nº 16 de 16 de Junho de 1976, não se aplica ao facto, u consider vinculado

(Sessão unan

QUADROS CIRCULARES

O artigo 21º do Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio dispense de concurso a progressão nas carreiras horizontais mas não contém preceito idêntico para

pres
nado
apre
ger

PROVIMENTO

Os artigos 22º e 23º do Decreto-Lei nº 110-A/81, de 14 de Maio, não são, por si só, fundamentadores e permissivos de um qualquer provimento em cargo ou lugar da função pública, pela simples razão de não revestirem a natureza de normas jurídicas específicas e substantivas de um provimento em cargo público, mas antes revestirem a natureza de normas jurídicas adjectivas ou formais.

(Ses
unan

(Sessão de 22 de Maio de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 86 792/83).

FICHEIRO DE
JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA

FICHEIRO

ÍNDICE DE SELECÇÃO DE EXTRACTOS, ELABORADA PELO
GABINETE DE ESTUDOS, DAS DECISÕES E RESOLUÇÕES
TOMADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS E INSERTOS NO
PRESENTE BOLETIM TRIMESTRAL

PROCESSOS DE CONTAS

Administradores.....	189
Anulação.....	189
Autarquias.....	194
Bens de carácter sumptuário.....	196
Bombeiros Voluntários.....	196
Câmara Municipal.....	190
Comissão Directiva dos Serviços de Utili- zação Comum dos Hospitais.....	187
Competência.....	187;190
Conta.....	187-188; 190;196
Culpa.....	190
Descontos.....	194
Emolumentos.....	196-197
Erro.....	191;195
Escola Secundária.....	197
Escolas.....	195
Fundo de cauções.....	191
Fundo Especial de Transportes Terrestres.	197

Hospitais.....	195
Impossibilidade de julgamento.....	195;197
Inutilidade Superveniente da lide.....	191
Julgamento penal.....	191
Juntas de Freguesia.....	192;198
Orçamento.....	188;192; 198
Receitas próprias.....	188;192
Rectificação.....	198
Relatório.....	193
Responsabilidade.....	193
Responsabilidade financeira.....	193
SalDOS.....	188
Seguro escolar.....	189
Subsídios.....	193
Tesoureiro da Fazenda Pública.....	194

PROCESSOS EM CONTA

197	
196	
195	
194	
193	
192	
191	
190	
189	
188	
187	
186	
185	
184	
183	
182	
181	
180	
179	
178	
177	
176	
175	
174	
173	
172	
171	
170	
169	
168	
167	
166	
165	
164	
163	
162	
161	
160	
159	
158	
157	
156	
155	
154	
153	
152	
151	
150	
149	
148	
147	
146	
145	
144	
143	
142	
141	
140	
139	
138	
137	
136	
135	
134	
133	
132	
131	
130	
129	
128	
127	
126	
125	
124	
123	
122	
121	
120	
119	
118	
117	
116	
115	
114	
113	
112	
111	
110	
109	
108	
107	
106	
105	
104	
103	
102	
101	
100	
99	
98	
97	
96	
95	
94	
93	
92	
91	
90	
89	
88	
87	
86	
85	
84	
83	
82	
81	
80	
79	
78	
77	
76	
75	
74	
73	
72	
71	
70	
69	
68	
67	
66	
65	
64	
63	
62	
61	
60	
59	
58	
57	
56	
55	
54	
53	
52	
51	
50	
49	
48	
47	
46	
45	
44	
43	
42	
41	
40	
39	
38	
37	
36	
35	
34	
33	
32	
31	
30	
29	
28	
27	
26	
25	
24	
23	
22	
21	
20	
19	
18	
17	
16	
15	
14	
13	
12	
11	
10	
9	
8	
7	
6	
5	
4	
3	
2	
1	

PROCESSOS DE VISTO

Acesso.....	231
Administração Central.....	232
Administração Local.....	232
Administração Regional de Saúde.....	200
Agentes.....	215; 223
Além quadro.....	200
Analfabeto.....	223
Anotação.....	216
Aprendizes.....	216
Assistentes.....	200
Assistentes universitários.....	216; 223
Avença.....	200-201; 217; 223- 224; 232
Biblioteca Nacional.....	232
Caixa Geral de Aposentações.....	201
Câmara Municipal.....	202; 224
Classificação de serviço.....	217
Carreiras verticais.....	224
Caução.....	202
Chefe de Clínica.....	224
Chefe de Secção.....	202
Comissão de serviço.....	203; 233
Competência.....	203; 225
Concursos.....	203-204; 217; 225
Conselho Nacional de Turismo.....	204
Contínuo.....	204
Contratos.....	204-205
Declaração de incompatibilidade.....	226
Direcção Geral dos Cuidados de Saúde Pri- mários.....	226
Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.....	226
Empreitada.....	233

Ensinos Preparatório e Secundário.....	205
Escolas.....	233
Escolas Secundárias.....	226
Fornecimento.....	205
Função Pública.....	205-206;
	227
Funcionários.....	218;233
Hospital de Santa Maria.....	206
Hospitais da Universidade de Coimbra.....	234
Imposto de Selo.....	218
Instituto de Emprego e Formação Pro- ficcional.....	206;227
Instituto Português do Património Cultural.....	206
Instituto da Qualidade Alimentar.....	207
Interinidade.....	207-208;
	218-219;
	227
Inutilidade Superveniente da Lide.....	219
Jardineiro.....	227
Juízes.....	219
Licença ilimitada.....	234
Matadouros.....	234
Misericórdia de Lisboa.....	228;234
Município.....	235
Operações de tesouraria.....	208
Permuta.....	209
Pessoal.....	228
Pessoal dirigente.....	209
Prazo.....	219;235
Primeiro oficial.....	209
Professor provisório.....	220
Protecção civil.....	228
Provimento.....	209-210;
	220
Reapreciação.....	220
Reclamação.....	220

Regime de instalação.....	228-229
Requisição	210-211;
	221;229
Reversão de vencimento.....	211;221;
	230;235
Serviço Nacional de Protecção Civil.....	235
Substituição.....	212
Tarefa.....	211-213;
	236
Topógrafo.....	213
Transferência.....	214;236
Transição.....	214
Tribunal de Contas.....	222
Universidade de Coimbra.....	215
Universidades.....	230
Urgente conveniência de serviço.....	212;215
Vínculo à função pública.....	231
Visto.....	222;231;
	236

CONSULTAS

Competência.....	238
Constitucionalidade.....	238
Consulta.....	238
Representações.....	239
Tribunal de Contas.....	239

Processos de 'CONTAS, →

COMISSÃO DIRECTIVA DOS SERVIÇOS DE UTILIZAÇÃO COMUM DOS HOSPITAIS

A Comissão Directiva dos Serviços de Utilização Comum dos Hospitais deverá repor, nos cofres do Estado, até 14 de Fevereiro, todas as verbas recebidas, directa ou indirectamente, do Orçamento do Estado e não pagas aos respectivos médicos, até 31 de Janeiro anterior.

(Acórdão de 23 de Julho de 1985. Processo nº 480/82)

COMPETÊNCIA

Não compete ao Tribunal de Contas apreciar os motivos que levaram o chefe de Secretaria de uma Câmara Municipal a fazer-se substituir na celebração de escrituras, apurado que não foi o de possibilitar o recebimento dos emolumentos, que já não poderiam ser recebidos por outros funcionários.

(Acórdão de 16 de Julho de 1985. Processo nº 342/80)

COMPETÊNCIA

Carece o Tribunal de Contas de competência para conhecer da violação do comando do artigo 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 694/70, de 31 de Dezembro.

(Acórdão de 23 de Julho de 1985. Processo nº 480/82)

CONTA

A conta de gerência deve refletir fielmente o movimento financeiro efectuado durante o ano, devendo, por isso, serem nela escrituradas, a crédito e a débito, todas as importâncias recebidas e pagas, qualquer que seja a sua origem e destino.

Acórdão de 2 de Julho de 1985. Processo nº 680/81

CONTA

O Decreto-Lei nº 459/82, de 26 de Novembro, não se aplica às gerências do ano de 1982.

(Acórdão de 16 de Julho de 1985. Processo nº 2 469/82.)

ORÇAMENTO

Devem ser incluídas no Orçamento as receitas próprias, cuja cobrança seja previsível.

(Acórdão de 23 de Julho de 1985. Processo nº 1217/81)

RECEITAS PRÓPRIAS

Devem ser incluídas no Orçamento as receitas próprias, cuja cobrança seja previsível.

(Acórdão de 23 de Julho de 1985. Processo nº 1 217/81.)

SALDOS

A Comissão Directiva dos Serviços de Utilização Comum dos Hospitais deverá repor nos cofres do Estado, até 14 de Fevereiro, todas as verbas recebidas directa ou indirectamente do Orçamento do Estado e não pagas aos respectivos médicos, até 31 de Janeiro anterior.

(Acórdão de 23 de Julho de 1985. Processo nº 2 480/82)

SEGURO ESCOLAR

O valor respeitante ao Seguro Escolar deve ser levado a débito e acrédito da conta da escola.

(Acórdão de 9 de Julho de 1985. Processo nº 1 924/81).

ANULAÇÃO

Sendo um objectivo do processo de anulação de acórdão de quitação a reposição de quantia indevidamente paga, mostrando-se que, entretanto, a mesma foi reposta nos cofres do Estado, deve declarar-se finda a instância, por inutilidade superveniente da lide.

(Acórdão de 8 de Outubro de 1985. Processo nº 202 A/72)

ADMINISTRADORES

Enquanto que no regime do artigo 45º do Regimento de 1915 do Tribunal de Contas se estabelecia uma presunção de culpa, recaindo sobre os responsáveis. O Onus de provar os factos que afastassem tal presunção, no domínio da Lei nº 2054, de 21 de Março de 1952, o processo tem de conter elementos demonstrativos da existência de culpa, que o Tribunal considere grave, para a condenação dos gerentes, membros de conselhos administrativos e administradores.

(Acórdão de 24 de Outubro de 1985. Processo nº 184-A/75)

ANULAÇÃO

Mantendo-se inalterável o saldo total da conta de gerência, não se justifica a anulação do acórdão que a julgou, havendo apenas que répor, com exatidão, a realidade contabilística, na parte em que se apresente menos correcta.

(Acórdão de 24 de Outubro de 1985. Processo nº 365/84)

CÂMARA MUNICIPAL

A não elaboração do relatório a que se refere o nº 3, do artigo 30º do Decreto-Lei nº 243/79, de 25 de Julho, integra infracção financeira.

(Acórdão de 24 de Outubro de 1985. Processo nº 831/85)

COMPETÊNCIA

Não cabe nas atribuições do Tribunal de Contas julgar livres e desembaraçados quaisquer valores relacionados com o Fundo de Cauções, cabendo-lhe apenas declarar no acórdão de quitação que o mesmo respeita ao último dia de gerência do responsável, encontrando-se já julgadas todas as suas responsabilidades anteriores.

(Acórdão de 15 de Outubro de 1985. Processo nº 54/84)

CONTA

É inaplicável à gerência de 1982 o Decreto-Lei nº 459/82, de 20 de Novembro.

(Acórdão de 3 de Outubro de 1985. Processo nº 1937/82)

CULPA

Face à Lei nº 2 054 os responsáveis têm de ser convencidos de culpa grave, no domínio da culpa "invigilando", nunca sendo de presumir a mesma.

(Acórdão de 3 de Outubro de 1985. Processo nº 146 A/67)

ERRO

Mantendo-se inalterável o saldo total da conta de gerência, não se justifica a anulação do acórdão que a julgou, havendo apenas que repor, com exactidão, a realidade contabilística, na parte em que se apresenta menos correcta.

(Acórdão de 24 de Outubro de 1985. Processo nº 355/84)

FUNDO DE CAUÇÕES

Não cabe nas atribuições do Tribunal de Contas julgar livres e desembaraçados quaisquer valores relacionados com o Fundo de Cauções, cabendo-lhe apenas, declarar no acórdão de quitação que o mesmo respeita ao último dia de gerência do responsável, encontrando-se já julgadas todas as suas responsabilidades anteriores.

(Acórdão de 15 de Outubro de 1985. Processo nº 54/84)

INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

Sendo um objectivo do processo de anulação de acórdão de quitação a reposição da quantia indevidamente paga, mostrando-se que, entretanto, a mesma foi reposta nos Cofres do Estado, deve declarar-se finda a instância, por inutilidade superveniente da lide.

(Acórdão de 8 de Outubro de 1985. Processo nº 202 A/72)

JULGAMENTO PENAL

A decisão judicial criminal, para efeitos de apreciação e decisão sobre a responsabilidade financeira de terceiros, constitui mero princípio de prova.

(Acórdão de 24 de Outubro de 1985. Processo nº 184-A/75)

JUNTAS DE FREGUESIA

Os subsídios concedidos à Junta têm de ser correctamente contabilizados e não podem ser desviados da finalidade para que foram concedidos.

(Acórdão de 8 de Outubro de 1985. Processo nº 241/77)

ORÇAMENTO

Devem ser incluídas no orçamento as receitas próprias, cuja cobrança seja previsível.

(Acórdão de 3 de Outubro de 1985. Processo nº 1 273/82)

ORÇAMENTO

O orçamento não aprovado carece de relevância jurídica.

(Acórdão de 24 de Outubro de 1985. Processo nº 2 805/82).

RECEITAS PRÓPRIAS

Devem ser incluídas no orçamento as receitas próprias, cuja cobrança seja previsível.

(Acórdão de 3 de Outubro de 1985. Processo nº 1 273/82)

RELATÓRIO

A não elaboração do relatório a que se refere o nº 3 do artigo 30º do Decreto-Lei nº 243/79, de 25 de Julho, integra infracção financeira.

(Acórdão de 24 de Outubro de 1985. Processo nº 831/85)

RESPONSABILIDADE

Face à Lei nº 2 054 os responsáveis têm de ser convencidos de culpa grave, no domínio da culpa "in vigilando", nunca sendo de presumir a mesma.

(Acórdão de 3 de Outubro de 1985. Processo nº 146-A/67)

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Enquanto que no regime do artigo 45º do Regimento de 1915 do Tribunal de Contas se estabelecia uma presunção de culpa, recaindo sobre os responsáveis o ónus de provar os factos que afastassem tal presunção, no domínio da Lei nº 2054, de 21 de Maio de 1952, o processo tem de conter elementos demonstrativos da existência de culpa, que o Tribunal considere grave, para a condenação dos gerentes, membros de conselhos administrativos e administradores.

(Acórdão de 24 de Outubro de 1985. Processo nº 184-A/75)

SUBSÍDIOS

Os subsídios concedidos à Junta têm de ser correctamente contabilizados e não podem ser desviados da finalidade para que foram concedidos.

(Acórdão de 8 de Outubro de 1985. Processo nº 241/77)

TESOUREIRO DA FAZENDA PÚBLICA

Mantendo-se inalterável o saldo total da conta de gerência, não se justifica a anulação do acórdão que a julgou, havendo apenas que repor, com exactidão, a realidade contabilística, na parte em que se apresente menos correcta.

(Acórdão de 24 de Outubro de 1985. Processo nº 355/84)

AUTARQUIAS

A falta de acta da sessão onde a conta de gerência da autarquia tenha sido aprovada não integra infracção financeira, sendo omissão de formalidade.

(Acórdão de 8 de Outubro de 1985. Processo nº 4 981/71).

AUTARQUIAS

Devem ser incluídas no orçamento as receitas próprias, cuja cobrança seja previsível.

(Acórdão de 3 de Outubro de 1985. Processo nº 1 273/82).

DESCONTOS

Não é lícito a Associação de Bombeiros Voluntários substituir-se aos empregados, assumindo os encargos por eles devidos à Caixa de Previdência e Fundo de Desemprego.

(Acórdão de 19 de Novembro de 1985. Processo nº 2458/80)

ERRO

Não há que anular o acórdão que julgou quite o tesoureiro da Fazenda Pública, mas apenas de proceder à sua rectificação, sempre que os erros cometidos se refiram aos saldos em diferentes rubricas, mostrando-se inalterável o saldo total, incluído no ajustamento.

(Acórdão de 12 de Novembro de 1985. Processo nº 2 476/81)

ESCOLAS

A aquisição de armários-tipo metálico-e máquina de sumos para utilização dos alunos da Escola, não está abrangida no artigo 22º do Decreto-Lei nº211/79, de 12 de Julho, por não se tratar de bens de carácter sumptuário ou ornamental.

(Acórdão de 17 de Novembro de 1985. Processo nº 2 062/82)

HOSPITAIS

Face à conduta da Comissão Instaladora de um Hospital que transferia para a Misericórdia as verbas recebidas da Direcção-Geral de Saúde, fazendo a Misericórdia, em conjunto com as suas, as despesas referentes ao Hospital, há impossibilidade de julgar a conta do Hospital.

(Acórdão de 12 de Novembro de 1985. Processo nº 2 574/81)

IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO

Face à conduta da Comissão Instaladora do Hospital que transferia para a Misericórdia as verbas recebidas da Direcção-Geral de Saúde, fazendo a Misericórdia, em conjunto com as suas, as despesas referentes ao Hospital, há impossibilidade de julgar a conta do Hospital.

(Acórdão de 12 de Novembro de 1985. Processo nº 2 574/81)

BENS DE CARACTER SUMPTUARIO

A aquisição de armários - tipo metálico - e máquina de sumos para utilização dos alunos da Escola, não está abrangida no artigo 22º do Decreto-Lei nº 211/79, de 12 de Julho, por não se tratar de bens de carácter sumptuário ou ornamental.

(Acórdão de 12 de Novembro de 1985. Processo nº 2 062/82)

BOMBEIROS VOLUNTARIOS

Não é lícito a Associação de Bombeiros Voluntários substituir-se aos empregados, assumindo os encargos por eles devidos à Caixa de Previdência e Fundo de Desemprego.

(Acórdão de 19 de Novembro de 1985. Processo nº 2 458/80)

CONTA

Não integra infracção financeira, mas mera irregularidade, a não escrituração a débito e a crédito, da conta de uma escola secundária das importâncias entregues por alunos, no acto da matrícula, com destino à Direcção Escolar e ao Seguro Social.

(Acórdão de 10 de Dezembro de 1985. Processo nº 2 096/83).

EMOLUMENTOS

São devidos emolumentos no acórdão que declara a impossibilidade de julgamento da conta de gerência de uma Junta de Freguesia.

(Acórdão de 3 de Dezembro de 1985. Processo nº 6 396/78).

EMOLUMENTOS

- 1.- Receitas próprias são as geradas pelo funcionamento do próprio organismo e que não proveem do OGE;
- 2.- As percentagens sobre os impostos ferroviários, de camionagem, de compensação, de circulação e diversos TIR cobrados pelo FETT não são consideradas receitas próprias para o efeito de cobrança de emolumentos devidos pelo julgamento da Conta.

(Despacho de 3 de Dezembro de 1985. Processo nº 2300/80).

ESCOLA SECUNDÁRIA

Não integra infracção financeira, mas mera irregularidade, a não escrituração a débito e a crédito da conta de uma escola secundária das importâncias entregues pelos alunos, no acto da matrícula, com destino à Direcção Escolar e ao Seguro Social.

(Acórdão de 10 de Dezembro de 1985. Processo nº 2 096/83).

FUNDO ESPECIAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

- 1.- Receitas próprias são as geradas pelo funcionamento do próprio organismo e que não proveem do OGE;
- 2.- As percentagens sobre os impostos ferroviários, de camionagem, de compensação, circulação e diversos TIR, cobradas pelo FETT, não são consideradas receitas próprias para o efeito de cobrança de emolumentos devidos pelo julgamento da Conta.

(Despacho de 3 de Dezembro de 1985. Processo nº 2300/80)

IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO

São devidos emolumentos no acórdão que declara a impossibilidade de julgamento da conta de gerência de uma Junta de Freguesia.

(Acórdão de 3 de Dezembro de 1985. Processo nº 6396/78).

JUNTA DE FREGUESIA

É ilegal a assumpção de despesa de valor superior às receitas.

(Acórdão de 10 de Dezembro de 1985. Processo nº 3943/77).

ORÇAMENTO

Não justifica a falta de elaboração de orçamento suplementar, quando necessário, a falta de pessoal para a respectiva elaboração.

(Acórdão de 19 de Novembro de 1985. Processo nº 2 334/83).

RECTIFICAÇÃO

Não há que anular o acórdão que julgou quite o tesoureiro da Fazenda Pública, mas apenas de proceder à sua rectificação, sempre que os erros cometidos se refiram aos saldos em diferentes rubricas, mostrando-se inalterável o saldo total, incluído no ajustamento.

(Acórdão de 12 de Novembro de 1985. Processo nº 2 476/81).

PROCESSOS DE "VISTO"



ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE

A coordenação e orientação do sector de armazenagem de medicamentos não pode ser objecto de contrato de avença por uma Administração Regional de Saúde, já que se não pode considerar trabalho de carácter excepcional.

(Sessão de 30 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 54 862/85).

ALÉM-QUADRO

Um provimento além do quadro impõe ou torna obrigatório o exercício das funções para que se foi provido, não sendo admissível que o respectivo agente possa desempenhar outras funções guardando como suas aquelas para que foi provido, mas que efectivamente não exerce e de que não é titular.

(Sessão de 23 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 98 311/84).

ASSISTENTES

Não pode ser admitido ao concurso para assistente estagiário do Departamento de Geologia da Faculdade de Ciências quem só haja concluído a licenciatura após o termo do prazo fixado no aviso de abertura para apresentação das candidaturas.

(Sessão de 9 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 30 122/85).

AVENÇA

O contrato de avença só pode ser celebrado para a execução de trabalhos de carácter excepcional.

A eventual insuficiência de unidades ou desactualização dos quadros não confere a natureza de excepcionais aos trabalhos.

(Sessão de 16 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 43 009/85).

AVENÇA

O contrato de avença caracteriza-se por ter como ob_jectivo prestações sucessivas no exercício de profis_são liberal, apenas podendo os Serviços recorrer a tal tipo de contrato, quando no próprio serviço não existam funcionários ou agentes com as qualifica_ções adequadas ao exercício das funções objecto de avença.

(Sessão de 16 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 30 875/85).

AVENÇA

A circunstância de não haver outro especialista de neuro-radiologia ou de se verificar uma insuficiên_cia de unidades médicas não confere natureza ex_cepção ao trabalho, que possibilite a avença para " o desempenho de funções de assistente hospi_talar", já que tudo se situa na actividade normal do hospital e serviço de neurologia.

(Sessão de 30 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 76 149/85).

AVENÇA

A coordenação e orientação do sector de armazenagem de medicamentos não pode ser objecto de contrato de avença por uma Administração Regional de Saúde, já que se não pode considerar trabalho de carácter ex_cepção.

(Sessão de 30 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 54 862/85).

CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES

A inscrição na Caixa Geral de Aposentações não constitui, por si só, prova de vínculo à função pública.

(Sessão de 23 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 43 269/85).

CÂMARA MUNICIPAL

Não é legalmente possível a Assembleia Municipal vir a ratificar a adjudicação feita pela Câmara e precedida de concurso limitado, sendo a obra de valor superior ao limite estabelecido pela Assembleia para a obrigatoriedade do concurso público.

(Sessão de 30 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 30 800/85).

CÂMARA MUNICIPAL

Pode ser dispensada a prestação de caução para integral cumprimento do contrato, quando a Autarquia é devedora ao empreiteiro de quantia superior ao valor da obra.

(Sessão de 30 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 58 357/85).

CAUÇÃO

Pode ser dispensada a prestação de caução para integral cumprimento do contrato, quando a Autarquia é devedora ao empreiteiro de quantia superior ao valor da obra.

(Sessão de 30 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 58 357/85).

CHEFE DE SECÇÃO

A Administração não pode, discricionariamente, através de um aviso de abertura de concurso, excluir a possibilidade de a ele serem opositores os funcionários titulares dos cargos ou lugares que a lei indica como sendo daqueles de entre os quais os chefes de secção podem ser recrutados.

(Sessão de 9 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 23 544/85).

COMISSÃO DE SERVIÇO

Um provimento, além do quadro, impõe ou torna obrigatório, o exercício das funções para que se foi provido, não sendo admissível que o respectivo agente possa desempenhar outras funções, guardando como sua aquelas para que foi provido, mas que efectivamente não exerce e de que não é titular.

(Sessão de 23 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 98 311/84).

CONCURSO

Não pode ser admitido ao concurso para assistente estagiário do Departamento de Geologia da Faculdade de Ciências quem só haja concluído a licenciatura após o termo do prazo fixado no aviso de abertura para apresentação das candidaturas.

(Sessão de 9 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 30 122/85).

COMPETENCIA

O Tribunal de Contas tem competência para conhecer da legalidade e regularidade dos concursos em que se baseiam os actos administrativos submetidos à sua apreciação.

(Sessão de 16 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 58 831/85).

CONCURSOS

A Administração não pode, discricionariamente, através de um aviso de abertura de concurso, excluir a possibilidade de a ele serem opositores os funcionários titulares dos cargos ou lugares que a lei indica como sendo daqueles de entre os quais os chefes de secção podem ser recrutados.

(Sessão de 9 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 23 544/85).

CONCURSOS

O Tribunal de Contas tem competência para conhecer da legalidade e regularidade dos concursos em que se baseiam os actos administrativos submetidos à sua apreciação.

(Sessão de 16 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 58 831/85).

CONSELHO NACIONAL DE TURISMO

As funções do Secretário do Conselho Nacional de Turismo não são remuneradas.

(Sessão de 2 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 51 010/85).

CONTÍNUO

A requisição não pode operar-se para categoria superior, daí que uma ajudante de costureira das O.G.F.G., remunerada com 19 000\$00 não possa ser requisitada para ocupar o lugar de contínuo de 2ª classe.

(Sessão de 23 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 70 934/85).

CONTRATOS

Não pode ser visado o contrato que contem uma cláusula considerando-o em vigor à data anterior ao "Visto".

(Sessão de 23 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 65 823/85).

CONTRATOS

Pode ser dispensada a prestação de caução para integral cumprimento do contrato quando a Autarquia é devedora ao empreiteiro de quantia superior ao valor da obra.

(Sessão de 30 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 58 357/85).

FORNECIMENTO

O Decreto-Lei nº 109/82, só é aplicável às empreitadas de obras públicas e não aos contratos de fornecimento.

(Sessão de 2 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 64 453/85).

ENSINOS PREPARATÓRIO E SECUNDÁRIO

Os quadros privativos do pessoal administrativo dos estabelecimentos e secções dos ensinos preparatório e secundário e das escolas de magistério primário constituem quadro único para efeitos de ingresso, transferência ou promoção, nos termos do nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 273/79, de 3 de Agosto.

Mas o mesmo Diploma trata de outras situações, como sejam permuta, destacamento, requisições e comissão de serviço. Estas situações, porém, já não se encontram cobertas pelo disposto no nº 1 do artigo 1º, quer dizer, para estes efeitos os quadros privativos já não constituem quadro único, pelo que deverá entender-se que a sua regulamentação se faz de acordo com a lei geral.

(Sessão de 30 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 53 546/85).

FUNÇÃO PÚBLICA

A vinculação de um funcionário ou agente dos quadros do pessoal das autarquias locais não pode considerar-se como vinculação à função pública, no sentido da Administração Pública do Estado.

(Sessão de 16 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 58 831/85).

FUNÇÃO PÚBLICA

A inscrição na Caixa Geral de Aposentações não constitui, por si só, prova de vínculo à função pública.

(Sessão de 23 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 43 269/85).

HOSPITAL DE SANTA MARIA

A circunstância de não haver outro especialista de neuro-radiologia ou de se verificar uma insuficiência de unidades médicas não confere a natureza excepcional ao trabalho, que possibilite a avença para "o desempenho de funções de assistente hospitalar", já que tudo se situa na actividade normal do hospital e serviço de neurologia.

(Sessão de 30 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 76 149/85).

INSTITUTO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Não se podem entender como específicos os trabalhos de guarda e vigilância, sendo certo que dentro das atribuições normais do Instituto de Emprego e Formação Profissional se encontra a exploração de propriedades, o que envolve a sua guarda e vigilância. Por estas razões e porque do quadro do pessoal do Instituto constam porteiros (15) e guardas nocturnos (33), não é legalmente possível recrutar, em regime de tarefa, vigilantes de equipamentos e outros bens.

(Sessão de 4 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 33 302/85).

INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMÓNIO CULTURAL

Não é legalmente possível o contrato de tarefa celebrado pelo Instituto Português do Património Cultural, tendo por objecto "a realização de trabalhos de controlo de preços compostos nas medições e orçamentos que acompanham os processos de obras", trabalhos que não se podem considerar específicos e, tendo em conta as atribuições normais do Instituto, designadamente no seu Gabinete de Estudos e Projectos, não se podem considerar de carácter excepcional.

(Sessão de 16 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 69 625/85).

INSTITUTO DE QUALIDADE ALIMENTAR

Não é possível o provimento, ao abrigo da alínea b), do nº 1 do artigo 37º, do Decreto Regulamentar nº 41/84, por transição do lugar de técnico auxiliar de laboratório de 1ª classe, remunerado pela letra L para o de engenheiro técnico de 2ª classe, remunerado pela letra J.

(Sessão de 16 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 30 936/85).

INSTITUTO DE QUALIDADE ALIMENTAR

Não é possível o provimento, ao abrigo da alínea b), do nº 1 do artigo 37º do Decreto Regulamentar nº 41/84, por transição do lugar de trabalhador rural, remunerado pela letra U, para o de telefonista de 2ª classe, remunerado pela letra S.

(Sessão de 16 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 33 440/85).

INTERINIDADE

Não são legalmente possíveis as nomeações interinas, em lugares de acesso que se encontrem vagos.

(Sessão de 2 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 55 472/85).

INTERINIDADE

Nos casos de lugares vagos, em que a forma normal de provimento é a promoção, não é aplicável o regime de nomeação interina.

(Sessão de 16 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 28 549/85).

INTERINIDADE

Não são permitidas nomeações interinas em lugar de acesso integrado em carreiras, que se encontre vago.

(Sessão de 16 de Julho de 1985, Doutrina seguida por maioria, no processo nº 20 630/85).

INTERINIDADE

- I Para as nomeações interinas são de exigir todos os requisitos legalmente necessários para o provimento normal do cargo ou lugar, com excepção do concurso e do decurso do tempo;
- II Não pode ser provido interinamente como primeiro oficial quem possui, como habilitações literárias a 4ª classe do ensino primário.

(Sessão de 16 de Julho de 1985, Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 35 433/85).

INTERINIDADE

Para as nomeações interinas, os interessados devem reunir os requisitos exigidos para os provimentos normais, com excepção apenas do concurso e do tempo de serviço.

(Sessão de 23 de Julho de 1985, Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 40 186/85).

OPERAÇÕES DE TESOUREARIA

As despesas próprias e dos Ministérios, expressamente previstas e com suporte em rubrica própria do Orçamento, não podem efectuar-se por meio de operações de tesouraria.

(Sessão de 23 de Julho de 1985, Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 42 751/85).

PERMUTA

Os quadros privativos do pessoal administrativo dos estabelecimentos e secções dos ensinos preparatório e secundário e das escolas do magistério primário constituem quadro único para efeitos de ingresso, transferência e promoção, nos termos do nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 273/79, de 3 de Agosto.

Mas o mesmo Diploma trata de outras situações, como seja a permuta, destacamento, requisições e comissão de serviço. Estas situações, porém já não se encontram cobertas pelo disposto no nº 1 do artigo 1º, quer dizer, para estes efeitos os quadros privativos já não constituem quadro único, pelo que deverá entender-se que a sua regulamentação se faz de acordo com a lei geral.

(Sessão de 30 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 53 546/85).

PESSOAL DIRIGENTE

Não é possível o recurso ao provimento interino nos cargos de pessoal dirigente.

(Sessão de 16 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por maioria, no processo 66 720/85).

PRIMEIRO OFICIAL

- I.- Para as nomeações interinas são de exigir todos os requisitos legalmente necessários para o provimento normal do cargo ou lugar, com excepção do concurso e do decurso do tempo;
- II.- Não pode ser provido interinamente como primeiro oficial, quem possui como habilitações literárias a 4ª classe do ensino primário.

(Sessão de 16 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 35 433/85).

PROVIMENTO

O lugar de topógrafo de 1ª classe, do quadro do Gabinete de Apoio Técnico de Macau não é a categoria mais baixa da carreira, nem é lugar de ingresso.

(Sessão de 23 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 43 283/85).

PROVIMENTO

O acto administrativo constitutivo de um provimento é de natureza complexa, só se subjectivando no respectivo interessado provido, com o seu estatuto de direitos e deveres, e por isso com a sua integral produção de efeitos, após a respectiva investidura e posse.

(Sessão de 25 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 69 628/85).

PROVIMENTO

O artigo 31º do Decreto-Lei nº 57/80, de 26 de Março, não é aplicável ao despacho autorizador de provimento proferido após o decurso do prazo de cinco anos em tal preceito fixado.

(Sessão de 25 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 70 775/85).

REQUISIÇÃO

Admitir uma requisição para desempenhar as funções de técnico auxiliar de 2ª classe, a seguir ao termo de outra requisição para desempenhar as funções de técnico auxiliar de 1ª classe era desvirtuar flagrantemente a lei.

(Sessão de 2 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 22 683/85).

REQUISIÇÃO

A requisição não pode operar-se para categoria superior, daí que uma ajudante de costureira das O. G.F.G., remunerada com 19 000\$00 não possa ser requisitada para ocupar o lugar de contínuo de 2ª classe.

(Sessão de 23 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 70 934/85).

REQUISIÇÃO

A requisição é de natureza transitória e temporária não podendo ultrapassar o período máximo de 2 anos.

(Sessão de 30 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 72 457/85).

REVERSAO DE VENCIMENTO

O despacho a submeter a "Visto" é o que determina o exercício de funções que origina ou dá lugar a reversão de vencimento de exercício, o qual, depois de visado, terá de ser publicado no Diário da República, e só depois tal despacho pode começar a produzir efeitos legais.

(Sessão de 16 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 48 059/85).

TAREFA

Não se podem entender como específicos os trabalhos de guarda e vigilância, sendo certo que dentro das atribuições normais do Instituto de Emprego e Formação Profissional se encontram a exploração de propriedades, o que envolve a sua guarda e vigilância. Por estas razões e porque do quadro do pessoal do Instituto constam porteiros (15) e guardas nocturnos (33), não é legalmente possível recrutar, em regime de tarefa, vigilantes de equipamentos e outros bens.

(Sessão de 4 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 33 302/85).

TAREFA

Pode ser celebrado contrato de tarefa para realização de trabalho especial e específico, uma vez que no Serviço não existam funcionários habilitados para o mesmo.

(Sessão de 9 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 34 863/84).

SUBSTITUIÇÃO

Nos casos contemplados no artigo 4º do Decreto-Lei nº 273/79, de 3 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 187/84, de 30 de Maio, o direito à reversão de vencimento de exercício conta-se desde o início da substituição, após o despacho que a ha já determinado.

(Sessão de 31 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por maioria no processo nº 32 994/85).

TAREFA

Os contratos de tarefa só podem ser realizados desde que se satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos: destinarem-se à execução de trabalhos específicos; serem realizados em su bordinação hierárquica, apresentarem carácter ex ceptional, não existirem no próprio serviço fun cionários ou agentes com as qualificações adequaa das ao exercício das funções objecto de tarefa.

(Sessão de 2 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 62 715/85).

TAREFA

As dificuldades resultantes de ter ficado deserto o concurso interno de admissão, não existência de funcionários excedentes, o aguardar-se autorização para abertura do concurso externo, não legitimam o recurso ao contrato de tarefa, em casos não contemplados ou abrangidos pelo artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84.

(Sessão de 2 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 34 868/85).

URGENTE CONVENIENCIA DE SERVIÇO

A declaração de urgente conveniência de serviço, para os efeitos do nº 2 do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, tem de ser feita expressamente pelo membro do Governo competente, não sendo susceptível de delegação.

(Sessão de 31 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 64 062/85).

TAREFA

Não é legalmente possível o contrato de tarefa celebrado pelo Instituto Português do Património Cultural, tendo por objecto "a realização de trabalhos de controle de preços compostos nas medições e orçamentos que acompanham os processos de obras", trabalhos que não se podem considerar específicos e, tendo em conta as atribuições normais do Instituto, designadamente do seu Gabinete de Estudos e Projectos, não se podem considerar de carácter excepcional.

(Sessão de 16 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 69 625/85).

(2)

TAREFA

peçoas exigindo, antes, habilitações ou qualificações próprias, especialização profissional adequada, engenho, arte ou dons naturais que lhe permitam, e só a eles, realizar tais trabalhos):

d) - que no Serviço não existam funcionários ou agentes com as qualificações adequadas ao exercício das funções objecto de tarefa.

(Acórdão de 23 de Julho de 1985. Reclamação nº 12/85)

(12)

TAREFA

É requisito essencial para a celebração do contrato de tarefa que se verifiquem cumulativamente os seguintes pressupostos: a) - que se trate de trabalho de carácter excepcional (isto é, que não se integrem dentro das atribuições e funções correntes e normais dos respectivos serviços, tendo em conta a sua estrutura orgânica e os fins para que foram criados; b) - que não passe a existir uma subordinação hierárquica entre o contratado e os elementos dirigentes do Serviço contratante (o que lhe conferiria a natureza de funcionário ou agente; c) - que tenha por objecto a execução de trabalhos específicos (ou seja, de natureza especial, que não possam ser executados pela generalidade das

(cont...)

TOPOGRAFO

O lugar de topógrafo de 1ª classe do Quadro do Gabinete de Apoio Técnico de Macau não é a categoria mais baixa da carreira, nem é lugar de ingresso.

(Sessão de 23 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 43 283/85).

TRANSFERÊNCIA

A transferência para carreira diferente exige que o interessado detenha categoria a que corresponda a mesma letra de vencimento.

(Sessão de 16 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 48 446/85).

TRANSFERÊNCIA

- I.-A transferência só é legalmente possível para lugar vago da mesma categoria ou carreira;
- II.-O regime excepcional previsto no Decreto-Lei nº 27 199 somente se aplica nas admissões que não nas transferências.

(Sessão de 23 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 52 198/85).

TRANSIÇÃO

Não é possível o provimento, ao abrigo da alínea b) do nº 1 do artigo 37º, do Decreto Regulamentar nº 41/84, por transição do lugar de técnico auxiliar de laboratório de 1ª classe, remunerado pela letra L, para o de engenheiro técnico de 2ª classe, remunerado pela letra J.

(Sessão de 16 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 30 936/85).

TRANSIÇÃO

Não é possível o provimento, ao abrigo da alínea b) do nº 1, do artigo 37º, do Decreto Regulamentar nº 41/84, por transição do lugar de trabalhador rural, remunerado pela letra U, para o de telefonista de 2ª classe, remunerado pela letra S.

(Sessão de 16 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 33 440/85).

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Só pode ser admitido a concurso para Chefe de Serviços Administrativos dos Hospitais da Universidade de Coimbra quem se mostre habilitado com licenciatura.

(Sessão de 2 de Julho de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 21 242/85).

AGENTE

O professor provisório tem a categoria de mero agente.

(Sessão de 15 de Outubro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 81 685/85).

URGENTE CONVENIENCIA DE SERVIÇO

A produção de efeitos do despacho ministerial, que faz a nomeação por urgente conveniência de serviço, não pode operar-se em data anterior à do despacho.

(Sessão de 24 de Outubro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 56 773/85).

AGENTE

A circunstância de ser funcionário ou agente administrativo não confere a qualidade de funcionário ou agente com vínculo à função pública.

(Sessão de 29 de Outubro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 81 711/85).

(12)

ANOTAÇÃO

Em matéria de requisição impõe-se distinguir por um lado, quando elas são feitas por e para outros organismos e serviços de Estado, mencionados no artigo 1º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, ou por estes a empresas públicas ou organismos de coordenação económica e por outro lado quando os respectivos funcionários são requisitados para empresas públicas ou pessoas colectivas de direito privado.

Na primeira hipótese funciona plenamente o mecanismo do "Visto", que é indispensável para a eficácia financeira do acto a ele sujeito, ou seja, o despacho da entidade requisitante, com a elaboração do respectivo diploma individual de provimento.

Na segunda hipótese, não se tratando de requisição
(Cont...)

APRENDIZES

Os aprendizes são recrutados na expectativa do seu ingresso na carreira, daí que o seu provimento deva efectuar-se de molde a terem assegurado esse ingresso.

(Sessão de 24 de Outubro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 66 284/85).

(2º)

ANOTAÇÃO

feita por organismo ou serviço do Estado, não há lugar a "Visto", porque não só o encargo assumido é suportado pela entidade requisitante, como esta não tem a movimentação do seu pessoal sujeita ao controle do Tribunal de Contas. Apenas haverá lugar à "anotação" relativamente ao despacho autorizador da requisição.

(Acórdão de 24 de Outubro de 1985. Processo nº 41 527/85).

ASSISTENTE UNIVERSITÁRIO

I.-O Tribunal de Contas tem competência para conhecer da legalidade e regularidade dos concursos;

II.-Não pode ser admitido a concurso para assistente universitário quem não possua a licenciatura exigida à data do termo do prazo fixado no aviso de abertura para apresentação das candidaturas.

(Sessão de 24 de Outubro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 101 099/84).

AVENÇA

Pelo contrato de avença é devido o selo do artigo 61º da Tabela Geral do Imposto do Selo.

(Sessão de 15 de Outubro de 1985. Doutrina seguida, por maioria no processo nº 98 651/84).

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

É elemento indispensável à validade e eficácia das classificações de serviço, que das mesmas conste a data das notações.

(Acórdão de 3 de Outubro de 1985. Reclamação nº 19/85).

CONCURSOS

I.- O Tribunal de Contas tem competência para conhecer da legalidade e regularidade dos concursos;

II.- Não pode ser admitido a concurso para assistente universitário quem não possua a licenciatura exigida à data do termo do prazo fixado no aviso de abertura para apresentação das candidaturas.

(Sessão de 24 de Outubro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 101 099/84).

CONTRATOS

O contrato de prestação eventual de serviços deve ser celebrado em papel selado.

(Sessão de 24 de Outubro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 69 546/85).

FUNCIONÁRIOS

A circunstância de ser funcionário ou agente administrativo não confere a qualidade de funcionário ou agente com vínculo à função pública.

(Sessão de 29 de Outubro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 81 711/85).

IMPOSTO DE SELO

Pelo contrato de avença é devido o selo do artigo 61º da Tabela Geral do Imposto de Selo

(Sessão de 15 de Outubro de 1985. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 98651/84).

IMPOSTO DE SELO

O contrato de prestação eventual de serviços deve ser celebrado em papel selado.

(Sessão de 24 de Outubro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade no processo nº 69 546/85).

INTERINIDADE

Não é viável o provimento interino para lugar de acesso que se encontre vago.

(Sessão de 15 de Outubro de 1985. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 22 684/85).

INTERINIDADE

Tendo sido aberto concurso, mesmo tratando-se de interinidade, deve observar-se a ordem de classificação, quando do provimento.

(Sessão de 15 de Outubro de 1985. Doutrina seguida no processo nº 95 340/85).

INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

Encontrando-se a situação jurídico-administrativa dos interessados definida por posterior acto administrativo e de forma definitiva nas categorias pretendidas dos mesmos lugares e serviços, deixa de ter qualquer utilidade a resolução da reclamação da recusa de visto, o que constitui um caso de inutilidade superveniente da lide.

(Acórdão de 3 de Outubro de 1985. Reclamação nº 17/85).

JUIZES

Equiparados os Juizes do Tribunal de Contas aos Juizes do Supremo Tribunal de Justiça, só poderão ser nomeados Conselheiros do Tribunal de Contas, recaindo a nomeação em Magistrados Judiciais, os que mostrem ter qualificações relevantes para o exercício do cargo de Juiz Conselheiro do Supremo.

(Sessão de 8 de Outubro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 98 866/85).

PRAZO

O prazo fixado no artigo 2º da Lei nº 8/82, para se deduzir pedido de reapreciação é um prazo peremptório e como tal, o seu decurso extingue o direito de praticar o acto.

(Acórdão de 24 de Outubro de 1985. Reclamação nº 7/85).

PROFESSOR PROVISÓRIO

O professor provisório tem a categoria de mero agente.

(Sessão de 15 de Outubro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 81 685/85).

PROVIMENTO

A produção de efeitos do despacho ministerial, que faz a nomeação por urgente conveniência de serviço, não pode operar-se em data anterior à do despacho.

(Sessão de 24 de Outubro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 56 773/85).

REAPRECIAÇÃO

O prazo fixado no artigo 2º da Lei nº 8/82, para se deduzir pedido de reapreciação é um prazo peremptório e como tal, o seu decurso extingue o direito de praticar o acto .

(Acórdão de 24 de Outubro de 1985. Reclamação nº 7/85).

RECLAMAÇÃO

Encontrando-se a situação jurídico-administrativa dos interessados definida por posterior acto administrativo e de forma definitiva nas categorias pretendidas dos mesmos lugares e serviços, deixa de ter qualquer utilidade a resolução da reclamação da recusa de visto, o que constitui um caso de inutilidade superveniente da lide.

(Acórdão de 3 de Outubro de 1985. Reclamação nº 17/85).

(12)

REQUISIÇÃO

Em matéria de requisição impõe-se distinguir por um lado, quando elas são feitas por e para outros organismos e serviços de Estado, mencionados no artigo 1º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, ou por estes a empresas públicas ou organismos de coordenação económica e por outro lado quando os respectivos funcionários são requisitados para empresas públicas ou pessoas colectivas de direito privado.

Na primeira hipótese funciona plenamente o mecanismo do "Visto", que é indispensável para a eficácia financeira do acto a ele sujeito, ou seja, o despacho da entidade requisitante, com a elaboração do respectivo diploma individual de provimento.

Na segunda hipótese, não se tratando de requisição

(Cont...)

REQUISIÇÃO

Não é legalmente possível a requisição dos funcionários para categoria superior à sua.

(Sessão de 24 de Outubro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 60 855/85).

(22)

REQUISIÇÃO

feita por organismo ou serviço do Estado, não há lugar a "Visto", porque não só o encargo assumido é suportado pela entidade requisitante, como esta não tem a movimentação do seu pessoal sujeita ao controle do Tribunal de Contas. Apenas haveria lugar à "anotação" relativamente ao despacho autorizador da requisição.

(Acórdão de 14 de Outubro de 1985. Processo nº 41 527/85).

REVERSAO DE VENCIMENTO

O exercício acumulado de funções, dando direito à reversão de vencimento de exercício, tem de ser previamente determinado.

(Sessão de 1 de Outubro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 92 982/85).

TRIBUNAL DE CONTAS

Equiparados os Juizes do Tribunal de Contas aos Juizes do Supremo Tribunal de Justiça, só poderão ser nomeados Conselheiros do Tribunal de Contas, recaindo a nomeação em Magistrados Judiciais, os que mostrem ter qualificação relevante para o exercício do cargo de Juiz Conselheiro do Supremo.

(Sessão de 8 de Outubro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 98 866/85).

(12)

VISTO

Em matéria de requisição impõe-se distinguir por um lado, quando elas são feitas por e para outros organismos e serviços de Estado, mencionados no artigo 1º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, ou por estes a empresas públicas ou organismos de coordenação económica e por outro lado quando os respectivos funcionários são requisitados para empresas públicas ou pessoas colectivas de direito privado.

Na primeira hipótese funciona plenamente o mecanismo do "Visto", que é indispensável para a eficácia financeira do acto a ele sujeito, ou seja, o despacho da entidade requisitante com a elaboração do respectivo diploma individual de provimento.

Na segunda hipótese, não se tratando de requisição

(Cont...)

(22)

VISTO

feita por organismo ou serviço do Estado, não há lugar a "Visto", porque não só o encargo assumido é suportado pela entidade requisitante, como esta não tem a movimentação do seu pessoal sujeita ao controle do Tribunal de Contas. Apenas haverá lugar à "anotação" relativamente ao despacho autorizador da requisição.

(Acórdão de 24 de Outubro de 1985. Processo nº 41 527/85).

VISTO

A recusa do interessado em apresentar a declaração de incompatibilidades exigida pela alínea a) do nº 1 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, obsta à concessão do "Visto" ao diploma de provimento.

(Sessão de 6 de Novembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 99 470/85).

AGENTES

O pessoal contratado pelos Serviços Sociais das Universidades - artigo 38º do Decreto-Lei nº 132/80 - deve ser considerado, conforme os casos, incluído na categoria de funcionário ou agente, carecendo o seu provimento do "Visto" do Tribunal de Contas.

(Acórdão de 19 de Novembro de 1985. Processo nº 1 251/81)

ANALFABETO

Pode ser provido, como jardineiro de 2ª classe do Departamento de Relações Internacionais e Comissão de Segurança Social, um analfabeto, já jardineiro de 3ª classe do mesmo Departamento, de 67 anos de idade, que é o único jardineiro a prestar serviço, devendo o lugar ser extinto, quando vagar.

(Sessão de 12 de Novembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 48 126/85).

ASSISTENTES UNIVERSITÁRIOS

O assistente, além quadro, da Universidade, deve ser considerado funcionário, para os efeitos de mobilidade do Decreto-Lei nº 85/85.

(Sessão de 19 de Novembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 33 285/85).

AVENÇA

Não é legalmente possível o contrato de avença com um professor para " estudo de cobertura das áreas de estatística de interesse para a actividade do Instituto do Emprego e Formação Profissional e participação na implementação dos seus serviços", pois tais serviços são próprios de um técnico e não de um professor.

(Sessão de 19 de Novembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 17 685/85)

AVENÇA

Não pode a Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários celebrar contrato de avença com um médico para "colaborar na área de Saúde Infantil em acções de formação post-graduada de perinatologia e outras de maior importância na preparação técnica dos clínicos gerais e demais médicos que desenvolvem a sua actividade na área dos cuidados primários de saúde", pois os trabalhos a executar não revestem carácter excepcional.

(Sessão de 26 de Novembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 69 851/85).

CÂMARA MUNICIPAL

No contrato de empreitada, celebrado por Câmara Municipal, a ser executado, por mais de um ano a Portaria a que se refere o nº 1 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 211/79, de 12 de Julho, é substituído por autorização da Assembleia Municipal.

(Sessão de 26 de Novembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 126 089/85).

CARREIRAS VERTICAIS

No caso de as carreiras verticais se traduzirem em quadros circulares - ou até quando existe um só lugar, com diversas categorias possíveis - não desaparece a obrigatoriedade de concurso, como forma de verificação da capacidade dos interessados para a ascensão ou progressão na respectiva carreira.

(Sessão de 5 de Novembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 95 859/85).

CHEFE DE CLÍNICA

O lugar de chefe de serviço (designação nos quadros da Misericórdia) é correspondente ao de chefe de clínica, nas designações do Estatuto do Médico, pois o chefe de clínica é um grau superior ao de especialista, tal como o chefe de serviço nas designações dos quadros da Misericórdia é um grau superior ao de especialista ali também existente, e ainda nos dois diplomas os especialistas são remunerados pela mesma letra E, e os chefes de clínica e os chefes de serviço, em ambos os quadros, são remunerados pela mesma letra, a C.

(Acórdão de 12 de Novembro de 1985. Reclamação nº 21/85).

COMPETENCIA

O Tribunal de Contas é competente para apreciar e decidir sobre a legalidade e regularidade dos con cursos.

(Sessão de 19 de Novembro de 1985. Doutrina seguida, no processo nº 51 803/85).

CONCURSOS

No caso de as carreiras verticais se traduzirem em quadros circulares - ou até quando existe um só lugar com diversas categorias possíveis - não desaparece a obrigatoriedade de concurso, como forma de verificação da capacidade dos interessados para a ascensão ou progressão na respectiva carreira.

(Sessão de 5 de Novembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 95 859/85).

CONCURSOS

Não pode ser havido como válido o concurso, cujo aviso de abertura foi publicado em desconformidade com o texto enviado para publicação.

(Sessão de 5 de Novembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 53 547/85).

CONCURSOS

O Tribunal de Contas é competente para apreciar e decidir sobre a legalidade e regularidade dos con cursos.

(Sessão de 19 de Novembro de 1985. Doutrina seguida, no processo nº 51 803/85).

DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS DE SAÚDE PRIMÁRIOS

Não pode a Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários celebrar contrato de avença com um médico para "colaborar na área da Saúde Infantil, em acções de formação post-graduada de perinatologia e outras de maior importância na preparação técnica dos clínicos gerais e demais médicos que desenvolvem a sua actividade na área dos cuidados primários de saúde", pois os trabalhos a executar não revestem carácter excepcional.

(Sessão de 28 de Novembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 69 851/85).

DECLARAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADES

A recusa do interessado em apresentar a declaração de incompatibilidades exigida pela alínea a) do nº 1, do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, obsta à concessão do "Visto" ao diploma de provimento.

(Sessão de 5 de Novembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 99 470/85).

DIRECÇÃO-GERAL DOS EDIFÍCIOS E MONUMENTOS NACIONAIS

Os Chefes de Repartição e Secção não integram qualquer das carreiras reestruturadas pelo Decreto-Lei nº 248/85 e, por isso, não estão dependentes do condicionalismo previsto no nº 2 do artigo 48º do do citado Diploma legal.

(Sessão de 19 de Novembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 95 429/85).

ESCOLAS SECUNDÁRIAS

A substituição a que se refere a alínea a) do nº 2, do artigo 4º do Decreto-Lei nº 187/84, de 30 de Maio, é feita entre funcionários ou agentes da própria escola e não de qualquer outra, mesmo que ali estejam a prestar serviço, a título precário e transitório.

(Sessão de 5 de Novembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 33 041/85).

FUNCIONÁRIOS

O pessoal contratado pelos Serviços Sociais das Universidades - artigo 38º do Decreto-Lei nº 132/80 - deve ser considerado, conforme os casos, incluído na categoria de funcionário ou agente. carecendo o seu provimento do Visto do Tribunal de Contas.

(Acórdão de 19 de Novembro de 1985. Processo nº 1 251/81).

INSTITUTO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Os protocolos celebrados entre o Instituto de Emprego e Formação Profissional e outras entidade es tão sujeitos a "Visto" e só depois de visados podem produzir efeitos.

(Sessão de 26 de Novembro de 1985).

INTERINIDADE

Não pode ser preenchido, interinamente, um lugar de acesso que se encontre vago.

(Sessão de 5 de Novembro de 1985. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 43 034/85).

JARDINEIRO

Pode ser provido como jardineiro de 2ª classe do Departamento de Relações Internacionais e Comissão de Segurança Social um analfabeto, já jardineiro de 3ª classe do mesmo Departamento, de 67 anos de idade, que é o único jardineiro a prestar serviço, devendo o lugar ser extinto, quando vagar.

(Sessão de 12 de Novembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 48 126/85).

MISERICÓRDIA DE LISBOA

O lugar de chefe de serviço (designação dos quadros da Misericórdia) é correspondente ao de chefe de clínica nas designações do Estatuto do Médico, pois o chefe de clínica é um grau superior ao de especialista tal como o chefe de serviço, nas designações dos quadros da Misericórdia é um grau superior ao de especialista ali também existente, e ainda nos dois diplomas os especialistas são remunerados pela mesma letra E, e os chefes de clínica e os chefes de serviço, em ambos os quadros, são remunerados pela mesma letra, a C.

(Acórdão de 12 de Novembro de 1985. Reclamação nº 21/85).

PROTECÇÃO CIVIL

A responsabilidade pela protecção civil no distrito cabe ao Governo Civil, sendo ele que dispõe de um órgão distrital de protecção civil, cabendo ainda aos Governos Civis garantir o apoio administrativo e logístico necessário ao seu funcionamento, o que poderá ser feito com pessoal do quadro do Governo Civil ou fora do quadro, se necessário.

(Acórdão de 5 de Novembro de 1985. Reclamação nº 30/85).

PESSOAL

O artigo 6º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, não deixa de traduzir uma orientação genérica a ter em consideração o recrutamento do pessoal, em regime de instalação.

(Resolução tomada na sessão de 12 de Novembro de 1985).

REGIME DE INSTALAÇÃO

O artigo 82º, do Decreto-Lei nº 413/71, de 27 de Setembro, só pode ser aplicado nos estabelecimentos ou serviços em regime de instalação e não depois de findo tal regime.

(Sessão de 12 de Novembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 65 281/85).

REGIME DE INSTALAÇÃO

(1º)

- I. A admissão nos serviços, em regime de instalação, ou equiparados, sem quadro, não carece de concurso, mas só poderá fazer-se:
 - a) - Tratando-se de funcionários ou agentes, para a categoria que já possuírem;
 - d) - Tratando-se de indivíduos vinculados à função pública, para o lugar de base da respectiva carreira, salvaguardando os condicionamentos de ordem geral para a admissão na função pública;
- II. - Nos serviços em regime de instalação não há lugar a promoções nem a progressão nas carreiras correspondentes a cada funcionário;
- III. - O disposto no número anterior não obsta, no entanto, a que, no caso de funcionários ou agentes
(Cont...)

REQUISIÇÃO

A lei não consente a requisição do funcionário para lugar de categoria superior à sua.

(Sessão de 5 de Novembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 101 351/85).

(2º)

REGIME DE INSTALAÇÃO

que venham a ser promovidos, em consequência de concurso realizado em serviços dotados de quadros (sejam os de origem ou outros) celebrem, nos serviços, em regime de instalação em que se encontrem, novo contrato na categoria que, entretanto, hajam adquirido. O mesmo tratamento é de aplicar aos funcionários ou agentes integrados em carreiras horizontais e que venham a progredir no quadro de origem.

Resolução de 12 de Novembro de 1985).

REQUISIÇÃO

O excesso do limite temporal de 2 anos, para a requisição, tanto se põe em termos de promoção, como em termos de novas nomeações intercalares.

Sessão de 26 de Novembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 91 473/85).

REVERSAO DE VENCIMENTO

O despacho que autoriza a reversão de vencimento de exercício, em relação a um período de tempo anterior à data em que foi proferido, não legitima nem legaliza o pagamento dos abonos referentes a esse período.

(Sessão de 5 de Novembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 36 933/85).

REVERSAO DE VENCIMENTO

A substituição a que se refere a alínea a) do nº 2, do artigo 4º do Decreto-Lei nº 187/84, de 30 de Maio, é feita entre funcionários ou agentes da própria escola e não de qualquer outra, mesmo que ali estejam a prestar serviço, a título precário e transitório.

(Sessão de 5 de Novembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 33 041/85).

UNIVERSIDADES

Face ao Decreto-Lei nº 329/84, de 9 de Outubro, o Reitor é a entidade competente para autorizar a acumulação das funções de técnico superior principal nos Serviços de Documentação da Reitoria com as de assistente convidado, numa Faculdade da mesma Universidade.

(Sessão de 12 de Novembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 38 593/85).

UNIVERSIDADES

O pessoal contratado pelos Serviços Sociais das Universidades - artigo 38º do Decreto-Lei nº 132/80 - deve ser considerado, conforme os casos, incluído na categoria de funcionário ou agente, carecendo o seu provimento do "Visto" do Tribunal de Contas.

(Acórdão de 19 de Novembro de 1985. Processo nº 1 251/81)

VÍNCULO A FUNÇÃO PÚBLICA

O empregado da autarquia local não se encontra vinculado à função pública.

(Sessão de 19 de Novembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 32 225/85).

VÍNCULO A FUNÇÃO PÚBLICA

Uma auxiliar de limpeza, a tempo inteiro, desde 10 de Janeiro de 1981, da Direcção-Geral de Energia não está vinculada à função pública.

(Sessão de 19 de Novembro de 1985. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 51 800/85).

VISTO

O facto de, em processos anteriores da mesma natureza, ter sido concedido o "Visto", não significa que o mesmo critério deva ser seguido para futuros, desde que se haja reconhecido o erro cometido.

(Sessão de 17 de Dezembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 67 623/85).

ACESSO

O artigo 26º do Decreto-Lei nº 44/84 torna indispensável, para além de verificação dos requisitos gerais e especiais para acesso, a identidade ou afinidade funcional entre as tarefas e responsabilidades inerentes a uma e outra carreira, como fundamental é que se verifique um relacionamento de letras de vencimento entre o lugar a prover e o lugar ou categoria de que o interessado é titular.

Será preciso que, em princípio, haja uma identidade de letra de vencimento ou, como se refere na alínea a) do seu nº 2, quando não houver coincidência de remuneração, a letra do vencimento do lugar a prover seja imediatamente superior à correspondente na categoria que o interessado detém.

(Acórdão de 17 de Dezembro de 1985. Reclamação nº 32/85).

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

O disposto no nº 6 do artigo 23º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, apenas permite a transferência de lugar dos quadros da Administração Central para lugares dos quadros da Administração Local, e não a inversa.

(Sessão de 10 de Dezembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 81 644/85).

ADMINISTRAÇÃO LOCAL

O disposto no nº 6 do artigo 23º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, apenas permite a transferência de lugar dos quadros da Administração Central para lugares dos quadros da Administração Local, e não a inversa.

(Sessão de 10 de Dezembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 81 644/85).

AVENÇA

Não é legalmente possível a celebração de contrato de avença para execução dos trabalhos de consultoria jurídica que decorram da actividade da Biblioteca Nacional, serviços que se enquadram nas actividades normais de um técnico jurídico.

(Sessão de 10 de Dezembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 104 492/85).

BIBLIOTECA NACIONAL

Não é legalmente possível a celebração de contrato de avença para execução dos trabalhos de consultoria jurídica que decorram da actividade da Biblioteca Nacional, serviços que se enquadram nas actividades normais de um técnico jurídico.

(Sessão de 10 de Dezembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 104 492/85).

COMISSÃO DE SERVIÇO

Não pode ser provido como chefe de divisão do quadro do pessoal de direcção e chefia da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, em comissão de serviço, um funcionário público em licença ilimitada.

(Sessão de 3 de Dezembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 62 379/85).

EMPREITADA

Ao abrigo da alínea b) do nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 390/82, pode abrir-se concurso limitado para as empreitadas se a obra adjudicada em concurso público foi abandonada pelo empreiteiro, mesmo se o valor se situar dentro dos limites fixados pela Assembleia Municipal para o concurso público.

(Sessão de 17 de Dezembro de 1985. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 117073/85).

ESCOLAS

Resulta do artigo 4º do Decreto-Lei nº 273/79, de 3 de Agosto, na redacção do artigo único do Decreto-Lei nº 187/84, de 30 de Maio, que só há lugar à reversão de vencimento de exercício para o funcionário que, na falta de chefe dos Serviços Administrativos das Escolas exerçam tal chefia, depois de prévia designação pelo Director-Geral, sujeita a Visto e publicação no Diário da República e a partir da data da publicação.

(Sessão de 17 de Dezembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 57 116/85).

FUNCIONÁRIO

A circunstância de ser funcionário ou agente de uma autarquia administrativa não confere a qualidade de funcionário ou agente, com vínculo à função pública.

(Sessão de 3 de Dezembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 53 334/84).

HOSPITAIS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

O artigo 38º do Decreto-Lei n 48 358 não é aplicável ao provimento de cargo de chefe dos Serviços Administrativos dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

(Acórdão de 17 de Dezembro de 1985. Reclamação nº 31/85).

LICENÇA ILIMITADA

Não pode ser provido como chefe de divisão do quadro do pessoal de direcção e chefia da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, em comissão de serviço, um funcionário público em licença ilimitada.

(Sessão de 3 de Dezembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 62 379/85).

MATADOUROS

Não podem ser celebrados contratos de tarefa para cobertura da inspecção higio sanitária em matadouro, funções normais e permanentes, que cabem à Direcção-Geral da Pecuária.

(Sessão de 3 de Dezembro de 1985. Doutrina seguida, por maioria no processo nº 110401/85).

MISERICÓRDIA DE LISBOA

Não pode ser provido como chefe de divisão do quadro do pessoal de direcção e chefia da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, em comissão de serviço, um funcionário público em licença ilimitada.

(Sessão de 3 de Dezembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 62 379/85).

MUNICÍPIO

Ao abrigo da alínea b) do nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 390/82, pode abrir-se concurso limitado para as empreitadas se a obra adjudicada em concurso público foi abandonada pelo empreiteiro, mesmo se o valor se situar dentro dos limites fixados pela Assembleia Municipal para o concurso público.

(Sessão de 17 de Dezembro de 1985. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 117073/85).

PRAZO

Não pode ser concedido o visto quando os processos hajam sido remetidos ao Tribunal de Contas já depois de ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 15º do Decreto-Lei nº 146-C/80.

(Sessão de 3 de Dezembro de 1985. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 116 948/85).

REVERSAO DE VENCIMENTO

Resulta do artigo 4º do Decreto-Lei nº 273/79, de 3 de Agosto, na redacção do artigo único do Decreto-Lei nº 187/84, de 31 de Maio, que só há lugar à reversão de vencimento de exercício para o funcionário que, na falta do chefe dos Serviços Administrativos das Escolas exerçam tal chefia, depois de prévia designação pelo Director-Geral, sujeita a visto e publicação no Diário da República e a partir da data da publicação.

(Sessão de 17 de Dezembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 57 116/85).

SERVIÇO NACIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL

Pode ser provido como técnico superior de 2ª classe do quadro do Serviço Nacional de Protecção Civil quem tenha um longo passado de agente, embora não se encontre exactamente nas condições previstas no nº 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 44/84.

(Sessão de 3 de Dezembro de 1985. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 86 554/85).

TAREFA

Não podem ser celebrados contratos de tarefa para cobertura da inspecção higio sanitária em matadouros, funções normais e permanentes, que cabem à Direcção Geral da Pecuária.

(Sessão de 3 de Dezembro de 1985. Doutrina seguida, por maioria no processo nº 110401/85).

TRANSFERENCIA

O disposto no nº 6 do artigo 23º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, apenas permite a transferência de lugar nos quadros da Administração Central para lugares dos quadros da Administração Local, e não a inversa.

(Sessão de 10 de Dezembro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 81 644/85).

VISTO

Não pode ser concedido o visto quando os processos hajam sido remetidos ao Tribunal de Contas já depois de ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 15º do Decreto-Lei nº 146-C/80.

(Sessão de 3 de Dezembro de 1985. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 116 948/85).

CONSULTAS



COMPETENCIA

A alínea a) do nº 1 do artigo 6º do Decreto nº 22 257 encontra-se revogada por inconstitucionalidade, não sendo da competência do Tribunal de Contas dar pareceres acerca das dúvidas da Contabilidade Pública.

(Sessão de 15 de Outubro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, na consulta nº 2/85).

CONSTITUCIONALIDADE

A alínea a) do nº 1 do artigo 6º do Decreto nº 22 257 encontra-se revogada por inconstitucionalidade, não sendo da competência do Tribunal de Contas dar pareceres acerca das dúvidas da Contabilidade Pública.

(Sessão de 15 de Outubro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, na consulta nº 2/85).

CONSTITUCIONALIDADE

- I.-A função principal do representante do Tribunal de Contas consiste em dar conhecimento directo e imediato ao Tribunal do estado financeiro da instituição que acompanha;
- II.-O artigo 11º do Decreto-Lei nº 62/85 é inconstitucional, na medida em que integra um representante do Tribunal de Contas no conselho administrativo do Centro de Estudos e Formação Autárquica,

(Sessão de 15 de Outubro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade)

CONSULTAS

A alínea a) do nº 1 do artigo 6º do Decreto nº 22257 encontra-se revogada por inconstitucionalidade, não sendo da competência do Tribunal de Contas dar pareceres acerca das dúvidas da Contabilidade Pública.

(Sessão de 15 de Outubro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade, na consulta nº 2/85).

REPRESENTAÇÕES

- I.- A função principal do representante do Tribunal de Contas consiste em dar conhecimento directo e imediato ao Tribunal do estado financeiro da instituição que acompanha;
- II.- O artigo 11º do Decreto-Lei nº 62/85 é inconstitucional, na medida em que integra um representante do Tribunal de Contas no conselho administrativo do Centro de Estudos e Formação Autárquica.

(Sessão de 15 de Outubro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade)

TRIBUNAL DE CONTAS

- I.- A função principal do representante do Tribunal de Contas consiste em dar conhecimento directo e imediato ao Tribunal do estado financeiro da instituição que acompanha;
- II.- O artigo 11º do Decreto-Lei nº 62/85 é inconstitucional, na medida em que integra um representante do Tribunal de Contas no conselho administrativo do Centro de Estudos de Formação Autárquica.

(Sessão de 15 de Outubro de 1985. Doutrina seguida, por unanimidade).

